



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **Proposição nº 1.00415/2021-60**

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Proponente: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Interessada: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

### **EMENTA**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES CONSTANTES NO VOTO DO RELATOR.

I – Proposta de resolução com o objetivo de instituir a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público brasileiro e dar outras providências.

II – Consoante se depreende da exposição de motivos elaborada, com brilhantismo, pelo Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos sobre a normatização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a norma apresentada foi fruto de intensos trabalhos do referido grupo e do Subgrupo de trabalho criado em setembro de 2020, sob a coordenação geral do Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

III – Conformação de estruturado Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais para o Ministério Público brasileiro, no qual o CNMP possui papel de centralidade, na condição de autoridade nacional responsável pelo controle administrativo do Ministério Público, especificamente no que toca à proteção de dados pessoais. O CNMP exercerá esse papel, por meio da Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) capaz de centralizar, organizar, atuar,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

orientar, capacitar, proteger e fiscalizar a aplicação, pelo Ministério Público, do direito fundamental à privacidade.

IV – Objetivo maior de transformar o Ministério Público brasileiro na principal e primeira Instituição do País a entregar à sociedade um regramento interno próprio, substancial e amplo, voltado à orientação, operacionalização, proteção e fiscalização de todos os seus órgãos; voltado às suas atividades institucionais em geral, tanto administrativas como, principalmente, finalísticas.

V – Destaca-se a criação de estruturas no âmbito do CNMP e do Ministério Público brasileiro, nos termos o Capítulo III da proposta de resolução, que define o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais (SINPRODAP/MP), composto pela Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP); pela Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (SEPRODAP); pelo Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (CONEDAP); pelos controladores e pelos encarregados dos ramos do Ministério Público da União e das unidades dos Ministérios Públicos dos Estados e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); pelos Comitês Estratégicos de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP); e pelos órgãos de execução do Ministério Público.

VI – Inclusão de dispositivo sugerido pela ANPR, com adaptações, para inserir o § 4º no art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, com a finalidade de determinar a identificação do solicitante de acesso aos dados remuneratórios dos membros e dos servidores do Ministério Público.

VII – Acolhimento parcial de sugestões de aperfeiçoamento apresentadas pelos ramos e pelas unidades ministeriais, conforme parecer emitido pelo Subgrupo de Trabalho do GT da LGPD no CNMP.

VIII – **APROVAÇÃO** da Proposição, com as alterações presentes na minuta apresentada no voto do Conselheiro Relator.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Proposição nº 1.00415/2021-60

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Proponente: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Interessada: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

## RELATÓRIO

### O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de proposição de autoria do Conselheiro **Marcelo Weitzel Rabello de Souza**, que traz à apreciação do Plenário proposta de **Resolução com o objetivo de instituir a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público brasileiro e dar outras providências.**

Em sua justificativa, o proponente destaca o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e salienta a importância de tal marco na proteção da intimidade dos usuários de serviços de *internet* e a necessidade de o Ministério Público, entidade integrante da Administração Pública, criar mecanismos para assegurar o cumprimento da norma, nos seguintes termos:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709/2018 constitui um importante marco para o Direito Brasileiro ao dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 1º).

A intimidade dos usuários de serviços de internet tem sido objeto de preocupação do legislador pátrio que, em 2014 editou a Lei n. 12.965, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, também denominada Marco Civil da Internet.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Além disso, tramita no Congresso Nacional uma proposta de emenda à constituição para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão[3].

Com efeito, o acesso cada vez mais frequente à internet, às redes sociais e o uso do big data por diversos segmentos da sociedade tem gerado a exposição dos dados referentes a milhares de usuários sem o consentimento destes.

A proteção dos dados pessoais exige regramento adequado e observância não somente pelos órgãos que compõem a Administração Pública como também pelos atores privados, competindo ao Ministério Público, na qualidade instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo seu cumprimento[4].

Além disso, enquanto entidade integrante da Administração Pública, o Ministério Público deve criar mecanismos para assegurar o cumprimento das normas protetivas da intimidade e dos dados pessoais dos indivíduos.

Nesse sentido, propõe-se a edição de uma resolução apta a conferir aos agentes e à Administração ministerial os mecanismos necessários à consecução da referida norma, seja no âmbito da atividade finalística, seja na execução da atividade meio do Ministério Público.

Diante disso, sirvo-me do presente para submeter ao Plenário deste egrégio Conselho Nacional do Ministério Público a proposta de resolução elaborada pelo subgrupo de trabalho constituído em desdobramento do GT criado pela Portaria CNMP-PRESI n. 55, de 14 de abril de 2020, e que desenvolveu suas atividades sob a relatoria do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina Dr. Rui Carlos Kolb Schiefler, a qual Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, e dá outras providências.

Acompanham a presente proposta a Exposição de Motivos e do documento elaborado para fins de diagnóstico, os quais são partes



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

integrantes desta minuta de ato normativo.

Com o objetivo de auxiliar o estudo da proposição, segue em anexo, ainda, a tabela com a correlação entre os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a proposta normativa do CNMP.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior e, em seguida, redistribuídos a esta relatoria, para análise da prevenção, diante da existência da Proposição nº 1.00740/2020-42.

Inicialmente, cumpre reconhecer a **prevenção**, nos termos do art. 40, I e III, do RICNMP, deste relator para a presente Proposição, já que constatada a **conexão com a Proposição nº 1.00740/2020-42**, a qual tem por **objeto proposta de recomendação aos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados para a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. A tramitação de ambos os feitos sob a mesma relatoria tem, portanto, o condão de impedir a prolação de decisões contraditórias.

Nesse toar, cabe destacar o Memorando nº 3/2021/CCAF (Processo SEI nº 19.00.4005.0000686/2021-87), por meio do qual o Conselheiro Silvio Amorim faz sugestão de emenda, considerando o teor do Ofício ANPR nº 011/2020-FG:

Cumprimento-o, cordialmente, e faço uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Ofício ANPR nº 011/2020-FG, subscrito pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, por meio do qual solicita a adoção de medidas por parte deste Conselho Nacional para que o acesso de dados disponibilizados nos Portais da Transparência dos Ministérios Públicos sejam feitos mediante prévia identificação, nos mesmos moldes da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 215, de 16 de dezembro de 2015.

Considerando, então, que Vossa Excelência é Relator da Proposição nº 1.00740/2020-42, a qual tem por objetivo recomendar aos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, encaminho o presente expediente com o objetivo de que seja avaliada a possibilidade de solução da questão no âmbito da referida proposta.

A título de sugestão, com base no art. 6º, § 2º, da referida Resolução CNJ nº 215/2015, indico a seguinte redação para ser incluída na proposta:

Art. \_\_ As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas no inciso VII do art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

Em despacho proferido em 05 de abril de 2021, determinei a notificação dos chefes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e dos Presidentes das associações ministeriais para, querendo, manifestarem-se acerca do conteúdo da presente proposta. Ademais, determinei o apensamento da Proposição 1.00740/2020-42 a este feito.

Em resposta, foram apresentadas as seguintes considerações, descritas no quadro a seguir, de forma sucinta:

UNIDADE MINISTERIAL/ÓRGÃO	SUGESTÃO
<b>Ministério Público do Estado de Pernambuco</b>	(...) Contudo, conforme já apresentado pela CMI a essa SGMP, para além de diretrizes gerais e específicas de proteção de dados pessoais e do ordenamento de órgãos de governança, seria bem-vindo que a proposta de resolução colocasse luz sobre a criação de um grupo executivo, para implementação das diretrizes estabelecidas pelo Comitê Estratégico de Proteção de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>Dados, sendo o mesmo responsável pela elaboração do plano diretor. No Ofício 16 do NTI, Dra. Alice de Oliveira Moraes, coordenadora do Núcleo de Apoio à Gestão de Tecnologia e Inovação (NTI), sugere medidas no mesmo sentido.</p> <p>Ainda, destacamos que o tripé de implantação da LGPD alcança Processos, Pessoas e Tecnologia. Entretanto vale destacar a necessária formação de "massa crítica" interna corporis sobre o assunto, uma vez que os especialistas e consultores são uníssonos em afirmar que os maiores desafios estão 1) na garantia dos direitos: na interpretação dos princípios; 2) no âmbito da aplicação: com a compreensão dos conceitos. Dessa forma poderia a resolução propor a manutenção de grupo de estudos permanente dedicado à matéria, como forma de melhor apoiar e enfrentar com profundidade essa desafiadora, perene e emergente temática. (...)</p>
<p><b>Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul</b></p>	<p>1. O art. 40 ao tratar da figura do operador -, dispõe que o operador que NÃO PERTENÇA AOS QUADROS DO MP neste caso, sugere-se retirar ou flexibilizar esta previsão tendo em vista que não se discutiu quem é o operador e entende-se, até o presente momento, que membros e servidores são os operadores dos dados, objeto de proteção da referida Lei. Exigência contrária oneraria a instituição, pois exigiria a contratação de órgãos ou serviços externos.</p> <p>2. No que se refere à figura do encarregado, o art. 45, § 1º, da proposta, prevê o exercício das funções com EXCLUSIVIDADE, sem o acúmulo de outras funções ou cargo que envolvam atribuições que ensejem o tratamento ou o armazenamento de dados pessoais. Assim, sugere-</p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

se alterar a previsão para **PREFERENCIALMENTE COM EXCLUSIVIDADE**, tendo em vista que dificilmente alguma atribuição do Ministério Público prescinde de tratamento/armazenamento de dados pessoais. Ainda, os §§ 1º e 2º do art. 47 da Proposta de Resolução preveem a exigência de experiência e conhecimento no tema (realização de cursos e capacitação profissional específica para a matéria/experiência de 06 meses no exercício de funções relativas à proteção de dados), requisito que conflita com a realidade administrativa e institucional do Ministério Público brasileiro. Sugere-se, assim, a flexibilização das exigências para a escolha e para o exercício do cargo de Encarregado a fim de que os diferentes Chefes da Instituição tenham alternativas administrativas necessárias para prover esse importante cargo conforme seu interesse e de acordo com as possibilidades de seu Ministério Público.

3. O art. 66 da LGPD dispõe que a Resolução se aplica **SOMENTE** para o tratamento de dados pessoais que digam respeito à atividade administrativa do MP, o que parece ficar descontextualizada do restante da Resolução, como, por ex, o caput do art. 65.

4. Art. 70 da proposta refere a possibilidade das Denúncias anônimas, ou seja, é viável tornar o titular não identificável de forma segura? Sugere-se, então, avaliar a previsão em relação ao disposto no art. 79. Sugere-se, então, a previsão da ciência do denunciante ou vítima do limite da anonimização.

5. Art. 77 e segs nota-se que não foram enfrentadas as questões das denúncias anônimas. Não restou clara a previsão do inciso IV, quando se refere a eventual





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	proteção das vítimas e/ou denunciante, restando, no caso, a dúvida de como os denunciante serão protegidos.
<b>Ministério Público do Estado do Pará</b>	<p>O projeto de resolução do CNMP em um primeiro momento expressamente afasta a aplicação da LGPD com relação as informações recebidas na atividade finalística (investigativa) do Ministério Público, aplicando-se a LGPD tão somente com relação a sua atividade administrativa, conforme prevê o seu art. 66: (...)</p> <p>De fato, a própria LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) afasta essa incidência em seu art. 4º que dispõe: (...)</p> <p>Portando, em sendo investigativa a atividade, não se aplicaria a ela o controle dos dados estabelecidos pela LGPD, já que necessitaria de legislação específica sobre o tema.</p> <p>Conforme bem elucida Diego Antonio Diniz Lima as diferenças nos tratamentos dos dados (administrativo e investigativo): (...)</p> <p>Ao mesmo tempo, contudo, o projeto expressamente possibilita que o Ministério Público realize o tratamento de dados pessoais para auxiliar a atividade investigativa realizada pelo Ministério Público: (...)</p> <p>Contudo, em seu art. 76, o projeto de resolução do CNMP agora analisado regulamenta o pedido de acesso do titular de dados pessoais relativo ao tratamento<sup>1</sup> realizado pelo Ministério Público (nos termos do supramencionado art. 72) sem realizar qualquer ressalva com relação a atividade finalística/administrativa em aparente conflito com o art. 66 do mesmo projeto. (...)</p> <p>De fato, no art. 77, o projeto de resolução regulamenta algumas exceções que possibilitam o adiamento,</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>limitação ou recusa do acesso a tais informações pelo titular dos dados sempre em caráter temporário (enquanto a situação permanecer): (...)</p> <p>O art. 76 do projeto regulamenta que o pedido de acesso às informações estabelece que será direcionado ao controlador ou operador designado pelo Ministério Público que encaminhará ao encarregado<sup>2</sup> para análise e providências cabíveis, sem sequer possibilitar que o responsável pela investigação se manifeste, o que também merece melhor disciplina do art. 76 do projeto.</p> <p>(...)</p> <p>O art. 95 do projeto de resolução do CNMP remete erroneamente ao próprio art. 95 do mesmo projeto: (...)</p> <p>Pelo teor do dispositivo, infere-se que o mesmo deveria remeter ao art. 92 do projeto, merecendo a adequação: (...)</p>
<p><b>Ministério Público do Estado de São Paulo</b></p>	<p>(...)</p> <p>2. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) prevê a existência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República (art. 55-A).</p> <p>Já a minuta analisada tratou dessa ANPD apenas em dois dispositivos, a saber:</p> <p>(...)</p> <p>Não obstante, criou-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (ANPD/MP), como sendo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar a proteção de dados pessoais, no âmbito do</p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>Ministério Público brasileiro, por meio da sua Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP), vinculada à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP) (art. 4º, inc. V).</p> <p>Vislumbro a possibilidade de conflito entre as decisões de ambas as Autoridades Nacionais, com prejuízo ao Ministério Público dos Estados e da União.</p> <p>3. No que se refere à Ouvidoria do Ministério Público, a minuta estabelece:</p> <p>a) Art. 22. Os órgãos integrantes do SINPRODAP/MP deverão atuar em coordenação com as Ouvidorias, a fim de assegurar que a aplicação dos dispositivos da LGPD esteja em consonância com a Lei de Acesso à Informação, com o Marco Civil da Internet, com a Lei do Habeas Data e com a Resolução CNMP n. 89, de 28 de agosto de 2012.</p> <p>No caso de São Paulo, por força da Resolução nº 1.299/2021 - PGJ, de 13 de janeiro de 2021, que "Institui a Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Ministério Público de São Paulo", o Ouvidor do MPSP passou a exercer a função de Encarregado, contando com o apoio técnico e jurídico do Comitê de Apoio à Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (artigos 14 e 17).</p> <p>b) Art. 49, § 1º, inc. III que dispôs que a Ouvidoria indicaria um membro ou um servidor para fazer parte do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP), órgão colegiado de natureza permanente, subordinado à Chefia da Instituição.</p> <p>No caso de São Paulo, como o Ouvidor é o Encarregado, a Resolução nº 1.299/2021 - PGJ, de 13 de janeiro de 2021 determinou que o Comitê de Apoio à Governança de</p>
--	---



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>Privacidade e Proteção de Dados Pessoais fosse composto por representantes da Corregedoria-Geral, do Órgão Especial, do Conselho Superior, da Escola Superior, da Diretoria-Geral, do CAO Cível e de Tutela Coletiva, do CAO Criminal, das Promotorias de Justiça do Interior, das Promotorias de Justiça da Capital, do Coordenador do CTIC e do Coordenador do Núcleo de Inteligência e Gestão de Conhecimento (art. 17, incisos I a XI).</p> <p>c) Art. 50, p. único – determinou que o CEPDAP, no exercício de suas competências, atuasse de forma coordenada com as instâncias de gestão e governança da Instituição responsáveis pela implementação de medidas de tecnologia e segurança da informação e com as Ouvidorias.</p> <p>No caso de São Paulo, a Resolução nº 1.299/2021 - PGJ, de 13 de janeiro de 2021 determinou que o aludido Comitê de Apoio à Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais fosse coordenado pelo Ouvidor do MPSP, no exercício da função de Encarregado de Proteção de Dados (art. 17, § 1º).</p> <p>d) Art. 160 e p. único – trouxe a previsão de que as Ouvidorias de cada ramo ou unidade do Ministério Público e do CNMP poderão funcionar como órgão de apoio e canal de trâmite dos procedimentos relacionados à presente Resolução, na hipótese da inexistência ou impossibilidade da criação imediata da estrutura administrativa própria, mas que no prazo de 01 (um) ano a estrutura administrativa prevista nesta Resolução deverá ser implementada, em cada ramo e unidade do Ministério Público brasileiro.</p>
--	---



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>Esse dispositivo, por si só, não traria problema ao MPSP, porque já conta com Resolução tratando exaustivamente do assunto. O problema é a disposição contida no § 1º do art. 45 da minuta, que estabelece:</p> <p>Art. 45. O ENCARREGADO será indicado pelo Chefe de cada ramo ou unidade do Ministério Público, devendo ser membro da Instituição e, para o exercício de suas atribuições, poderá se assessorar de pessoas externas, físicas ou jurídicas. § 1º Visando a uma maior autonomia, independência e, principalmente, neutralidade, o exercício das funções de ENCARREGADO deve ocorrer com exclusividade, sem o acúmulo com outras funções ou cargo que envolvam atribuições que ensejem o tratamento ou o armazenamento de dados pessoais.</p> <p>Ora, se mantido esse dispositivo, o Ouvidor do Ministério Público não poderá ser o Encarregado, porque essa função deverá ser exercida com exclusividade.</p> <p>A justificativa para essa exclusividade se encontra no fato de que o Encarregado deve ter maior autonomia, independência e neutralidade, não podendo “exercer funções ou cargo que envolvam atribuições que ensejem o tratamento ou o armazenamento de dados pessoais”.</p> <p>Com o devido respeito, não procedem os argumentos.</p> <p>Primeiro porque, no geral, todos os Membros do MPSP que se encontram na ativa (não afastados) exercem funções ou cargo que envolvam atribuições que ensejem o tratamento ou o armazenamento de dados pessoais, ainda que de forma efêmera.</p> <p>Segundo porque, com o passar do tempo e o volume de reclamações que poderão ingressar, o Encarregado será</p>
--	--



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	<p>obrigado a tratar e armazenar enorme quantidade de dados pessoais.</p> <p>Terceiro porque, neste momento de crise econômica e social, em que há evidente redução orçamentária destinada aos Ministérios Públicos, com escassez de Membros e Servidores, sem a possibilidade de concursos, criar estrutura nova para lidar com as reclamações relacionadas à proteção de dados pessoais não parece razoável.</p> <p>Quarto porque, a Ouvidoria conta com estrutura própria e o cargo de Ouvidor do Ministério Público tem sua origem na Constituição Federal, contando com autonomia, independência e, de certa forma, neutralidade, haja vista não exercer função de órgão de execução.</p> <p>No caso do MPSP, as decisões não serão tomadas individualmente pelo Encarregado, mas sim, pelo Comitê de Apoio à Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, que conta com representantes de todos os Órgãos da Instituição.</p> <p>São essas as observações iniciais que faço sobre a minuta de Resolução a ser editada pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público, que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, e dá outras providências.</p>
<b>Ministério Público do Estado de Santa Catarina</b>	<p>(...)</p> <p>À título de contribuição, sugerem-se algumas alterações pontuais.</p> <p>No artigo 39, a resolução cria e define a figura do cocontrolador, como “aquele que também é responsável</p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e, em conjunto com o controlador, igualmente determina as finalidades e os meios do tratamento”. Recomenda-se a exclusão deste artigo por inteiro, para que sejam evitadas possíveis interpretações equivocadas quanto as atribuições e definições dos papéis do controlador, já disciplinados no texto da LGPD, que não abre margem para delimitação de responsabilidades entre as pessoas que, por alguma razão, exerçam atos em nome do controlador.

O mesmo se dá com o artigo 42 da resolução, recomendando-se a exclusão deste artigo por inteiro, para que sejam evitadas possíveis interpretações equivocadas das atribuições e definições dos papéis do controlador e do operador. A determinação da finalidade e o controle dos dados, bem com o liame destas características e a relação direta com o propósito (existência) dos dados é que definem o papel de controlador.

Na sessão III da resolução traz-se a baila interessante inovação, voltada a atuação finalística do MPSC na proteção de dados pessoais. Cita-se:

Art. 59. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, deverá atuar para prevenir e coibir a violação das normas de proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa quando constatada lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, em razão de práticas como: [...] IX - ausência de interesses legítimos do controlador; X - ausência de base legal para o tratamento de dados pessoais sem consentimento do titular;

Sugere-se, aqui, a inclusão de inciso adicional, relacionado a hipótese de fundamentação do tratamento em “base legal equivocada” ou em “em base legal com



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	erro grosseiro”, com a finalidade de amparar situações em que a justificativa utilizada for, exemplificando, mediante consentimento, sendo que a correta seria obrigação contratual. (...)
--	--

Em 07/05/2021, por meio do Ofício SUBRIDEF nº 76, a Assessoria da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais e Defesa de Prerrogativas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou as seguintes sugestões a fim de instruir a presente Proposição:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para, em cumprimento ao despacho proferido nos autos em epígrafe, encaminhar síntese expositiva das sugestões apresentadas por estruturas desta unidade ministerial acerca da Proposição nº 1.00415/2021-60, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, objetivando instituir a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro.

Considerando a densidade jurídica da proposição em comento, bem como por se tratar de temática com reflexos em diversas áreas da atividade ministerial, as ponderações abaixo observaram as particularidades atinentes à vivência funcional de cada uma das estruturas consultadas.

Sem prejuízo das sugestões ora apresentadas, a solidez jurídica da proposição em tela oportunizou valiosas discussões no âmbito desta unidade ministerial, produzindo reflexões de extrema valia às atividades do Grupo de Trabalho instituído em âmbito local para a apresentação de minuta de ato normativo para o tratamento de dados relacionados às regulamentações expressas na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Após tramitação de expediente interno destinado à difusão da Proposição, a Ouvidoria deste *Parquet* destaca as seguintes sugestões:





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(i) inclusão da definição de “*responsável pelo tratamento*”, dentre os conceitos descritos na Seção III, haja vista as referências a esta categoria constantes da proposição;

(ii) seja esclarecido se o “*detentor de credencial de acesso*” (art. 4º, inciso III) refere-se ao titular de dados pessoais (inciso XXXIV) ou a todo aquele que realiza tratamento de dados pessoais, na forma do inciso XXXV;

(iii) uniformização dos prazos para fornecimento de informações quanto à existência ou acesso a dados pessoais (art. 10, §1º e 76, §§ 2º, 3º e 4º) com os prazos de acesso à informação da LAI (art. 11, §1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011), prevenindo-se discussões futuras de ordem prática sobre a temática;

(iv) seja esclarecido o alcance da expressão “*demais hipóteses de pedido*” (artigo 76, §3º), a fim de definir se estas hipóteses adicionais se referem, como no *caput* do art. 76, a “*pedido de acesso do titular dos dados pessoais relativo ao tratamento realizado pelo Ministério Público*” (acessar informação acerca do tratamento já realizado) ou, de modo mais amplo, abarcam pedidos de retificação, apagamento ou limitação do tratamento dos dados (arts. 9º e 11, situações estas enumeradas nos incisos do art. 7º, em especial, incisos III - correção, IV - bloqueio e VI - eliminação). Caso a previsão alcance a retificação, apagamento ou limitação, alvitra-se que tais pedidos sejam formulados em procedimento administrativo próprio, com prazos igualmente distintos, uma vez extrapolar o âmbito de “*acesso à informação*”;

(v) seja esclarecido se as entidades distintas a que a resolução se refere ao tratar de transferência de dados seriam somente instituições públicas, nos termos do art. 19, ou também privadas, consoante arts. 106 a 108. Sugere, ademais, o aprimoramento redacional do inciso VI do art. 7º, haja vista que, pela sistemática da proposição (artigos 19 e 99), o compartilhamento seria figura afeta aos órgãos do CNMP e aos órgãos dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro, enquanto a transferência significa a troca havida com órgãos e entidades distintas, públicas ou privadas, consoante se defina.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, por sua vez, sugere seja avaliada a



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conveniência de se inserir a referência aos direitos individuais homogêneos nos artigos 9º, §3º, 16, 17 e 59 da proposta normativa. Embora seja possível interpretar a referência aos interesses/direitos coletivos *lato sensu*, o que compreenderia os interesses/direitos individuais homogêneos, a explicitação objetivaria afastar interpretação restritiva da norma.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude veiculou os seguintes registros:

(i) no que concerne ao artigo 12, sugere adequação redacional “V - os dados que tiverem de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica ou legal, especialmente no caso de crianças e adolescentes, ressalvado o necessário registro de informações referentes à primeira infância (0 a 6 anos), período de acolhimento familiar ou institucional ou que sejam relevantes ao seu desenvolvimento individual”.

(ii) Especificamente em relação à seção IX da minuta (“Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes”), sem desconsiderar a ressalva veiculada no art. 86 (“no âmbito das atividades administrativas”), diante de eventuais dificuldades de fluxo que possam advir da exigência de consentimento de um dos pais ou responsável legal para tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, sugere seja avaliada a possibilidade de supressão dos artigos 87 e 90, com a adoção de redação alternativa ao art. 86, nos moldes abaixo (sem prejuízo da necessária renumeração):

*“Art. 86. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, no âmbito das atividades administrativas do Ministério Público brasileiro, deverá observar os princípios do artigo 3º da presente Resolução”.*

A Coordenadoria-Geral de Segurança Pública, após ventilar que a proposição lança luzes sobre o dever ministerial de fiscalização no que tange ao sigilo de dados pessoais utilizados e guardados em unidades policiais, sugere seja considerada a pertinência de inclusão da temática na Resolução CNMP nº 20/2007, que concentra diretrizes sobre o controle externo da atividade policial.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Registre-se, por fim, a ocorrência de pequenos erros materiais na referência contida no art. 95, bem como no § 3º do art. 142, alvitando-se correção nos seguintes moldes: *"art. 142 (...) 3º A aferição dos riscos de qualquer tratamento decorre do resultado da realização do inventário de dados pessoais, conforme previsto na **Seção VII do Capítulo IV da presente Resolução**".*

Assim, a título de contribuição para a discussão, encaminham-se as ponderações acima, juntamente com os quais renovamos as expressões da mais elevada estima e distinta consideração.

Em 17/05/2021, foi juntado aos autos o Ofício nº 2467.2021 – GAB/PGT, datado de 06/05/2021, por meio do qual o Procurador-Geral do Trabalho, Alberto Bastos Balazeiro, informou a este Conselho Nacional as iniciativas já adotadas pela instituição visando à implementação da LGPD, não tendo apresentado, no entanto, sugestões ao texto sob análise.

Por meio do OF/CPGJ/nº0512233, acostado aos autos em 18/05/2021, a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, Luciana Gomes Ferreira de Andrade, encaminhou as seguintes contribuições:

Cuida-se de Proposta de Resolução apresentada pelo Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público com o objetivo de "instituir a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro, e dar outras providências", tanto no âmbito de sua atividade-meio, quanto de sua atividade-fim.

A despeito da densidade da matéria e da extensão da norma que contém mais de 170 artigos, identificamos pontos de atenção sobre questões institucionais sensíveis:

### **1 - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ENCARREGADO DE FORMA EXCLUSIVA EPRAZO PARA ADEQUAÇÃO**

As questões são tratadas nos artigos 45 e 162 da Proposta de Resolução.

*Art. 45. O encarregado será indicado pelo Chefe de cada ramo ou unidade do Ministério Público, devendo ser membro da Instituição e, para o*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*exercício de suas atribuições, poderá se assessorar de pessoas externas, físicas ou jurídicas.*

*§ 1º Visando a uma maior autonomia, independência e, principalmente, neutralidade, **o exercício das funções de encarregado deve ocorrer com exclusividade**, sem o acúmulo com outras funções ou cargo que envolvam atribuições que ensejem o tratamento ou o armazenamento de dados pessoais.*

*Art. 162. **Durante o primeiro ano de vigência da presente Resolução, não se aplica a exigência de exclusividade** de atribuições ao encarregado, prevista no § 1º do seu art. 45.*

Em que pese a idealidade da solução dada pela norma, a dedicação exclusiva do encarregado imposta pela norma avança, *data maxima venia*, sobre a autonomia político-administrativa das unidades do Ministério Público.

Preocupa a imposição, de igual modo, pois o quadro de membros deve ser suficiente para atender a miríade de responsabilidades da instituição, seja em suas atividade finalística, seja no âmbito da gestão político-administrativa, o que acaba, no mais das vezes, tornando inevitável o acúmulo de funções, a bem do interesse público.

A referida norma tem o potencial de impactar as instituições de Estados com número reduzido de membros em seus quadros.

Por tais motivos, sugerimos, respeitosamente, nova redação ao artigo 45 "(...) o exercício das funções de encarregado deve ocorrer com exclusividade (...)" para "(...) **o exercício das funções de encarregado deve ocorrer, sempre que possível e havendo demanda, com exclusividade**" (NR).

Caso mantenha-se a exigência de exclusividade, porém, é indispensável que o prazo para que se alcance esse patamar seja ampliado, pelo menos por mais um ano.

Nesse caso, sugere-se a alteração da redação do art. 162 caput, nos seguintes termos:

*Art. 162. Durante os **dois primeiros anos** de vigência da presente Resolução, não se aplica a exigência de exclusividade de atribuições ao encarregado, prevista no § 1º do seu art. 45.(NR)*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **2 - PRÉ-REQUISITOS PARA ASSUMIR A FUNÇÃO DE ENCARREGADO DEDADOS (§§ 3º e 5º, art. 47)**

A proposta de resolução estabelece que o encarregado deve possuir conhecimento ou experiência "suficientes" no tema.

Eis o teor:

*Art. 47. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público indicarão, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da vigência da presente Resolução, o encarregado para implementar a legislação de proteção de dados pessoais.*

*§ 1º O referido encarregado deverá ter autonomia e conhecimento ou experiência suficientes no tema. (grifo nosso)*

*§ 2º Considera-se conhecimento a realização de cursos e capacitação profissional específica a respeito de proteção de dados pessoais, bem como o desenvolvimento de atividade acadêmica na área.*

*§ 3º Considera-se experiência o exercício de funções relativas à proteção de dados pessoais por, no mínimo, 6 (seis) meses. (grifo nosso)*

*§ 4º As exigências dos parágrafos anteriores poderão ser afastadas, em decisão devidamente fundamentada, desde que o ramo ou a unidade promova a capacitação do encarregado, nos primeiros 6 (seis) meses após a indicação prevista no caput deste artigo.*

*§ 5º A UEPDAP deverá validar a credibilidade e o conteúdo da capacitação em proteção dedados pessoais apresentada pelo encarregado. (grifo nosso)*

Nos preocupa, no entanto, o teor dos §§3º e 5º do art. 47, pelos motivos abaixo.

Em primeiro lugar, o critério de experiência previsto no §3º.

Isso porque, considerando que a matéria da Lei Geral de Proteção de Dados é altamente especializada e que a função/atividade de encarregado nunca foi uma exigência institucional antes da Lei Geral de Proteção de Dados, existe um verdadeiro vácuo de formação e experiência profissional no mercado público e privado, de maneira que não se mostra razoável a criação de requisito desse jaez face a escassez de membros com tal expertise.

Assim sendo, sugere-se, respeitosamente, a exclusão da exigência de experiência para o exercício da função de encarregado.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Desse modo, sugere-se a exclusão total do §3º, art. 47 da proposição.

De igual modo, o §5º, art. 47 merece análise.

Trata da exclusividade da UEPDAP para validar a credibilidade e o conteúdo da capacitação em proteção de dados pessoais, prevista no §5º, art. 47.

Tal norma nos parece, *data maxima venia*, adentrar na autonomia político-administrativa do Ministério Público Estadual.

Desse modo, sugere-se a revogação do §§ 3º e 5º, art. 47 da Proposta de Resolução ou uma nova redação que preserve a autonomia político-administrativa do MPES.

Não havendo sugestões de outras unidades consultadas, são estas as considerações que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

É o relatório.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

#### **O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):**

A proposta discutida nestes autos decorre do Poder Regulamentar conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República e objetiva a edição de Resolução com o objeto de instituir a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público brasileiro.

O procedimento em epígrafe possui, portanto, amparo no texto constitucional e pertinência com as atribuições cometidas a este Órgão de Controle. Demonstrada a admissibilidade da Proposição, passo ao exame de seu conteúdo.

Consoante se depreende da exposição de motivos elaborada, com brilhantismo, pelo Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos sobre a normatização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a norma apresentada foi fruto de intensos trabalhos do referido grupo e do subgrupo de trabalho criado em setembro de 2020, sob a coordenação geral do Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza. Pela relevância, transcrevo a íntegra da exposição de motivos da proposta de resolução:

O documento que ora se apresenta é uma minuta de Proposta de Resolução a ser discutida e editada, se validada, pelo egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Tal documento foi elaborado pelo subgrupo de trabalho criado em 10 de setembro de 2020, durante a primeira reunião do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela PORTARIA CNMP-PRESI Nº 55, DE 14 DE ABRIL DE 2020, visando à elaboração de estudos sobre a possível normatização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). Os trabalhos foram supervisionados pelo Coordenador do mencionado GT, o Conselheiro do CNMP Marcelo Weitzel Rabello de Souza, também Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP).

A presente justificativa pretende demonstrar a real necessidade da urgente



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e completa regulamentação da temática no âmbito do Ministério Público brasileiro, sob vários enfoques, principalmente com o fim de almejar a estruturação orgânica, administrativa e operacional de todos os seus ramos e unidades, além do próprio CNMP. A proposta igualmente adota um viés pedagógico aos membros e servidores da Instituição, notadamente trazendo capítulos que traçam regras protetivas e de capacitação, além de fiscalizatórias e transitórias.

Muito mais do que uma simples normatização da LGPD - como inicialmente cogitado -, a minuta de Resolução aqui apresentada prevê a implantação de uma verdadeira Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público, cujos alicerces foram construídos por meio do exame de múltiplas fontes do direito interno e comparado, as quais inspiraram a redação de cada um dos dispositivos que compõem o texto ora submetido, devidamente adaptados à principiologia subjacente ao nosso ordenamento jurídico.

Destaca-se na proposta a conformação de um estruturado Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais para o Ministério Público brasileiro, no qual **o CNMP possui papel de centralidade, na condição de autoridade nacional responsável pelo controle administrativo do Ministério Público, especificamente no que toca à proteção de dados pessoais. O CNMP exerceria esse papel, por meio de uma Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) capaz de centralizar, organizar, atuar, orientar, capacitar, proteger e fiscalizar a aplicação, pelo Ministério Público, do direito fundamental à privacidade.**

Para além do fundamental controle administrativo exercido sobre o Ministério Público, igualmente cabe ao CNMP zelar pela sua autonomia funcional e administrativa, conforme prevê o art. 130-A, §2º, inciso I da Constituição.

Nada mais importante que essa primeira definição, invocando-se, frise-se, a autonomia e a independência do Ministério Público brasileiro, o que implica na impossibilidade da interferência administrativa dos demais





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

poderes da República na instituição.

Afigura-se oportuno e razoável que o Ministério Público, no exercício do seu poder de autorregulamentação, crie a estrutura orgânica mais adequada para a proteção desse direito fundamental, visando, notadamente, a difusão interna de uma nova cultura e de efetivas práticas consentâneas com a proteção de dados pessoais.

Sem embargo dos preceitos constitucionais acima alinhavados, cumpre assinalar que a própria LGPD impõe aos órgãos e entidades responsáveis pelo controle das atividades econômicas e governamentais - no cumprimento de suas respectivas atribuições -, que promovam o adequado tratamento dos dados pessoais, nos setores por eles regulados, de acordo com o disposto em seu art. 55-J, §3º. Nesse passo, cabe ao CNMP, na condição de órgão constitucional de controle externo do Ministério Público, tutelar o aludido direito.

Com efeito, após a apresentação dos sólidos fundamentos constitucionais e legais que ensejam e justificam a normatização interna de uma Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro e considerando a autorização constitucional do uso de dados, inclusive pessoais, por todos os órgãos ministeriais para que possam honrar a sua missão e as demais atribuições institucionais, o documento em tela propõe a criação e a identificação de todos os órgãos internos necessários à implantação de um Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (SINPRODAP/MP).

Para tanto, repita-se, exsurge uma importante providência: a criação, no âmbito do CNMP e nos ramos e unidades do Ministério Público, de uma estrutura orgânica íntima, necessária para dar conta e vazão às novas e infindáveis demandas que circunvolvem a proteção desse direito fundamental da proteção de dados pessoais, em todas as direções – administrativa (atividade-meio), institucional e social (atividade-fim). Essa estrutura, de igual sorte, possibilita o fortalecimento da governança de dados e da segurança da informação, nas instituições envolvidas.

Será, então, a partir da estruturação do mencionado Sistema Nacional que



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o Ministério Público brasileiro poderá se adequar aos fundamentos, aos princípios e às regras previstas nos ordenamentos pátrio - e, inclusive, alienígena -, voltados à conformidade com a LGPD e, principalmente, com o exercício do direito fundamental da proteção dos dados pessoais pela sociedade em geral e pelo cidadão em particular.

Nessa toada, a regulamentação que ora se propõe permitirá que a Instituição se oriente, por todos os seus órgãos, membros, servidores, prestadores de serviço e estagiários, da maneira mais adequada ao uso e tratamento dessa valerosa matéria-prima – já considerada atualmente como o novo petróleo<sup>1</sup> -, utilizando-a de forma segura, legal, justa, técnica e com a proteção necessária.

A LGPD já está em vigor, cabendo ao Ministério Público brasileiro assumir imediatamente a sua responsabilidade como um dos agentes políticos e fiscal da ordem jurídica, transformadores desta nova ordem legal e cultural, sobre a qual o direito fundamental da proteção de dados pessoais precisa se espriar e passar a ser respeitado por todos os setores sociais.

Embora em vigor, frise-se, ainda há uma visível lacuna no Brasil quanto à aplicação da legislação pertinente em favor do titular de dados pessoais, sendo que ele continua sendo manipulado e vítima dos abusos econômicos, tecnológicos, políticos e quase sempre invisíveis, que ocorrem nos sistemas de informação, sítios eletrônicos, aplicativos, na criação de perfis com dados pessoais inexatos e preconceituosos, muitas vezes sem a sua ciência. Impossível se garantir, nas relações realizadas atualmente no País - sejam comerciais, econômicas, financeiras, de saúde, de trabalho, ou entre órgãos públicos, privados ou sociais, dentre outras -, o consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais ou mesmo o respeito às bases legais que permitem essa utilização.

Ao Ministério Público brasileiro, portanto, descortina-se este que talvez seja um dos seus maiores desafios das últimas décadas: apresentar-se à sociedade brasileira, com espeque na Constituição da República, na legislação pertinente e no presente regulamento, como um dos principais garantidores, juntamente com o Poder Judiciário, do respeito ao direito



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fundamental e constitucional da proteção de dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros.

Daí, mais uma vez, a importância de se realçar o substancial trabalho aqui apresentado.

Isto porque, esquadrihada a estrutura orgânica necessária para o exercício dessa ingente missão constitucional, a minuta em tela prevê, também, quanto ao direito em si e ao exercício das atribuições constitucionais do Ministério Público brasileiro, **(a) a fixação de premissas pragmáticas para tal mister; (b) o fomento à contínua capacitação de seus membros e servidores; (c) a disseminação da nova cultura protetiva; (d) a garantia da realização do tratamento de dados pessoais com respeito, proporcionalidade e o devido exercício de ponderação entre os muitos princípios constitucionais, como o da publicidade e os da intimidade e privacidade; (e) disciplinar procedimentos e medidas necessárias à proteção de direitos; e (f) o estabelecimento de diretrizes norteadoras das atividades, nessa temática, referentes ao planejamento, governança, administração de processos e procedimentos, elaboração de normas, rotinas operacionais, práticas organizacionais, desenvolvimento e gestão de sistemas de informação, entre outras áreas estratégicas.**

A proposta fixa os fundamentos e os princípios vetores para a atuação e a promoção da proteção de dados pessoais pelo Ministério Público brasileiro, exigindo-se absoluto respeito ao titular dos dados pessoais e ao correto tratamento das informações imprescindíveis ao cumprimento da missão constitucional pela Instituição.

Traz, também, um necessário glossário da terminologia utilizada no documento, essencial à fácil compreensão de tão específicas e importantes regras.

Depois de realçar, no próprio texto da minuta, os direitos do titular de dados pessoais frente à Instituição, o documento cuidadosamente constrói regras que visam garantir o tratamento equilibrado, proporcional e legal dos dados pessoais para o exercício regular e orientado da defesa da



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como determina a Carta Magna.

Também define quem são e quais as atribuições - inéditas e inúmeras - dos principais atores dessa nova era legal protetiva do direito fundamental da proteção de dados pessoais, no caso, os promotores e procuradores membros do Ministério Público brasileiro, os servidores e, principalmente, os agentes de tratamento (controlador e operador), o encarregado, os comitês estratégicos e os demais partícipes ou corresponsáveis.

Ademais, uma especial atenção pode ser destacada do projeto em tela. Cuida-se da preocupação inserida em todo o texto, da **necessidade do Ministério Público brasileiro, imediatamente, preocupar-se em identificar e conferir atribuição aos seus respectivos órgãos de execução, em todos os seus ramos e unidades, para que eles possam, sem qualquer atraso ou deficiência, iniciar a tutela - inclusive judicial, se necessária - das demandas decorrentes do eventual desrespeito ao direito fundamental em evidência.**

Já ao iniciar o capítulo específico que traduz as regras do tratamento de dados pessoais para o exercício das atividades da Instituição, a proposta destaca, mais uma vez, que a proteção das pessoas naturais, quanto aos seus dados pessoais, é um direito fundamental e, por isso, todas elas têm direito à total proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

Na sequência, com regras mais específicas e técnicas quanto ao adequado tratamento, a minuta prevê as hipóteses de autorização, de acesso do titular, de exceções, de mapeamento e custódia de dados pessoais. Em outra seção destacada, regula a forma do tratamento do dado pessoal sensível, de crianças e adolescentes, na esfera da tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim, para fins de segurança e inteligência, além da apuração de infrações penais.

A necessidade de atenção ao tratamento automatizado de dados pessoais e ao risco que isso pode significar, à limitação territorial e material do tratamento em si e, ainda, quanto à necessidade de se estabelecer



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

medidas concretas de compartilhamento e de transferência – inclusive internacional - de dados pessoais, entre órgãos ministeriais e outros, públicos e privados, desafiou a elaboração de seções e regramentos específicos, cuidadosamente discutidos e reduzidos a termo.

Ainda, a proposta em questão inovou – e muito – quando buscou estabelecer regras claras e específicas referentes ao tratamento de dados pessoais decorrente das relações de trabalho e contratuais, vale dizer, cujos titulares são os integrantes e colaboradores da Instituição. Com efeito, os dados pessoais de membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços do Ministério Público brasileiro mereceram a devida e adequada preocupação, à luz do legítimo cumprimento de uma obrigação legal, estatutária, contratual ou regulatória pelos respectivos órgãos. É inerente a estas relações de trabalho ou contratuais a necessidade de um leal e legal tratamento de dados pessoais, especialmente no que diz respeito às ações de identificação, ao armazenamento, ao monitoramento, à prevenção de incidente ou danos, aos modelos de comunicação e de contratação.

Mas não é só.

Repisando o que foi dito no início da presente exposição de motivos, o trabalho que aqui se apresenta significa muito mais que uma mera regulamentação da LGPD. Sim, na tarefa de se instituir uma verdadeira e ampla Política de Proteção de Dados Pessoais - buscando-se, inclusive, subsídios na regulamentação que já existe, há décadas, na comunidade europeia e em outras partes do mundo -, a proposta em tela também buscou criar regras pertinentes a técnicas de boas práticas e governança de dados pessoais. Nesse sentido, identificou-se a situação de se estabelecer regramento sobre a segurança e a prevenção, observados a estrutura, a escala e o volume das operações de tratamento, bem como a sensibilidade, a probabilidade e a relevância dos dados pessoais e de eventuais danos. Nesse caso, foi considerada a necessidade de se estabelecer regras quanto ao ciclo de vida do tratamento de dados pessoais, incluindo sobre o seu término.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que respeita a técnicas de sistema de informação, uma das principais preocupações foi estabelecer regras de segurança do dado pessoal, correlacionando o item à Resolução CNMP n. 156/2016, específica para tanto. A invocação das mais avançadas técnicas de segurança, considerados, por certo, os custos de sua aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento de dados pessoais, além da necessidade de se evitar situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, subtração, cópia, transferência, comunicação ou difusão de dados pessoais, também serviram de base para uma ampla normatização do item em voga.

Seguindo no desiderato de ampliar o leque de institutos e itens a serem contemplados numa verdadeira Política de Proteção de Dados Pessoais, imprescindível à Instituição, o trabalho em análise prevê regras sobre a proteção de dados pessoais por concepção e por padrão (design e default), além de hipóteses pertinentes a sítios eletrônicos e sistemas informatizados, ambientes digitais nos quais quase a totalidade dos serviços institucionais são colocados à disposição do cidadão.

Já quanto à aferição dos riscos do tratamento – inclusive se indevido - de dados pessoais, quer pela Instituição, quer por terceiros, a minuta conseguiu prever as principais regras aplicáveis, cujo item ressoa, no contexto geral, como um dos mais relevantes. Sem dúvida, será sempre a partir da difícil e técnica aferição dos riscos de um tratamento que muitas providências e cuidados serão necessários e exigidos, especialmente no que toca à previsão da confecção de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP), documento legal e técnico essencial ao resguardo do direito fundamental em discussão.

A propósito, no que pertine à questão da identificação de um incidente de segurança com dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro, o presente trabalho igualmente desafia uma sequência de ações e cuidados urgentes e eficazes quanto à comunicação, correção e mitigação do problema. Para tanto, cuidadosas regras foram previstas e orientarão a Instituição em casos relevantes de incidentes.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Finalmente, assim como nas seções iniciais, o trabalho em análise traz, no seu último capítulo - referente às disposições transitórias e finais - , as diretrizes mínimas e temporais da implantação, na Instituição, da Política de Proteção aqui defendida, permitindo e prevendo a equilibrada, organizada e orientada adequação do CNMP e de todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, à legislação pertinente e à Resolução a ser aprovada.

Como se vê e se insiste, pedindo vênica pela necessária tautologia:  **muito além de uma mera tentativa de adequação a uma lei geral - a LGPD -, o inédito, substancial e cuidadoso trabalho adiante materializado se traduz numa ampla e específica Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais, de uma Instituição democrática, moderna e muito responsável pela implantação desse novo direito fundamental - e constitucional - no Brasil, um país que ainda busca assentar, nas suas raízes, o regime democrático, jurídico e social que seja justo para todos os seus cidadãos.**

O engajamento de todos os integrantes da Instituição na implantação do regulamento aqui proposto significará, sem dúvida, portanto, um avanço marcante nas relações de todos com todos, ou seja, das pessoas naturais, titulares e proprietárias de seus dados pessoais, com qualquer ente público ou privado, nacional ou internacional, ou com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Na prática e na aplicação diária do novo regramento é que se conseguirá se certificar acerca do verdadeiro e almejado alcance - e da importância - do assunto em questão, já amplamente tratado e protegido em muitos outros países do mundo.

Por oportuno e relevante, insta registrar que muitas foram as bases legais, doutrinárias e técnicas que serviram de pesquisa aos valorosos integrantes do subgrupo de trabalho, para que o presente documento pudesse ser concluído de forma tão caudalosa. Com efeito, dentre outros, serviram de elementos de informação e pesquisa:

(a) a Constituição da República Federativa do Brasil e a própria LGPD, por



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

óbvio;

(b) muitas das Resoluções do CNMP já vigentes (20/2007, 23/2007, 89/2012, 92/2013, 156/2016, 158/2017 e 181/2017, entre outras);

(c) o Regulamento nº 679/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (GDPR, relativo à proteção das pessoas naturais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados);

(d) a Diretiva nº 680/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (relativa à proteção das pessoas naturais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados);

(e) a Lei nº 59/2019 de Portugal (prevê regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais);

(f) o Regulamento nº 1725/2018, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (relativo à proteção das pessoas naturais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados);

(g) a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

(h) a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

(i) a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data);

(j) a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo);

(k) a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

(l) a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- (m) a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas);
- (n) a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro);
- (o) a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 (Lei do Cadastro Positivo);
- (p) o Decreto nº 10.046/2019 (dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados);
- (q) as Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais;
- (r) as informações trazidas à CPAMP em resposta ao OfícioCircular nº 32/2020/CPAMP (SEI nº 19.00.7000.0001633-2020), com a análise de Atos e Provimentos internos de muitos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, a exemplo do próprio CNMP, do MPT, MPSC, MPRJ, MPMT, MPDFT, MPSP, MPSE, MPES, MPRS, MPPR, MPMA, MPGO, entre outros;
- (s) a Proposição nº 1.00740/2020-42, do CNMP (proposta do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior, do CNMP, de Recomendação que visa à adoção de medidas preliminares e ações iniciais para que o Ministério Público brasileiro se amolde à LGPD);
- (t) o Guia de Boas Práticas do Governo Federal;
- (u) o Roteiro de Atuação do Sistema Brasileiro de Proteção e Acesso a Dados Pessoais, do Ministério Público Federal (3ª Câmara de Coordenação e Revisão);
- (v) as Resoluções e Recomendações (73/2020 e 363/2021) que tratam do tema, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e em alguns Tribunais de Justiça do País (TJSC, TJSP, entre outros);
- (w) o Plano de Resposta à Violação de Dados Pessoais do CNMP;
- (x) a Norma Complementar 14 do Departamento de Segurança da Informação e Comunicação do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República do Brasil;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- (y) o Decreto nº 65.347/2020 (dispõe sobre a aplicação da LGPD no âmbito do Estado de São Paulo);
- (z) o ATO do Presidente nº 10/2020, do Senado Federal (dispõe sobre a Política Institucional de Proteção de Dados Pessoais);
- (aa) o “Manual de legislación europea em matéria de protección de datos”, edição de 2018, da Agencia de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea y Consejo de Europa;
- (bb) os Guias de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais, de Boas Práticas para Especificação de Requisitos de Segurança da Informação e Privacidade em Contratações de Tecnologia da Informação, de Elaboração de Termo de Uso e Política de Privacidade para serviços públicos, de Elaboração de Programa de Governança em Privacidade, e de Avaliação de Riscos de Segurança e Privacidade, todos do Ministério da Economia do Brasil;
- (cc) as Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ISO 9001, 22301, 31000 e as ISO/IEC 25020, 27001, 27005, 27018, 27701 e 29100; (dd) a Cartilha sobre LGPD da Controladoria Geral do Estado do Paraná; e
- (ee) obras e artigos doutrinários específicos, além de notícias jornalísticas nos sítios eletrônicos em geral.

Como se extrai das referências acima, o presente documento buscou subsídios em várias áreas e fontes, acolhendo ideias dos mais diversos órgãos, Instituições e pessoas, como por exemplo, destaque-se, da primeira proposta sobre o assunto registrada no âmbito do CNMP, do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior (Proposição nº 1.00740/2020-42, de Recomendação que visa à adoção de medidas preliminares e ações iniciais para que o Ministério Público brasileiro se amolde à LGPD), dos citados atos do CNJ e da Presidência do Senado Federal, entre outros, além, repita-se, de toda a legislação em vigor e pesquisa no direito comparado.

**Sim, a proposta em discussão tem o objetivo maior de transformar o**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ministério Público brasileiro na principal e primeira Instituição do País a entregar à sociedade um regramento interno próprio, substancioso e amplo, voltado à orientação, operacionalização, proteção e fiscalização de todos os seus órgãos; voltado às suas atividades institucionais em geral, tanto administrativas como, principalmente, finalísticas em prol de uma sociedade cada vez mais justa, protegida e feliz.**

A missão constitucional do Ministério Público brasileiro o coloca como depositário de uma gigantesca e variada base de informações e dados, inclusive pessoais, das mais diversas e variadas origens, com diferentes funções e características. Para corretamente realizar o tratamento desta matéria-prima no fiel exercício de sua missão constitucional é que a Instituição carece de um regramento completo e específico, nos termos em que se apresenta o rascunho em evidência.

E, ainda é possível anotar que a despeito da **ampla e fundamentada previsão de regras no presente documento - que mesmo após a fase de sistematização e revisão ainda contemplou 178 artigos, recheados de incisos e alíneas** -, a temática desafiará a continuidade dos estudos e do ingente trabalho de implementação da Política de Proteção em tela, com a construção de muitos outros documentos de orientação e de aplicação do direito debatido, como: recomendações, notas técnicas, protocolos, rotinas, formulários, orientações e manuais ou guias dos principais institutos agora existentes. O desafio só está no seu início!

Em suma, é possível afirmar que na substancial minuta de Resolução aqui fornecida, se aninha - de forma subliminar e na exata dimensão dada por José Ingenieros, na sua consagrada obra "O Homem Mediocre" -, um legítimo e especial Ideal de justiça social e de proteção de um direito fundamental ainda não conhecido do cidadão brasileiro. Este Ideal, como dito no início, enobrece ainda mais a presente proposta, que se almeja seja devidamente discutida e aprovada pelo egrégio Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

Afinal, é também de Ingenieros a lição de que "quando orientas a proa



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

visionária em direção a uma estrêla, e desdobras as asas para atingir tal excelssitude inacessível, ansioso de perfeição rebelde à mediocridade, levas em ti o impulso misterioso de um Ideal. É áscua sagrada, capaz de te preparar para grandes ações. Cuida-a bem; se a deixares apagar, jamais ela se reascenderá. E se ela morrer em ti, ficarás inerte: fria bazófia humana". (Grifei)

De início, cabe destacar os fundamentos e princípios que regem a atuação do Ministério Público na implementação da LGPD, dispostos nos arts. 2º e 3º da norma:

Art. 2º Constituem fundamentos para a atuação do Ministério Público na proteção de dados pessoais, no âmbito de suas atribuições:

- I - o respeito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;
- IV - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- V - a proteção aos direitos fundamentais por meio de medidas preventivas e repressivas a lesões e a ameaças de lesões aos direitos do titular e de coletividades;
- VI - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VII - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VIII - o respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa.

Art. 3º Esta Resolução adotará os seguintes princípios como vetores para a promoção da proteção de dados pessoais pelo Ministério Público:

- I - proporcionalidade e razoabilidade;
- II - vedação da proteção insuficiente na tutela dos direitos fundamentais;
- III - boa-fé e adequação;
- IV - necessidade e finalidade do tratamento;
- V - segurança e prevenção;
- VI - responsabilização e prestação de contas;
- VII - livre acesso aos dados necessários para a tutela de direitos fundamentais;
- VIII - não discriminação;
- IX - qualidade e integridade dos dados; e



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

X - transparência.

Deve-se atentar, ainda, para a **criação de estruturas no âmbito do CNMP e do Ministério Público brasileiro**, nos termos dos seguintes dispositivos:

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

**V - Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (ANPD/MP):** é o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar a proteção de dados pessoais, no âmbito do Ministério Público brasileiro, **por meio da sua Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP), vinculada à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP);**

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (SINPRODAP/MP)**

Art. 20. O Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (SINPRODAP/MP) tem por finalidade precípua conferir ao Ministério Público a missão de assegurar a proteção integral dos dados pessoais, incluindo a defesa do direito fundamental à autodeterminação informativa contra lesões de terceiros e a observância, pelas estruturas orgânicas que o compõem, das normas que regem a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público.

#### **Seção I**

##### **Da Estrutura Orgânica Nacional**

Art. 21. O SINPRODAP/MP é composto pela seguinte estrutura orgânica:

- I - pela **Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP);**
- II - pela **Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (SEPRODAP);**
- III - pelo **Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (CONEDAP);**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - pelos controladores e pelos encarregados dos ramos do Ministério Público da União e das unidades dos Ministérios Públicos dos Estados e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

V - pelos **Comitês Estratégicos de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP)**; e

VI - pelos órgãos de execução do Ministério Público.

As diretrizes para a proteção de dados pessoais pelo Ministério Público, por sua vez, encontram-se no Capítulo IV, a partir do art. 63 da resolução, merecendo destaque:

Art. 66. A atividade administrativa do Ministério Público será regida pelas disposições da LGPD que tratam das entidades públicas, ressalvado o exercício pleno de sua atividade finalística constitucionalmente outorgada à Instituição.<sup>1</sup>

§ 1º Considera-se atividade administrativa, para os fins desta Resolução, aquelas estruturantes como de gestão de pessoas, gestão orçamentária e financeira, comunicação social, gestão administrativa e tecnologia da informação, entre outras.

§ 2º Não se considera atividade administrativa a desempenhada em prol da produção de conhecimento destinado ao desempenho das atividades dos órgãos de execução e à proteção dos ativos da Instituição.

Deve-se ressaltar, ainda, que a norma traz, em seu bojo, as prerrogativas do Ministério Público em sua atuação finalística, na Seção V do Capítulo II.

Ademais, para melhor compreensão, consulta e análise do extenso ato normativo que se pretende aprovar, colaciono seus tópicos gerais e subdivisões:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I - Dos Fundamentos

---

<sup>1</sup> Redação após alteração explicitada no item I.III do voto.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção II - Dos Princípios

Seção III - Dos Conceitos

Seção IV - Dos Direitos do Titular de Dados Pessoais

Seção V - Das Prerrogativas do Ministério Público

### CAPÍTULO III - DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (SINPRODAP/MP)

Seção I - Da Estrutura Orgânica Nacional

Subseção I - Da Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP)

Subseção II - Da Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (SEPRODAP)

Subseção III - Do Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais (CONEDAP)

Seção II - Da Estrutura Orgânica do Sistema de Proteção de Dados Pessoais dos Ramos e das Unidades do Ministério Público

Subseção I - Do Controlador

Subseção II - Do Co-Controlador

Subseção III - Do Operador

Subseção IV - Co-Operador

Subseção V - Do Encarregado

Subseção VI - Do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP)

Seção III - Dos Órgãos do Ministério Público destinados à Proteção de Dados Pessoais contra Lesões de Terceiros

### CAPÍTULO IV - DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I - Do Dado Pessoal

Seção II - Do Tratamento de Dados Pessoais

Seção III - Dos Princípios do Tratamento de Dados Pessoais

Seção IV - Das Exceções que autorizam o Tratamento

Seção V - Do acesso aos dados pessoais para o tratamento realizado pelo Ministério Público



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção VI - Das Exceções de Prover Informação ao Titular do Dado Pessoal Tratado

Seção VII - Do Mapeamento e da Custódia de Dados Pessoais

Seção VIII - Do Tratamento do Dado Pessoal Sensível

Seção IX - Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes

Seção X - Dos Dados Pessoais na Esfera da Tutela dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis, das Infrações Penais, da Segurança e da Inteligência

Seção XI - Do Tratamento Automatizado

Seção XII - Do Limite Territorial e Material – Do território brasileiro

Seção XIII - Das Medidas de Compartilhamento e de Transferência de Dados Pessoais

Subseção I - Da Transferência entre Instituições Públicas Parceiras e de Controle

Subseção II - Da Transferência e do Compartilhamento nos Casos de Atuação Conjunta

Subseção III - Da Transferência Público-Privada

Subseção IV - Da Transferência Internacional

Seção XIV - Das Relações de Trabalho - Dos Dados Pessoais dos Membros, Servidores, Estagiários e Prestadores de Serviços

Subseção I - Das Bases Legais para o Tratamento de Dados Pessoais

Subseção II - Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis dos Membros, Servidores, Estagiários e Prestadores de Serviços

Subseção III - Dos Comunicados

Subseção IV - Do Armazenamento dos Registros Pessoais

Subseção V - Do Monitoramento e da Prevenção da Perda de Dados Pessoais

Subseção VI - Do Modelo para Reclamações

Subseção VII - Dos Contratos Administrativos e da Terceirização de Serviços

Seção XV - Das Técnicas de Boas Práticas e Governança de Dados Pessoais

Seção XVI - Do Ciclo de Vida do Tratamento de Dados Pessoais





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Subseção I - Do Término do Tratamento de Dados Pessoais

Seção XVII - Das Técnicas de Sistemas de Informação

Subseção I - Da Segurança do Dado Pessoal

Subseção II - Da Proteção de Dados Pessoais por Concepção e por Padrão (*design e default*)

Seção XVIII - Dos sítios eletrônicos e sistemas informatizados

Seção XIX - Da Aferição dos Riscos ao Tratamento Indevido dos Dados Pessoais

Seção XX - Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP)

Seção XXI - Das Comunicações e da Resposta a Incidentes de Segurança com Dados Pessoais

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Enaltecendo o trabalho hercúleo realizado pelo Grupo de Trabalho e seu respectivo subgrupo, que traz à apreciação do Plenário judiciosa minuta de Resolução, passo ao exame das sugestões apresentadas pelos ramos e pelas unidades ministeriais, bem como pelas Associações Nacionais ao aperfeiçoamento do texto em debate.**

## **I – ANÁLISE DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELOS RAMOS E PELAS UNIDADES MINISTERIAIS E ASSOCIAÇÕES NACIONAIS**

### **I.I – INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÕES INDIVIDUAIS E NOMINAIS**

A Associação Nacional de Procuradores da República (ANPR), por meio do Ofício ANPR nº 011/2020-FG, subscrito pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, propôs a inclusão, na norma, de que o acesso aos dados disponibilizados nos Portais da Transparência dos Ministérios Públicos seja concedido mediante prévia identificação do requerente de acesso.

Tal sugestão tem inspiração no disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe, no âmbito do Poder



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527/2011, baseando-se, também, na simetria entre as prerrogativas de Juízes e Membros do Ministério Público, como forma de resguardar os dados individuais dos membros e das servidores das Instituições, atendendo, simultaneamente, à Lei de Acesso à Informação e à Lei Geral de Proteção de Dados.

Acerca da necessidade de se realizar tal compatibilização, vejamos os relevantes fundamentos presentes no parecer de arquivamento do Inquérito Civil do MP/MS nº 06.2019.00000099-6, da lavra da Assessora Especial do PGJ Dra. Ana Lara Camargo de Castro, que também é Membro Auxiliar da Comissão de Planejamento Estratégico deste CNMP:

(...) Vê-se, entretanto, que a Lei de Acesso à Informação (tampouco a Constituição Federal) **não dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos agentes públicos**, de modo que o Poder Judiciário, com o tempo, e diante dessa **omissão normativa**, passou a adotar o entendimento de que a expressão genérica “informações de interesse coletivo ou geral”, prevista na redação do art. 8º da lei, em consonância dos supracitados dispositivos constitucionais, legitimaria a publicação, em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome dos seus membros e servidores, e do valor dos correspondentes vencimentos brutos e de outras vantagens pecuniárias.

Não obstante a **transparência** dos atos administrativos constitua modo republicano de governo, sujeito a *res publica* à visibilidade de todos, verifica-se que a modernização e facilidade de compartilhamento de bancos de dados, em especial relacionados ao consumo em geral, despertou a preocupação de autoridades brasileiras acerca dos mecanismos utilizados para gerenciamento de dados pessoais.

Importa observar que o que se poderia fazer a partir da disponibilidade de dados pessoais de agentes públicos, no tocante à remuneração, não se assemelha ao que pode ser feito no patamar tecnológico atual, em que poderosas ferramentas de processamento, cruzamento e filtragem de dados/informações permitem a formação de perfis individuais



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

extremamente detalhados, o que potencializa a publicidade abusiva, perseguições e até mesmo crimes contra a pessoa, o patrimônio e a liberdade pessoal.

Diante disso e de recorrentes notícias sobre vazamentos, em massa, de dados pessoais, torna-se relevante a proteção desses dados no Brasil e no mundo, como garantia ao **direito fundamental à privacidade**, previsto no inciso X, do art. 5º, do texto constitucional.

Em razão desse cenário, em setembro de 2020, passou a vigorar, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD (Lei nº 13.709/2018), que dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por **pessoa jurídica de direito público** ou privado, com objetivo de proteger os **direitos fundamentais** de **liberdade** e de **privacidade** e o **livre desenvolvimento da personalidade** da pessoa natural. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

Registra-se que, anteriormente à vigência da LGPD, o Supremo Tribunal Federal sobre os desafios da ampla e irrestrita publicidade de dados financeiros de agentes públicos, diante do perigo que representaria, para segurança pessoal e familiar desses agentes, o conhecimento geral de informações financeiras, **acessíveis ao público independentemente de requerimento**, porquanto viabilizaria e habilitaria o planejamento de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

golpes financeiros ou assédios em troca de alguma espécie de vantagem. Assim, a disciplina da proteção de dados passou a ter como fundamento, dentre outros, o *respeito a privacidade; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, da LGPD)*. De sorte que a exposição financeira do agente público e o risco consequente, não podem mais serem vistos como “*preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um estado republicano*” — expressão usada pelo Supremo para justificar a publicidade de dados financeiros de servidores públicos.

Agora, portanto, desponta necessidade de se **compatibilizar** a Lei de Acesso à Informação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de modo que para interpretação de princípios e mecanismos de **transparência pública** passou-se a exigir o **tratamento** dos dados pessoais, sendo óbvio que provento de qualquer espécie se traduz como **dado pessoal**, o que, nos termos legais, conceitua-se como “*informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*” (art. 5º, inciso I, da LGPD). (...)

Diante disso, entendo que merece ser acatada a redação proposta pela referida Associação, contudo, que tal dispositivo, por razões técnicas e de pertinência temática, deve ser inserido na própria Resolução nº 89/2012, incluindo-se, ao final da resolução ora discutida, o art. 178, com o seguinte teor:

Art. 178. O art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
§ 4º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou de servidor mencionadas no inciso VII serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e a responsabilidade da unidade



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.” (NR)

### I.II – SUGESTÃO APRESENTADA PELO MP/PE

O Ministério Público do Estado de Pernambuco sugeriu a criação de um grupo executivo para implementação das diretrizes estabelecidas pelo Comitê Estratégico de Proteção de Dados, sendo responsável pela elaboração do plano diretor. Ademais, sugere que a resolução proponha a manutenção de grupo de estudos permanente dedicado à matéria.

Observa-se da minuta proposta que já há previsão de constituição de estrutura administrativa interna para atender às diretrizes da resolução, compreendida, no mínimo, pelo encarregado e pelo Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais:

Art. 34. O CNMP e todos os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Resolução, constituir estrutura administrativa interna para o atendimento das diretrizes nela determinadas, no uso e no tratamento de dados pessoais, que será **compreendida, no mínimo, pelo encarregado e pelo CEPDAP.**

Parágrafo único. As normas que regem o SINPRODAP/MP aplicam-se ao tratamento de dados pessoais realizado pelo CNMP.

Art. 35. O Plano Diretor deverá conter as regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, conforme previsto na presente Resolução.

O CEPDAP, por sua vez, é regulamentado da seguinte forma:

Art. 49. Deverá ser instituído, em cada ramo e unidade do Ministério Público brasileiro, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da entrada



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em vigor da presente Resolução, o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP), órgão colegiado de natureza permanente, subordinado à Chefia da Instituição.

§ 1º O CEPDAP será composto por membros e servidores do respectivo Ministério Público, dentre os quais:

- I - o encarregado, que o presidirá;
- II - 1 (um) membro indicado pela Corregedoria-Geral;
- III - 1 (um) membro ou 1 (um) servidor indicado pela Ouvidoria;
- IV - o Secretário-Geral ou equivalente;
- V - o Coordenador de Segurança Institucional ou equivalente; e
- VI - o Chefe da Secretaria de Tecnologia da Informação ou equivalente.

Art. 50. Compete ao CEPDAP:

- I - orientar o controlador e o encarregado nas questões afetas à proteção ou governança de dados pessoais;
- II - propor as prioridades dos investimentos em proteção de dados pessoais, para análise e decisão da Chefia da Instituição;
- III - coordenar o processo de elaboração e revisão do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais;
- IV - monitorar a execução do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais e adotar as providências necessárias à sua implementação e ao seu cumprimento;
- V - produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do Plano Diretor;
- VI - opinar sobre a elaboração, revisão, aprovação e publicação de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;
- VII - propor mecanismos e instrumentos para a investigação e prevenção de quebra de segurança da informação relativa a dados pessoais, bem como para o tratamento da informação sigilosa comprometida concernente a dados pessoais;
- VIII - sugerir critérios acerca da publicidade dos atos quando envolverem a exibição de dados pessoais mantidos pelo Ministério Público; e
- IX - opinar sobre outras questões afetas à proteção de dados pessoais.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo Único. No exercício de suas competências, o CEPDAP deverá atuar de forma coordenada com as instâncias de gestão e governança da Instituição responsáveis pela implementação de medidas de tecnologia e segurança da informação e com as Ouvidorias.

Destaque-se, ainda, o disposto no art. 169 da norma proposta, que trata da capacitação de membros e de servidores acerca da proteção de dados pessoais:

Art. 169. A UEPDAP priorizará a orientação e a capacitação de membros e servidores a respeito da tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais realizada pelos órgãos de execução do Ministério Público.

Verifica-se que a Resolução proposta prevê estrutura mínima, de modo que as unidades e os ramos ministeriais poderão, em sendo conveniente e oportuno, criar outras estruturas que entendam necessárias à efetiva implementação da norma, respeitada sua autonomia administrativa.

No mesmo sentido, manifestaram-se os membros do Subgrupo de Trabalho da LGPD, instados a analisar as sugestões apresentadas:

As sugestões apresentadas pelo MPPE, de criação de um grupo executivo para implementação das diretrizes estabelecidas pelo CEPDAP e a manutenção de grupos de estudos, não estão proibidas pela Resolução, cabendo a cada ramo e unidade, no exercício das suas autonomia e independência administrativas, criar tais grupos. Por outro lado, a estrutura orgânica a ser criada pela Resolução prevê a criação, no CNMP, de uma Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (SEPRODAP), conforme o art. 21, II e artigos 30 a 32 da minuta, para a finalidade aventada.

Diante disso, embora parabeneze a sugestão do *Parquet* pernambucano, entendo que a criação de grupo executivo e de grupos de estudos deve ser medida tomada no âmbito da conveniência e da oportunidade de cada unidade ministerial, razão pela qual se mostra desnecessária a inclusão de dispositivo expresso nesse sentido na Resolução.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### I.III – SUGESTÕES APRESENTADAS PELO MP/RS

O Ministério Público do Rio Grande do Sul sugeriu alterações em diversos dispositivos da proposta de Resolução, conforme consta no relatório, que foram objeto de análise minuciosa pelo Subgrupo de trabalho, que passo a transcrever:

#### Art. 40

A proposta de exclusão ou flexibilização do art. 40 da minuta, que define quem é o operador no âmbito do Ministério Público brasileiro, **não pode ser acolhida**, na medida em que membros e servidores que tratem dados pessoais o estarão, sempre, agindo em nome do controlador, em nome da Instituição. O operador de dados pessoais, nos termos da Resolução, não é aquele que operacionaliza ou trata os dados pessoais dentro da Instituição. Cuida-se, na verdade, de pessoa natural ou jurídica distinta da Instituição, com independência jurídica e econômica, que realiza, por sua conta e responsabilidade, o tratamento de dados pessoais a mando do controlador. Quanto à responsabilidade civil ou disciplinar, os membros e servidores da Instituição responderão, por certo, nos termos do estatuto ou da lei civil. O operador, igualmente, possui responsabilidade solidária com o controlador.

#### Art. 45 e Art. 162

Quanto à proposta de não exclusividade no exercício das funções de encarregado (art. 45, § 1º), a ideia da Resolução é garantir que o trabalho do encarregado seja autônomo e independente, sendo previsível que, com o aumento das demandas, notadamente na atividade-fim dos órgãos de execução, sua atuação se intensifique. Também houve a preocupação quanto ao encarregado não ter função outra que trate ou armazene dados pessoais, para não atrapalhar as suas decisões. Em outras palavras: a acumulação de funções pelo encarregado certamente o levaria ao tratamento de dados pessoais; e, na hipótese de um incidente de segurança quanto aos dados pessoais por ele tratados no exercício das funções acumuladas, haveria então a colisão de interesses e não se teria outro órgão interno a ser acionado para a adoção das providências estabelecidas pela Resolução.





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por importante, a Resolução traz a previsão de uma regra de transição a respeito da exclusividade de atribuições do encarregado. É o seu art. 162. **Considerando os argumentos trazidos pelo MPRS, é possível, então, aumentar-se o prazo da exclusividade previsto no referido art. 162, para até 2 (dois) anos após a vigência da presente Resolução, prazo maior que permitirá que os ramos e unidades se estruturem suficientemente para dar ao membro a relevante função de encarregado, com todas as suas exclusivas atribuições.**

### Art. 47

Quanto à observação de exigência, para o cargo de encarregado, de experiência e conhecimento no tema (art. 47, §§ 1º e 2º da minuta), e a proposta de relativização desta capacitação técnica, tem-se que **não podem ser acolhidas**. Ao contrário, o encarregado precisa ser, necessariamente, alguém que tenha uma razoável experiência na proteção de dados pessoais. A propósito, os §§ 4º, 5º e 6º do art. 47 ajudam na solução da preocupação trazida, na medida em que preveem um prazo de 6 (seis) meses para a capacitação do encarregado que ainda não a tenha, atribuindo à UEPDAP, inclusive, a responsabilidade na facilitação desta capacitação e o oferecimento de cursos e a formação pertinente. **Não se pode cogitar do exercício da função de encarregado sem experiência no assunto em tela, haja vista a sua natureza interdisciplinar e o seu alto grau de complexidade.**

### Art. 66

Quanto ao caput art. 66 da minuta, considerando a possibilidade de uma interpretação descontextualizada, propõe-se, sem modificação da sua ideia, uma nova e mais adequada redação, nos seguintes termos:

**Art. 66. A atividade administrativa do Ministério Público será regida pelas disposições da LGPD que tratam das entidades públicas, ressalvado o exercício pleno de sua atividade finalística constitucionalmente outorgada à Instituição.**

### Art. 70 e art. 79

O artigo em questão trata da informação e do dado anonimizado, que, por sua vez, não são atribuíveis a qualquer sujeito ou titular de dados. Tais



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

espécies de dados não são consideradas dados pessoais, por força de lei (art. 12 da LGPD), salvo quando possam ser revertidos por mecanismos razoáveis. O dispositivo em comento também não trata de matéria procedimental, vale dizer, não diz respeito às denúncias, conforme invocado. É um artigo que se refere tecnicamente à informação ou dado, e não a uma pessoa. Por isso, também, não se confunde com o art. 79 da Resolução, como sugerido, devendo este ser mantido.

Todavia, para tornar ainda mais claro o sentido do art. 70, aproveita-se para propor uma nova redação, nos seguintes termos:

**Art. 70. Os princípios da proteção de dados pessoais não se aplicam às informações que não se refiram a pessoa natural identificada ou identificável e a dados pessoais anonimizados, que não permitam a identificação do seu titular.**

Art. 77 e seguintes

A seção VI, que traz os artigos 77 e seguintes, cuida, como lançado na minuta, “Das Exceções de Prover Informações ao Titular do Dado Pessoal Tratado”, não havendo, aqui também, necessidade alguma de previsão de denúncia anônima, como sugerido. Tais artigos tratam de hipóteses em que o Ministério Público, na condição de controlador, não prestará informações nem se dará acesso aos dados pessoais para o seu titular. Não se trata de hipótese de recebimento de denúncia anônima ou de proteção de denunciante, as quais deverão seguir a sistemática geral prevista nas Resoluções CNMP n. 23, n. 173 e n. 181 do CNMP.

Diante disso, enaltecendo o trabalho realizado pelo Subgrupo, acolho suas ponderações e também apresento sugestão de melhoria à redação dos arts. 45, § 1º, e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

162 da Resolução, nos seguintes termos:

Redação da minuta original	Redação alterada pelo Subgrupo	Redação Final proposta por este Relator
<p>Art. 45. O encarregado será indicado pelo Chefe de cada ramo ou unidade do Ministério Público, devendo ser membro da Instituição e, para o exercício de suas atribuições, poderá se assessorar de pessoas externas, físicas ou jurídicas.</p> <p>§ 1º Visando a uma maior autonomia, independência e, principalmente, neutralidade, o exercício das funções de encarregado deve ocorrer com exclusividade, sem o acúmulo com outras funções ou cargo que envolvam atribuições que ensejem o tratamento ou o armazenamento de dados pessoais.</p>	<p>Sem sugestões de alteração apresentadas.</p>	<p>§ 1º Visando a uma maior autonomia, independência e, principalmente, neutralidade, o exercício das funções de encarregado <b>deve ocorrer sem o acúmulo com outras funções ou cargo que envolvam atribuições que ensejem o tratamento ou o armazenamento de dados pessoais.</b></p>
<p>Art. 47. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público indicarão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da presente Resolução, o encarregado para implementar a legislação</p>	<p>Sem sugestões de alteração apresentadas</p>	<p>Art. 47. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público indicarão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Resolução, o encarregado para implementar a legislação</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de proteção de dados pessoais.		de proteção de dados pessoais.
Art. 162. Durante <b>o primeiro ano</b> de vigência da presente Resolução, não se aplica a exigência de exclusividade de atribuições ao encarregado, prevista no § 1º do seu art. 45.	Art. 162. Durante <b>os dois primeiros anos</b> de vigência da presente Resolução, não se aplica a exigência de exclusividade de atribuições ao encarregado, prevista no § 1º do seu art. 45.	Art. 162. Durante os dois primeiros anos de vigência da presente Resolução, <b>não se aplicam as restrições previstas no § 1º do seu art. 45.</b>
<b>Art. 66. A LGPD se aplica somente para o tratamento de dados pessoais que digam respeito à atividade administrativa do Ministério Público brasileiro.</b>  (...)	<b>Art. 66. A atividade administrativa do Ministério Público será regida pelas disposições da LGPD que tratam das entidades públicas, ressalvado o exercício pleno de sua atividade finalística constitucionalmente outorgada à Instituição.</b>  (...)	



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 70. Os princípios da proteção de dados pessoais não se aplicam às informações <b>anônimas, isto é, informações que não digam respeito a nenhuma pessoa natural identificada ou identificável, e a dados pessoais tornados de tal forma anônimos que o seu titular já não possa ser identificado.</b>	Art. 70. Os princípios da proteção de dados pessoais não se aplicam às informações <b>que não se refiram a pessoa natural identificada ou identificável e a dados pessoais anonimizados, que não permitam a identificação do seu titular.</b>	
---	---	--

### I.IV – SUGESTÕES APRESENTADAS PELO MP/PA

A respeito das sugestões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Pará, trago, mais uma vez, à colação as ponderações do Subgrupo de trabalho da LGPD:

Art. 66, Art. 72, Art. 76 e Art. 77

Da leitura atenta dos artigos 76 e 77 da minuta se depreende que eles, na verdade, se complementam e sanam a dúvida apresentada. Com efeito, a preocupação trazida no sentido de se recusar acesso ao dado pessoal no interesse da atividade finalística – investigativa - do Ministério Público, **vem expressamente prevista nos incisos I e II do art. 77, quando necessárias e proporcionais para evitar prejuízo para a mencionada atividade investigativa.** Assim, havendo expressa ressalva que limita o alcance do art. 76 da minuta, logo no artigo seguinte, tem-se que há a devida sistematização das regras, a ensejar o esclarecimento devido ao que foi apontado.

Art. 95



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A observação trazida aponta, sim, um erro material na redação da minuta original, carecendo, portanto, de correção para:

**Art. 95. Salvo nas hipóteses de expressa previsão constitucional de reserva de jurisdição, o tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público não dependerá de prévia autorização judicial para o exercício das funções indicadas no artigo 93.**

Com efeito, verifica-se que as preocupações relacionadas à atividade finalística do Ministério Público já se encontram devidamente previstas e sistematizadas na norma proposta. Assim, acolhendo a alteração do art. 95 para sanar erro material verificado pela unidade ministerial e reconhecido pelo Subgrupo, temos a nova redação do art. 95:

Redação da minuta original	Redação alterada pelo Subgrupo
Art. 95. Salvo nas hipóteses de expressa previsão constitucional de reserva de jurisdição, o tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público não dependerá de prévia autorização judicial para o exercício das funções indicadas no artigo <b>95</b> .	Art. 95. Salvo nas hipóteses de expressa previsão constitucional de reserva de jurisdição, o tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público não dependerá de prévia autorização judicial para o exercício das funções indicadas no artigo <b>93</b> .

### I.IV – SUGESTÕES APRESENTADAS PELO MP/SP

A respeito das considerações exaradas pela referida unidade ministerial, manifestou-se o Subgrupo de Trabalho da LGPD da seguinte forma:

Art. 4º, V – ANPD/MP

A criação de uma Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) no CNMP, atribuindo-lhe a função de Autoridade Nacional no âmbito do Ministério Público brasileiro, é decorrente da total **autonomia e independência administrativa da Instituição**, não havendo qualquer



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ilegalidade. Ao contrário, a criação do Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais (SINPRODAP/MP), visa facilitar a organização interna e administrativa do relevante tema, facilitando a atuação dos ramos e unidades.

Por outro lado, invoca-se o art. 55-J, § 3º, da Lei n. 13.709/2018, no sentido de que cabe ao Ministério Público estabelecer as suas próprias diretrizes no tema, para bem poder desenvolver as suas atividades respectivas. Diz o mencionado parágrafo:

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental **devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação**, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

Por certo, **ambas as Autoridades Nacionais em evidência haverão de coordenar e estabelecer diretrizes comuns ao interesse público institucional, sem conflito.**

Importante anotar, ainda, que compete ao Ministério Público a proatividade para a defesa de direitos fundamentais, entre eles o relativo à proteção de dados pessoais. Nessa seara, inclusive, é tarefa institucional a fiscalização dos trabalhos da própria ANPD do Poder Executivo. Dentro dessa sistemática constitucional, não se pode admitir o oposto, ou seja, que um órgão do executivo tenha ingerência fiscalizatória sobre as unidades e os ramos do Ministério Público brasileiro. A propósito, a fiscalização dos atos, condutas e procedimentos, nesse contexto, já compete constitucionalmente ao CNMP. **Em suma: a proposta de criação de um órgão interno no CNMP responsável pela política nacional de proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro representa a efetiva concretização da sistemática constitucional relativa à Instituição, com respeito, principalmente, à autonomia e à independência conferidas ao Ministério Público**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **brasileiro.**

Art. 22, art. 49, art. 50 e art. 160 – Ouvidoria

A questão do envolvimento da Ouvidoria no tratamento de dados pessoais foi objeto de muitas discussões e preocupações no grupo de trabalho responsável pela elaboração da minuta em discussão.

Os debates, todavia, levaram à conclusão unânime de que a Ouvidoria, pela sua importante missão, não poderia se confundir com a igualmente relevante função de proteção de dados pessoais. Há, na verdade, inclusive, forte incompatibilidade de funções entre o Ouvidor e o Encarregado, na medida em que enquanto aquele deve agir no sentido de tratar dados pessoais e prestar informações à sociedade, ao Encarregado se destina a proteção deste tratamento e de todos os demais realizados pela Instituição. A exclusividade que se pretende seja determinada à função de Encarregado tem exatamente essa premissa, que é evitar o nítido conflito de interesse entre aquele que trata e utiliza dados, com aquele responsável pela sua proteção e cuidado. Fixada a exclusividade, há de se garantir uma maior autonomia, independência e neutralidade, além de capacidade técnica para o estabelecimento de regras e práticas protetivas ao direito fundamental em tela. E, como trazido à baila, é muito presente a previsão, na minuta, da participação ativa e constante da Ouvidoria em todo o contexto da política nacional, não, porém, na função central e incompatível de Encarregado.

Parabenizando, mais uma vez, o Subgrupo pelo trabalho realizado, manifesto-me em plena concordância com suas ponderações, por entender serem distintas, mas compatíveis, a ANPD e a ANPDMP a serem criadas no âmbito deste CNMP, mais especificamente, da Comissão para Preservação e Autonomia do Ministério Público – CPAMP.

Ademais, comungo do entendimento de que as funções da Ouvidoria não se confundem com as do Encarregado, que deve ser autônomo e ter atribuições





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exclusivas, consoante delineado na norma, dada a especialidade de suas funções.

### I.V – SUGESTÕES APRESENTADAS PELO MP/SC

As alterações propostas pelo Ministério Público de Santa Catarina também foram consideradas pelo Subgrupo, que apresentou o seguinte parecer:

Art. 39

**O artigo em voga deve ser mantido** pois, ao contrário da dúvida suscitada, não diz respeito à estrutura interna dos ramos e unidades, nas quais, sim, apenas a figura de um controlador está presente. A regra diz respeito à hipótese de mais de uma instituição ter a obrigação de tratar simultaneamente um ou muitos dados pessoais, como, por exemplo, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Contas. Nesta situação, ambos serão controladores e terão as responsabilidades comum.

Art. 42

A previsão do artigo em questão é muito específica e se justifica na hipótese da situação de um operador, dentro de sua autonomia administrativa e técnica, transbordar nas suas funções, acarretando algum tipo de dano ao dado pessoal. Nessa hipótese, para fins legais, como diz o texto do artigo, notadamente para fins de responsabilização face ao titular do dado e ao controlador, a melhor opção é que ele seja considerado um co-controlador. Daí a justificativa do artigo proposto, com um alcance, a propósito, ainda maior: essa previsão poderá ser oportunamente inserida, em casos pontuais, nas próprias cláusulas contratuais com os operadores.

Art. 59

A sugestão de inclusão de um inciso novo ao art. 59, como proposto, pode ser acolhida, inserindo-o com o número XXVII e renumerando-se o atual XXVII, nos seguintes termos:

**Art. 59...**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

...

**XXVII – fundamentação do tratamento em base legal equivocada ou com erro grosseiro; e**

**XXVIII - quaisquer outras violações aos princípios e às normas protetivas de dados pessoais.**

Acolhendo as ponderações do Subgrupo, apresento tabela com a alteração proposta:

Redação da minuta original	Redação alterada pelo Subgrupo
<p>Art. 59. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, deverá atuar para prevenir e coibir a violação das normas de proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa quando constatada lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, em razão de práticas como:</p> <p>(...)</p> <p><b>XXVII - quaisquer outras violações aos princípios e às normas protetivas de dados pessoais.</b></p>	<p>Art. 59. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, deverá atuar para prevenir e coibir a violação das normas de proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa quando constatada lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, em razão de práticas como:</p> <p>(...)</p> <p><b>XXVII - fundamentação do tratamento em base legal equivocada ou com erro grosseiro; e</b></p> <p><b>XXVIII - quaisquer outras violações aos princípios e às normas protetivas de dados pessoais.</b></p>

**I.VI – SUGESTÕES APRESENTADAS PELO MP/RJ**

Ao apreciar as sugestões encaminhadas pelo *Parquet* fluminense, o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Subgrupo registrou os seguintes apontamentos e conclusões:

1. As sugestões apresentadas pela Ouvidoria do MPRJ, de ampliação dos conceitos, uniformização de prazos, esclarecimentos sobre acesso, retificação, apagamento ou limitação de tratamento de dados pessoais e transferência/compartilhamento foram objeto de análise por parte dos membros do subgrupo de trabalho, que concluiu pelo não acolhimento, nos seguintes termos:

A ampliação dos conceitos se apresenta desnecessária, na medida em que não é possível incluir no rol (art. 4º) todas as expressões contidas na minuta. Trata-se, na verdade, de exercício de interpretação, de cotejo de artigos, a ser feito com base no todo regulamentado, não havendo, por exemplo, uma única pessoa ou situação que possa fixar o conceito de “responsável pelo tratamento”. Da mesma forma, no que diz respeito aos agentes de tratamento, estes, sim, estão devidamente conceituados. Ademais, o “detentor de credencial de acesso” pode ser qualquer pessoa, desde que autorizado, a exigir a análise de cada situação. Não há, em resumo, dicotomia ou antinomia a esclarecer.

Quanto à sugestão de alteração ou uniformização de prazos, observa-se que aqueles fixados na minuta decorrem da lei em vigor, notadamente da LGPD, prazos que diferem da LAI, razão pela qual não podem ser alterados. Ao prever 15 (quinze) dias, que pode ser acrescido de mais 15 (quinze) – art. 76, § 2º, o texto, na verdade, oferece o mesmo prazo de 30 (trinta) dias da LAI (20 + 10 – art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 12.527/2011). Ademais, a minuta traz ainda um prazo mais elástico e benéfico, conforme as exceções previstas no seu art. 76, § 3º.

A minuta de Resolução, ademais, no § 3º do seu art. 76 prevê esse prazo maior para outras hipóteses que não aquelas do § 2º, não havendo dúvida ou antinomia a ser esclarecida.

Desde já é importante fixar, aqui, que caberá sempre à UEPDAP o esclarecimento de dúvidas de interpretação a partir do cotejo dos artigos da Resolução, sendo desnecessário – e até impossível – que a minuta o faça. Da análise das provocações trazidas não se vislumbra equívocos ou problemas a serem esclarecidos.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, igual encaminhamento se propõe no que toca à dúvida exurgida quanto à questão da transferência e compartilhamento. O art. 99 proposto é autoexplicativo. Internamente, ou seja, no MP brasileiro, por todos os seus órgãos, o instituto é o compartilhamento. Nas demais situações de troca de dados, inclusive pessoais, é transferência. Veja-se:

Art. 99. Para os fins desta Resolução considera-se compartilhamento a troca de informações e dados, inclusive pessoais, entre os órgãos do CNMP e os órgãos dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro, enquanto a transferência significa a troca havida com órgãos e entidades distintas.

2. Quanto à sugestão de inserção da referência aos direitos individuais homogêneos, também, nos artigos 9º, § 3º, 16, 17 e 59 da proposta normativa, tal ideia é viável e conveniente, razão pela qual fica acolhida, nos seguintes termos abaixo destacados em negrito:

Art. 9º

[...]

§ 3º As obrigações previstas no *caput* e nos parágrafos deste artigo não se aplicam se ocasionarem prejuízo às atividades do Ministério Público em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **difusos, coletivos e individuais homogêneos**, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição.

Art. 16. O Ministério Público brasileiro, no exercício regular de suas obrigações, de suas prerrogativas constitucionais e no interesse legítimo da Instituição, independentemente do consentimento dos titulares, realizará o tratamento de dados pessoais sempre que necessário à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **difusos, coletivos e individuais homogêneos**, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. O Ministério Público brasileiro, em defesa dos direitos fundamentais individuais indisponíveis, **difusos, coletivos, individuais homogêneos** e no desenvolvimento de ações preventivas, no contexto do exercício persecutório estatal e no âmbito do devido processo legal, terá acesso incondicional a bancos de dados pessoais de caráter público ou relativos a serviços de relevância pública, bem como a bancos de dados privados, podendo, para tanto, exercitar seu poder de requisição.

Art. 59. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, deverá atuar para prevenir e coibir a violação das normas de proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa quando constatada lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais indisponíveis, **difusos, coletivos e individuais homogêneos**, em razão de práticas como:

3. Quanto à sugestão de correção redacional do art. 12, V, da minuta, a complementação proposta pormenoriza o exemplo ali destacado, podendo, pois, ser acolhida. Assim, a nova redação do art. 12, V, da minuta, pode ser alterada para:

### **Art. 12**

[...]

**V - os dados tiverem de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica ou legal, especialmente no caso de crianças e adolescentes, ressalvado, neste caso, o necessário registro de informações referentes à primeira infância (0 a 6 anos), período de acolhimento familiar ou institucional ou que sejam relevantes ao seu desenvolvimento individual.**

4. Já no que diz respeito à proposta de supressão dos artigos 87 e 90 da minuta, tem-se que a questão do consentimento dos pais ou responsável está, na específica Seção IX, bem esclarecida e prevista - inclusive com as exceções cabíveis (art. 86) -, não sendo possível a supressão de qualquer regra proposta.

5. Quanto à sugestão de alteração, desde já, da Resolução CNMP n. 20/2007, com a inclusão da temática em tela – tratamento de dados pessoais utilizados e guardados em unidades policiais -, é certo que haverá esta necessidade, no futuro, a desafiar, porém, um estudo mais amplo e mais aprofundado, a partir da criação de uma comissão para



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

tanto, por exemplo, com a participação, inclusive, da UEPDAP. Impossível se tratar dessa questão, assim, de chofre e sem melhores análises. A propósito, se Vossa Excelência entender oportuno e necessário agilizar a discussão, sugere-se, desde já, seja encaminhada a proposta em tela à Comissão de Segurança Pública (CSP) do CNMP, que é a responsável pelo acompanhamento do controle externo da atividade policial no âmbito das unidades e ramos, cabendo a ela propor eventual reanálise da citada Resolução CNMP n. 20/2007.

Vale anotar, aliás, que muitas das Resoluções do CNMP já em vigor terão que passar por igual revisão e adaptação à Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais ora em discussão.

6. Quanto ao ajuste/correção material proposto pelo MPRJ, no art. 142 da minuta, de fato merece acolhida, sendo correta a seguinte redação:

### **Art. 142**

[...]

**§ 3º A aferição dos riscos de qualquer tratamento decorre do resultado da realização do inventário de dados pessoais, conforme previsto na Seção VII do Capítulo IV da presente Resolução.**

7. De ofício, ainda, propõe-se a correção do erro material detectado no art. 86, § 2º, a saber:

### **Art. 86.**

[...]

**§ 2º Da mesma forma, a dispensa do consentimento dar-se-á ~~dará~~ nas hipóteses de necessidade de contato ou de conflito de interesses, ou seja, quando os pais ou responsáveis legais derem causa à situação que desafia a atuação protetiva do órgão competente do Ministério Público respectivo.**

8. Por fim, também merece correção de ofício a redação do *caput* art. 105 da minuta, apenas com a troca da ordem das palavras, a saber:

**Art. 105. São autorizados o compartilhamento e a transferência de dados pessoais, sempre de forma segura, respectivamente, entre os diferentes ramos e unidades do Ministério Público e entre esses e outras instituições públicas, nos casos de atuação conjunta no exercício de suas atribuições, inclusive na hipótese de transferência internacional de dados e informações.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parágrafo único. Cada instituição envolvida é considerada controladora dos dados pessoais transferidos ou compartilhados.**

São estas, portanto, as observações que são submetidas à apreciação de Vossa Excelência, nobre Relator da minuta em evidência, após análise e discussão pelos membros do subgrupo de trabalho então existente, responsável pelo projeto, abaixo subscritos.

Diante da pertinência das considerações consignados, acolho-as integralmente, consignando na tabela a seguir as alterações redacionais propostas:

Redação da minuta original	Redação alterada pelo Subgrupo
Art. 9º. (...) § 3º As obrigações previstas no caput e nos parágrafos deste artigo não se aplicam se ocasionarem prejuízo às atividades do Ministério Público em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição.	Art. 9º. (...) § 3º As obrigações previstas no <i>caput</i> e nos parágrafos deste artigo não se aplicam se ocasionarem prejuízo às atividades do Ministério Público em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, <b>difusos, coletivos e individuais homogêneos</b> , bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição.
Art. 12. (...) V - os dados tiverem de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica ou legal, especialmente no caso	<b>Art. 12.</b> <b>(...)</b> <b>V - os dados tiverem de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica ou legal, especialmente no</b>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de crianças e adolescentes.	<b>caso de crianças e adolescentes, ressalvado, neste caso, o necessário registro de informações referentes à primeira infância (0 a 6 anos), período de acolhimento familiar ou institucional ou que sejam relevantes ao seu desenvolvimento individual.</b>
Art. 16. O Ministério Público brasileiro, no exercício regular de suas obrigações, de suas prerrogativas constitucionais e no interesse legítimo da Instituição, independentemente do consentimento dos titulares, realizará o tratamento de dados pessoais sempre que necessário à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição.	Art. 16. O Ministério Público brasileiro, no exercício regular de suas obrigações, de suas prerrogativas constitucionais e no interesse legítimo da Instituição, independentemente do consentimento dos titulares, realizará o tratamento de dados pessoais sempre que necessário à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, <b>difusos, coletivos e individuais homogêneos</b> , bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição.
Art. 17. O Ministério Público brasileiro, em defesa dos direitos fundamentais individuais indisponíveis, coletivos e difusos e no desenvolvimento de ações preventivas, no contexto do exercício persecutório estatal e no âmbito do devido	Art. 17. O Ministério Público brasileiro, em defesa dos direitos fundamentais individuais indisponíveis, <b>difusos, coletivos, individuais homogêneos</b> e no desenvolvimento de ações preventivas, no contexto do exercício persecutório





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>processo legal, terá acesso incondicional a bancos de dados pessoais de caráter público ou relativos a serviços de relevância pública, bem como a bancos de dados privados, podendo, para tanto, exercer seu poder de requisição.</p>	<p>estatal e no âmbito do devido processo legal, terá acesso incondicional a bancos de dados pessoais de caráter público ou relativos a serviços de relevância pública, bem como a bancos de dados privados, podendo, para tanto, exercer seu poder de requisição.</p>
<p>Art. 59. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, deverá atuar para prevenir e coibir a violação das normas de proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa quando constatada lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, em razão de práticas como:</p>	<p>Art. 59. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, deverá atuar para prevenir e coibir a violação das normas de proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa quando constatada lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais indisponíveis, <b>difusos, coletivos e individuais homogêneos</b>, em razão de práticas como:</p>
<p>Art. 86. (...) § 2º Da mesma forma, a dispensa do consentimento dar-se-á dará nas hipóteses de necessidade de contato ou de conflito de interesses, ou seja, quando os pais ou responsáveis legais derem causa à situação que desafia a atuação protetiva do órgão competente do Ministério Público respectivo.</p>	<p>Art. 86. (...) § 2º Da mesma forma, a dispensa do consentimento <b>dar-se-á dará</b> nas hipóteses de necessidade de contato ou de conflito de interesses, ou seja, quando os pais ou responsáveis legais derem causa à situação que desafia a atuação protetiva do órgão competente do Ministério Público respectivo.</p>
<p>Art. 105. É autorizada a transferência e o compartilhamento de dados pessoais, sempre de forma segura, entre os diferentes ramos e unidades do Ministério</p>	<p><b>Art. 105. São autorizados o compartilhamento e a transferência de dados pessoais, sempre de forma segura, respectivamente,</b> entre os</p>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público e entre esses e outras instituições públicas, nos casos de atuação conjunta no exercício de suas atribuições, inclusive na hipótese de transferência internacional de dados e informações.	diferentes ramos e unidades do Ministério Público e entre esses e outras instituições públicas, nos casos de atuação conjunta no exercício de suas atribuições, inclusive na hipótese de transferência internacional de dados e informações.
Art. 142. (...) § 3º A aferição dos riscos de qualquer tratamento decorre do resultado da realização do inventário de dados pessoais, conforme previsto na Seção VI do Capítulo VII da presente Resolução.	Art. 142. [...] § 3º A aferição dos riscos de qualquer tratamento decorre do resultado da realização do inventário de dados pessoais, <b>conforme previsto na Seção VII do Capítulo IV da presente Resolução.</b>

### I.VII – SUGESTÕES APRESENTADAS PELO MP/ES

No que tange às sugestões encaminhadas pelo MP/ES, a considerar que o seu envio ocorreu após a realização a 7ª Sessão Ordinária de 2021, na qual foi determinada a inclusão do presente feito, não foi possível a sua análise de modo específico pelo Subgrupo de Trabalho.

Não obstante isso, do cotejo do teor da manifestação do *Parquet* capixaba com as outras apresentadas pelas demais ministeriais, verifica-se que os pontos destacados foram objeto de análise no decorrer do presente feito.

### II – ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR

A partir de provocação de colega do Ministério Público do Trabalho, o **Procurador do Trabalho Luís Fabiano de Assis**, a quem externo os agradecimentos



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deste Conselho Nacional pelas observações registradas, vislumbrei algumas propostas de alterações redacionais a serem analisadas pelo Plenário.

De início, verifico, em relação aos conceitos constantes do art. 4º, a necessidade de adequação dos nos incisos VI e XXIV, da norma.

Nos termos do inciso VI, considera-se banco de dados o **conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.**

Embora o dispositivo reproduza de modo integral o teor do art. 5º, inciso IV, da LGPD, no âmbito do Ministério Público, a restrição do conceito a conjuntos estruturados obsta a adequada proteção aos dados pessoais utilizados no desempenho de suas atividades.

Nesse sentido, destaco que os dados não estruturados, assim definidos os que não possuem estrutura rígida de organização, - como as informações contidas em arquivos de texto, as conversas de aplicativos de comunicação e os dados veiculados em redes sociais -, correspondem a um relevante percentual dos dados existentes.

Diante disso e da natureza das atribuições desempenhadas pelos diversos órgãos do Ministério Público, reputo necessária a inclusão dessa categoria no conceito de banco de dados nos seguintes termos:

Art. 4º.

(...)

VI - **banco de dados: repositório estruturado ou não estruturado** que contenha dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

Por sua vez, conforme a definição apresentada no inciso XXIV, a **minimização quanto a dados pessoais** consiste na estratégia orientada para o uso de dados pessoais, com limitação do seu processamento ao máximo possível (selecionar,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

excluir, segmentar e destruir).

Considerando o propósito da norma, a fim de garantir o apropriado manejo das informações diante das atribuições do Ministério Público, entendo pertinente esclarecer que a limitação do processamento dos dados pessoais deve observar o mínimo adequado, relevante e necessário ao propósito do tratamento, razão pela qual apresento a seguinte proposta de alteração redacional:

Art. 4º.

(...)

XXIV - **minimização quanto a dados pessoais**: estratégia orientada para o uso de dados pessoais, com limitação do seu processamento **ao mínimo adequado, relevante e necessário ao propósito do tratamento** (selecionar, excluir, segmentar e destruir);

Nos termos do art. 22 da Minuta apresentada pelo Ilustre Conselheiro Marcelo Weitzel, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público deverão atuar em coordenação com as Ouvidorias a fim de assegurar que a aplicação dos dispositivos da LGPD esteja em consonância com a Lei de Acesso à Informação, com o Marco Civil da Internet, com a Lei do Habeas Data e com a Resolução CNMP n. 89, de 28 de agosto de 2012.

Não obstante o acerto o texto proposto, ressalto que, após a apresentação da presente Proposição, em 30/03/2021, foi publicada a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, a qual dispõe sobre a implementação do Governo Digital.

A legislação estabelece regras e instrumentos para a prestação digital de serviços públicos, que deverão estar acessíveis também em aplicativos para celular, para aumentar a eficiência da administração pública, modernizando e simplificando a relação do poder público com a sociedade.

Assim, diante da relevância da matéria, entendo pertinente a observância pelos órgãos integrantes do SINPRODAP/MP do teor da mencionada lei, razão pela qual proponho a sua inclusão no rol de atos normativos constante do art. 22 nos seguintes



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

termos:

Art. 22. Os órgãos integrantes do SINPRODAP/MP deverão atuar em coordenação com as Ouvidorias, a fim de assegurar que a aplicação dos dispositivos da LGPD esteja em consonância com a Lei de Acesso à Informação, com o Marco Civil da Internet, com a Lei do Habeas Data, **com a Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021 (Governo Digital)** e com a Resolução CNMP n. 89, de 28 de agosto de 2012.

## II – REDAÇÃO FINAL DO TEXTO DA EMENDA REGIMENTAL

Cotejando as conclusões anteriormente expostas, apresento o seguinte texto final para a Resolução discutida nestes autos, **com as alterações destacadas em *negrito***:

### RESOLUÇÃO N. ----, DE -----.

Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público brasileiro, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno (Resolução CNMP n. 92, de 13 de março de 2013), e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00415/2021-60, julgada na --- Sessão Ordinária de -----, realizada no dia -----;

Considerando a competência fixada na Constituição da República e a missão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de desenvolver políticas que promovam efetividade e unidade no âmbito do Ministério Público brasileiro, orientadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a autonomia do Ministério Público e a necessidade de uma



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

regulamentação nacional que se proponha à validação das diretrizes do modelo de proteção de dados pessoais que irá nortear a implementação da política de proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, em consonância com o disposto no art. 55-J, § 3º, da Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando que a autonomia do Ministério Público da União e dos Estados, sob os aspectos administrativo, funcional e financeiro, está consagrada no artigo 127, §§ 2º e 3º, da Constituição da República e representa o substrato de independência da Instituição, predicado inarredável para o desempenho, com êxito, de suas relevantes atribuições constitucionais;

Considerando que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Considerando a relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do artigo 5º, X, da Constituição da República;

Considerando a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, também, dos direitos fundamentais de liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

Considerando a necessidade de se desenvolver uma cultura de proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no âmbito do Ministério Público brasileiro que englobe todas as suas atividades, tanto na atividade administrativa como na atividade-fim e no trato das informações da sociedade em geral e do cidadão em particular;

Considerando a necessidade de instituir um sistema nacional e uma política uniforme de proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro, com o estabelecimento de diretrizes gerais e mecanismos capazes de garantir, em todo o País, e a despeito das especificidades locais, as condições necessárias para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes;

Considerando as atribuições da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), cuja existência está prevista no artigo 31, inciso III, do Regimento Interno do CNMP;

Considerando a Resolução CNMP n. 156, de 13 de dezembro de 2016, que instituiu a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público (SNS/MP); e



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando a criação, por intermédio da Portaria CNMP-PRESI n. 55/2020, do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos a respeito da normatização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução define diretrizes para as ações de planejamento e de execução das obrigações funcionais e da gestão administrativa do Ministério Público brasileiro em prol da proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa da pessoa natural, com os seguintes objetivos:

I - fixar premissas programáticas para que o Ministério Público concretize a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais por meio de seus órgãos de execução, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão ocasionadas por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados pessoais, consoante a legislação vigente;

II - fomentar a capacitação contínua de membros e servidores quanto à proteção de dados pessoais em diferentes relações sociais e à produção do conhecimento necessário ao manejo de medidas administrativas e judiciais adequadas para a tutela integral de direitos violados ou ameaçados;

III - disseminar a cultura de proteção de dados pessoais, com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos derivados do tratamento e formas de minimizá-lo em diferentes ambientes, especialmente tecnológicos;

IV - assegurar que o Ministério Público brasileiro, para o pleno exercício de suas atividades no desempenho da defesa do regime democrático e da ordem jurídica, em especial para a tutela dos direitos fundamentais lesados por condutas de terceiros, realize o tratamento de dados pessoais de forma a conciliar os princípios da publicidade e da eficiência com a proteção da intimidade e da vida privada da pessoa natural;

V - disciplinar, no âmbito interno dos ramos e das unidades do Ministério Público, estruturas especializadas, procedimentos e medidas necessárias para a conjugação da imprescindibilidade de tratamento de dados pessoais e a proteção à privacidade e à intimidade a eles inerentes; e

VI - estabelecer diretrizes que orientarão o aprimoramento contínuo de mecanismos de proteção de dados pessoais, inclusive nos campos do planejamento, governança, administração de processos e procedimentos, elaboração de normas, rotinas operacionais, práticas organizacionais, desenvolvimento e gestão de sistemas de informação e relação com a imprensa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS** **PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **Seção I** **Dos Fundamentos**

Art. 2º Constituem fundamentos para a atuação do Ministério Público na proteção de dados pessoais, no âmbito de suas atribuições:

I - o respeito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem;

II - a autodeterminação informativa;

III - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

IV - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

V - a proteção aos direitos fundamentais por meio de medidas preventivas e repressivas a lesões e a ameaças de lesões aos direitos do titular e de coletividades;

VI - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VII - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VIII - o respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa.

### **Seção II** **Dos Princípios**

Art. 3º Esta Resolução adotará os seguintes princípios como vetores para a promoção da proteção de dados pessoais pelo Ministério Público:

I - proporcionalidade e razoabilidade;

II - vedação da proteção insuficiente na tutela dos direitos fundamentais;

III - boa-fé e adequação;

IV - necessidade e finalidade do tratamento;

V - segurança e prevenção;

VI - responsabilização e prestação de contas;

VII - livre acesso aos dados necessários para a tutela de direitos fundamentais;

VIII - não discriminação;

IX - qualidade e integridade dos dados; e

X - transparência.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre os princípios de proteção de dados pessoais e os demais princípios constitucionais, dever-se-á proceder a devida





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ponderação, observados necessariamente os deveres constitucionais do Ministério Público, buscando alcançar a concordância prática entre os princípios envolvidos.

### Seção III Dos Conceitos

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - **agentes de tratamento**: o controlador e o operador;

II - **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

III - **autenticação de dois fatores ou em duas etapas**: mecanismo de identificação pessoal que se utiliza de camada adicional de segurança para garantir que o detentor de credencial de acesso seja a única pessoa que consiga utilizá-la, mesmo que alguém saiba sua senha;

IV - **autoridade competente**: membros do Ministério Público designados para a prevenção, investigação, detecção, persecução ou repressão de violações à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis;

V - **Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (ANPD/MP)**: é o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar a proteção de dados pessoais, no âmbito do Ministério Público brasileiro, por meio da sua Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP), vinculada à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP);

VI - **banco de dados: repositório estruturado ou não estruturado que contenha dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico**;

VII - **bloqueio**: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados pessoais;

VIII - **ciclo de vida de dados pessoais**: corresponde a tudo o que envolve os dados pessoais obtidos, desde a sua coleta até a sua devida eliminação. É o nome que se dá ao período no qual os dados pessoais do titular são armazenados dentro de um órgão de tratamento;

IX - **consentimento**: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

X - **controle dos dados pessoais**: estratégia orientada para o uso de dados pessoais que permite providenciar o maior conhecimento possível do titular (consentimento, alerta, escolha, atualização e retrain);



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XI - **criptografia**: é a prática computacional de segurança que permite codificar e decodificar dados;

XII - **dado anonimizado**: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XIII - **dados biométricos**: os dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico, relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa natural, que permitam ou confirmem a sua identificação única, tais como: imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

XIV - **dados genéticos**: os dados pessoais relacionados com as características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa natural, e que dão informações únicas sobre a sua fisionomia ou a sua saúde, resultantes, designadamente, da análise de cromossomos, do ácido desoxirribonucleico (DNA), do ácido ribonucleico (RNA) ou de qualquer outro elemento que permita obter informações equivalentes;

XV - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, que é o titular dos dados. Equiparam-se a dado pessoal os dados financeiros;

XVI - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, à orientação sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XVII - **dados relativos à saúde**: os dados pessoais relativos ao estado de saúde de um titular de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental no passado, no presente ou no futuro. Abrange qualquer número, símbolo ou sinal particular atribuído a uma pessoa natural que a identifique de forma inequívoca para fins de cuidados de saúde. Também as informações obtidas a partir de análises ou exames de uma parte do corpo ou de uma substância corporal, incluindo dados genéticos e amostras biológicas, ou quaisquer informações sobre, por exemplo, uma doença, deficiência, risco de doença, histórico clínico, tratamento clínico ou estado fisiológico ou biomédico atual do titular dos dados, independentemente da sua fonte;

XVIII - **demonstração do processamento dos dados pessoais**: estratégia orientada para o uso de dados pessoais capaz de demonstrar que o processamento respeita a privacidade (registro, auditoria e reporte);

XIX - **dicionário de dados**: documentação com as descrições (metadados) detalhadas do conteúdo de um conjunto de dados, incluindo títulos de tabelas (principais e auxiliares) e informações sobre o nome, o teor, os tipos de dados e a extensão de cada campo;

XX - **eliminação**: exclusão, pelos agentes de tratamento, de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados pessoais, independentemente do procedimento empregado;

XXI - **encarregado**: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (ANPD/MP), bem como desempenhar outras funções estabelecidas por esta Resolução;

**XXII - engenharia social:** técnica empregada para o acesso a dados, que podem ser pessoais, a partir da análise de comportamentos humanos e outros elementos sociais, que pode ser conjugada com o emprego de indução psicológica para a coleta de dados de um interlocutor;

**XXIII - informação quanto aos dados pessoais:** estratégia orientada para o uso de dados pessoais que visa manter o titular devidamente informado da natureza e das condições de processamento (fornecer, explicar e notificar);

**XXIV - minimização quanto a dados pessoais: estratégia orientada para o uso de dados pessoais, com limitação do seu processamento ao mínimo adequado, relevante e necessário ao propósito do tratamento (selecionar, excluir, segmentar e destruir);**

**XXV - ocultação de dados pessoais:** estratégia orientada para o uso de dados pessoais para evitar fazer com que eles se tornem públicos ou conhecidos (restringir, ofuscar, dissociar e mixar);

**XXVI - pseudonimização:** é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

**XXVII - reforço da proteção dos dados pessoais:** estratégia orientada para o uso de dados pessoais que visa respeitar e promover o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo regulamento atual da proteção de dados em si (criar, manter e sustentar);

**XXVIII - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP):** documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

**XXIX - resumo quanto a dados pessoais (redução de granularidade):** estratégia orientada para o uso de dados pessoais a fim de limitar o nível de detalhes usados no processamento ao máximo possível (resumir, agrupar e desorientar);

**XXX - separação de dados pessoais:** estratégia orientada para o uso de dados pessoais que visa manter conjuntos separados (isolar e distribuir);

**XXXI - sistema informatizado:** conjunto integrado de componentes que possui o objetivo de coletar, armazenar e processar dados e fornecer informações, conhecimento e produtos digitais;

**XXXII - sítio eletrônico:** sinônimo de endereço eletrônico (*website* ou *site*), corresponde a um conjunto de páginas da rede de internet acessíveis geralmente pelo protocolo HTTP(S). O conjunto de todos os sítios eletrônicos disponíveis compõe a *world wide web* (www);



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XXXIII - **tecnologia embarcada ou sistema embarcado**: mecanismo que conta com sistema operacional encapsulado (microprocessado) ou dedicado ao dispositivo que ele controla, que realiza um conjunto de tarefas predefinidas, geralmente com requisitos específicos;

XXXIV - **titular de dados pessoais**: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XXXV - **tratamento de dados pessoais**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; e

XXXVI - **uso compartilhado de dados pessoais**: comunicação, difusão, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos da Instituição, entre o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. Consideram-se, também, as seguintes siglas:

- a) **ANPD/MP**: Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público.
- b) **ANPD**: Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
- c) **CEPDAP**: Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais.
- d) **CNMP**: Conselho Nacional do Ministério Público.
- e) **CONEDAP**: Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais.
- f) **CPAMP**: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público.
- g) **DNA**: Ácido Desoxirribonucleico.
- h) **HTTP(S)**: Hiper Text Transfer Protocol (Secure) - Protocolo de Transferência de Hipertexto (Seguro).
- i) **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018).
- j) **RIDP**: Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.
- k) **RNA**: Ácido Ribonucleico.
- l) **SEPRODAP**: Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais.
- m) **SINPRODAP/MP**: Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público.
- n) **SNS/MP**: Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
- o) **TCMS**: Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo.
- p) **UEPDAP**: Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **Seção IV** **Dos Direitos do Titular de Dados Pessoais**

Art. 5º O Ministério Público, no exercício da atividade de proteção de dados pessoais, deverá se pautar pelo reconhecimento dos direitos dos seus titulares.

Art. 6º Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da legislação aplicável e desta Resolução.

Art. 7º O titular tem direito a obter do controlador, em relação aos seus dados pessoais tratados, mediante requerimento, as seguintes informações:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados pessoais;

III - correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com esta Resolução ou com o disposto na LGPD;

V - portabilidade dos dados pessoais;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o seu consentimento, exceto nas hipóteses necessárias de conservação;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados pessoais;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD.

Art. 8º O titular dos dados pessoais possui o direito a um tratamento transparente, realizado de forma concisa, inteligível e de fácil acesso, com o uso de linguagem clara e simples, em especial quando as informações forem dirigidas a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas por escrito ou por outros meios, preferencialmente eletrônicos, ou de forma oral, desde que a identidade do titular seja comprovada por quaisquer meios idôneos.

Art. 9º Deverão ser informadas ao titular dos dados pessoais, quando for o caso, a identidade do controlador, a existência da operação de tratamento, as finalidades do tratamento, o direito de apresentar reclamação e a existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais e a sua retificação, o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

apagamento ou a limitação do tratamento.

§ 1º Em casos específicos e no intuito de que seja permitido o exercício dos seus direitos, o titular dos dados pessoais deverá ser informado sobre o fundamento jurídico do tratamento e a duração da conservação dos dados pessoais, à medida em que tais informações adicionais sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são tratados.

§ 2º Na hipótese de a coleta dos dados pessoais não ter sido feita diretamente, deverão estar disponíveis as informações sobre a real origem desses dados.

**§ 3º As obrigações previstas no *caput* e nos parágrafos deste artigo não se aplicam se ocasionarem prejuízo às atividades do Ministério Público em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição.**

Art. 10. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requerimento do titular, em formato simplificado, de imediato, ou por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados pessoais, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os casos de sigilo ou segredo.

§ 1º O prazo para a emissão da declaração mencionada é de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular, podendo ser prorrogado por igual período em casos justificados.

§ 2º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 3º As informações e os dados pessoais poderão ser fornecidos por meio eletrônico ou sob forma impressa, garantindo-se a idoneidade e segurança da comunicação, observado o disposto no art. 6º da Lei 13.726/2018.

Art. 11. Caso o responsável pelo tratamento recuse ao titular dos dados pessoais o direito à informação, o acesso a esses dados ou a sua retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento, o titular poderá solicitar à UEPDAP que verifique a licitude do tratamento.

Parágrafo único. Ao titular dos dados pessoais poderão ser oferecidas medidas para facilitar a apresentação de reclamações, como, por exemplo, o fornecimento de formulários que possam também ser preenchidos eletronicamente, sem a exclusão de outros meios de comunicação.

Art. 12. O titular tem o direito de ter os seus dados pessoais apagados pelos agentes de tratamento, sem demora injustificada, quando:

I - os dados pessoais não forem mais necessários para a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - revogar o consentimento, nas hipóteses cabíveis, inexistindo outro fundamento jurídico que autorize a continuidade do tratamento;

III - firmar oposição ao tratamento e não existirem interesses legítimos outros que permitam a sua continuidade;

IV - os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e

**V - os dados tiverem de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica ou legal, especialmente no caso de crianças e adolescentes, ressalvado, neste caso, o necessário registro de informações referentes à primeira infância (0 a 6 anos), período de acolhimento familiar ou institucional ou que sejam relevantes ao seu desenvolvimento individual.**

§ 1º O apagamento dos dados pessoais não será garantido quando o tratamento se revele necessário:

I - ao exercício da liberdade de expressão e de informação;

II - ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento, no exercício das funções de interesse público ou de autoridade pública competente de que esteja investido o responsável pelo tratamento;

III - para fins de arquivo de interesse público, investigação científica, histórica ou estatística; e

IV - para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial ou na atividade finalística da Instituição.

Art. 13. O titular dos dados pessoais, nos casos de consentimento ou obrigação contratual, tem o direito de receber as informações que lhe digam respeito quanto aos dados pessoais que tenha fornecido, em formato estruturado, inclusive para fins de portabilidade.

Art. 14. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados pessoais poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, nos termos legais e com o uso dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Parágrafo único. Ao Ministério Público, por suas autoridades competentes, no exercício de sua atividade finalística, também caberá a defesa desse direito fundamental, de forma coletiva e com os instrumentos pertinentes.

Art. 15. Os direitos dos titulares de dados pessoais elencados neste capítulo deverão ser conjugados com o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do *Habeas Data*); da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo); da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); e da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da *Internet*).

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento dos artigos 127 a 129 da Constituição da República; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público da União); da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e das leis orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados, aplica-se o *caput* às atividades preventivas e persecutórias da Instituição, bem como à produção de conhecimento imprescindível à concretização dessas obrigações constitucionais e, ainda, à salvaguarda dos ativos da Instituição.

### **Seção V** **Das Prerrogativas do Ministério Público**

**Art. 16. O Ministério Público brasileiro, no exercício regular de suas obrigações, de suas prerrogativas constitucionais e no interesse legítimo da Instituição, independentemente do consentimento dos titulares, realizará o tratamento de dados pessoais sempre que necessário à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição.**

**Art. 17. O Ministério Público brasileiro, em defesa dos direitos fundamentais individuais indisponíveis, difusos, coletivos, individuais homogêneos e no desenvolvimento de ações preventivas, no contexto do exercício persecutório estatal e no âmbito do devido processo legal, terá acesso incondicional a bancos de dados pessoais de caráter público ou relativos a serviços de relevância pública, bem como a bancos de dados privados, podendo, para tanto, exercer seu poder de requisição.**

§ 1º Com exceção das hipóteses de reserva de jurisdição estabelecidas pela Constituição da República, o acesso aos bancos de dados indicados no *caput* ocorrerá diretamente pelo Ministério Público, independentemente de prévia autorização do Poder Judiciário.

§ 2º Para o exercício de suas atividades, não poderá ser negado ao Ministério Público acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, ou, ainda, à proteção de seus ativos.

§ 3º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvada a reserva de jurisdição.

**Art. 18. Cada ramo e unidade do Ministério Público poderá constituir ou manter estruturas orgânicas seguras especializadas em hospedar, receber, compartilhar ou difundir aos órgãos de execução bases de dados, públicas ou privadas, de relevância pública, para fins de tratamento de dados, inclusive pessoais, ou para assegurar a**





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

integração e o intercâmbio das atividades ministeriais.

Art. 19. Para o exercício das funções indicadas nos artigos 16, 17 e 18 desta Resolução, bem como das obrigações constitucionalmente outorgadas, os ramos e as unidades do Ministério Público poderão compartilhar dados pessoais com estruturas internas de execução e de administração, com órgãos de execução e da estrutura administrativa de outras unidades e de outros ramos e com o CNMP.

Parágrafo único. Poderão também transferir dados para outras instituições públicas, adotando, para tanto, o disposto na presente Resolução e as medidas necessárias ao sigilo e ao resguardo dos direitos dos titulares dos dados pessoais, em especial contra a difusão e a disseminação ilícitas.

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (SINPRODAP/MP)**

Art. 20. O Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (SINPRODAP/MP) tem por finalidade precípua conferir ao Ministério Público a missão de assegurar a proteção integral dos dados pessoais, incluindo a defesa do direito fundamental à autodeterminação informativa contra lesões de terceiros e a observância, pelas estruturas orgânicas que o compõem, das normas que regem a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público.

#### **Seção I Da Estrutura Orgânica Nacional**

Art. 21. O SINPRODAP/MP é composto pela seguinte estrutura orgânica:

- I - pela Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP);
- II - pela Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (SEPRODAP);
- III - pelo Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (CONEDAP);
- IV - pelos controladores e pelos encarregados dos ramos do Ministério Público da União e das unidades dos Ministérios Públicos dos Estados e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- V - pelos Comitês Estratégicos de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP); e
- VI - pelos órgãos de execução do Ministério Público.

**Art. 22. Os órgãos integrantes do SINPRODAP/MP deverão atuar em coordenação com as Ouvidorias, a fim de assegurar que a aplicação dos dispositivos da LGPD esteja em consonância com a Lei de Acesso à Informação,**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**com o Marco Civil da Internet, com a Lei do Habeas Data, com a Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021 (Governo Digital) e com a Resolução CNMP n. 89, de 28 de agosto de 2012.**

Art. 23. A legislação de proteção de dados pessoais deverá ser interpretada pelos órgãos que integram o SINPRODAP/MP harmonicamente com o regime jurídico aplicável ao Ministério Público, em especial com o disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, com as leis orgânicas dos respectivos ramos e com outras leis especiais.

Art. 24. Na aplicação dos dispositivos previstos na legislação de proteção de dados pessoais, os órgãos do SINPRODAP/MP atenderão à teleologia que lhe é imanente e às exigências do bem comum, ponderando-se os princípios constitucionais subjacentes à defesa dos direitos pelo Ministério Público, para definição do alcance das normas.

### **Subseção I** **Da Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP)**

Art. 25. Fica instituída a Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP), vinculada à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), que exercerá a função de Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (ANPD/MP), sendo composta:

I - pelo Conselheiro Presidente da CPAMP, que a presidirá;

II - pelo Corregedor Nacional;

III - pelo Ouvidor Nacional;

IV - pelo Coordenador e pelo Vice-Coordenador do Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (CONEDAP), indicados pelo Presidente da CPAMP; e

V - por 2 (dois) membros do Ministério Público, indicados pelo Presidente do CNMP.

Parágrafo único. O Conselheiro Presidente da CPAMP, o Corregedor Nacional e o Ouvidor Nacional poderão indicar membros do Ministério Público que os representarão na UEPDAP.

Art. 26. As reuniões deliberativas da UEPDAP serão instaladas, no mínimo, com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 27. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos integrantes.

§ 1º Ao Conselheiro Presidente, caberá o voto de desempate, além do voto ordinário.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Nenhum integrante poderá escusar-se de votar, salvo nos casos de suspeição ou impedimento.

Art. 28. Compete à UEPDAP:

I - zelar pela proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro e pela efetiva aplicação da presente resolução;

II - avaliar, direcionar e monitorar a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais, bem como realizar, com apoio da SEPRODAP e do CONEDAP, a gestão e a coordenação do SINPRODAP/MP;

III - receber dos ramos e das unidades do Ministério Público Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, bem como determinar, quando for o caso, a sua elaboração;

IV - expedir recomendações, notas técnicas, protocolos, rotinas, orientações e manuais, objetivando a proteção de dados pessoais pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público, inclusive quanto às atividades de comunicação, uso compartilhado e tecnologias que envolvam o tratamento de dados pessoais;

V - definir padrões de interoperabilidade, acesso aos dados pessoais, segurança e manejo de tecnologias, assim como de tempo de guarda dos registros;

VI - requisitar aos ramos e às unidades do Ministério Público informações específicas sobre o âmbito e a natureza do tratamento de dados pessoais;

VII - determinar ao controlador a adoção de providências para regularizar o tratamento de dados pessoais;

VIII - determinar ao controlador medidas para salvaguarda dos direitos dos titulares, em casos de incidentes de segurança, tais como a ampla divulgação do fato em meios de comunicação, além de outras providências para reverter ou mitigar seus efeitos;

IX - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados pessoais realizado em descumprimento à legislação ou desta Resolução, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

X - determinar a suspensão ou o término no tratamento de dados pessoais, em casos de grave violação à legislação de regência, quando o controlador não adotar as providências necessárias para regularização no tratamento ou deixar de salvaguardar direitos dos titulares em casos de incidentes de segurança;

XI - apreciar petições formuladas por titulares de dados pessoais em razão de incidentes de segurança ou violações a direitos, no âmbito do Ministério Público, nos casos em que não houver resposta adequada pelo controlador dentro dos prazos fixados por esta Resolução;

XII - determinar a realização de fiscalização sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos órgãos de controle;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XIII - celebrar compromisso para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, no que concerne ao tratamento de dados pessoais;

XIV - promover ações de cooperação e capacitação com outras autoridades de proteção de dados pessoais dos poderes constituídos, bem como de outros países e de natureza internacional ou transnacional;

XV - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público;

XVI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XVII - comunicar aos órgãos de controle interno e às Corregedorias-Gerais dos ramos e das unidades do Ministério Público o descumprimento do disposto na legislação de proteção de dados pessoais e nesta Resolução;

XVIII - elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas;

XIX - fomentar a sensibilização e compreensão dos ramos e das unidades do Ministério Público e da sociedade em geral quanto aos riscos, regras, garantias e direitos associados à proteção dos dados pessoais;

XX - fomentar a integração de bancos de dados objetivando a minimização e a maior eficiência no tratamento de dados pessoais, bem como a redução da replicação desnecessária de repositórios de informações;

XXI - fomentar a padronização e a integração de sistemas de informação de modo que seja gradativamente implementado o princípio da privacidade na concepção e por padrão;

XXII - requisitar, por meio de formulário, dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro, a prestação de contas relativa à implementação de medidas para a proteção de dados pessoais; e

XXIII - exercer outras funções típicas de autoridade nacional quanto à proteção dados pessoais pelo Ministério Público brasileiro.

§ 1º No exercício do controle administrativo do tratamento dos dados pessoais pelo Ministério Público, a fim de assegurar o cumprimento da legislação de regência e da presente Resolução, a UEPDAP poderá adotar as medidas previstas no art. 52, § 3º, da LGPD, no que couber.

§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo, a UEPDAP deverá zelar pela preservação do sigilo das informações, para assegurar as funções institucionais do Ministério Público, e nas demais hipóteses legais.

Art. 29. O CNMP dotará a UEPDAP de estrutura de apoio jurídico e técnico, para o efetivo exercício de suas funções.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **Subseção II** **Da Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (SEPRODAP)**

Art. 30. A Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (SEPRODAP), órgão executivo e regulador do SINPRODAP/MP, será composta pelo Coordenador e pelo Vice-Coordenador do CONEDAP e por membros do Ministério Público designados pelo Presidente da CPAMP, dentre os quais será indicado o secretário executivo.

Parágrafo único. Para assessoramento às atividades da SEPRODAP, poderão ser indicadas pessoas físicas ou jurídicas com notória especialização na área de proteção de dados pessoais e outros temas correlatos.

Art. 31. Compete à SEPRODAP:

I - prestar apoio na gestão do SINPRODAP/MP;

II - assessorar a UEPDAP nas questões afetas à proteção de dados pessoais, especialmente na realização de fiscalizações e na elaboração do relatório anual;

III - prestar auxílio aos ramos e às unidades do Ministério Público quanto ao cumprimento desta Resolução e da legislação de proteção de dados pessoais;

IV - confeccionar, de forma complementar à presente Resolução, recomendações, notas técnicas, protocolos, rotinas, orientações e manuais, a serem aprovados pela UEPDAP, para a proteção dos dados pessoais e para a política de privacidade, no âmbito do Ministério Público, inclusive quanto às atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais, bem como a respeito de:

a) critérios para a aplicação da legislação de proteção de dados pessoais, em harmonia com a Lei de Acesso à Informação, para fins de restringir ou conferir acesso aos dados pessoais mantidos pelo Ministério Público;

b) ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais e regras de conservação dos dados em suporte físico ou eletrônico, inclusive em relação aos dados anonimizados;

c) compartilhamento ou transferência de dados pessoais entre o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público, os órgãos ou entidades públicas e as pessoas jurídicas de direito privado;

d) padrões de interoperabilidade, acesso aos dados pessoais e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência;

e) publicidade quanto às operações de tratamento de dados pessoais, a estrutura mínima dos termos e avisos de privacidade e os padrões de exibição das informações necessárias ao atendimento da legislação;

f) critérios de padronização de resposta ao titular quanto à existência de dados pessoais, em formato que possibilite o exercício do direito ao acesso;

g) procedimento para o exercício dos direitos do titular dos dados pessoais previstos no art. 18 da LGPD, incluindo reclamações e petições formuladas;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

h) padrões técnicos e diretrizes para o emprego de tecnologias nas atividades ministeriais que envolvam o tratamento de dados pessoais e para o tratamento automatizado desses dados;

i) regulamentação dos níveis e registros de acesso e os padrões de rastreabilidade quanto ao tratamento de dados pessoais nos sistemas informatizados e nos bancos de dados;

j) regulamentação dos requisitos, distinção e limites entre dados pessoais e metadados (comunicações);

k) regulamentação dos critérios para a terceirização de serviços envolvendo a tecnologia da informação, práticas de estocagem, uso de nuvens de armazenamento de dados pessoais, uso da *internet* e comunicação, inclusive estabelecer limites para essa contratação;

l) critérios para categorização da relevância dos incidentes de segurança e violações à privacidade e para a aplicação das sanções previstas em lei;

m) critérios para a confecção do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP) e para o desenvolvimento de formulários próprios para esse fim; e

n) motores de busca, redes sociais, uso de aparelhos móveis e particulares na Instituição, bem como supervisão de novas tecnologias da informação objetivando a antevista dos riscos à segurança dos dados pessoais;

V - conferir suporte à UEPDAP para monitoramento da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e adotar as providências necessárias à sua implementação e cumprimento;

VI - produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito da proteção de dados pessoais no Ministério Público brasileiro;

VII - acompanhar e orientar a aplicação da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o procedimento de elaboração dos Planos Diretores dos ramos e das unidades do Ministério Público;

VIII - fornecer informações para subsidiar a tomada de decisões pela UEPDAP no que tange à Política de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público brasileiro;

IX - promover a articulação com os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro para a concretização das ações relativas à proteção de dados pessoais; e

X - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 32. A SEPRODAP poderá, por determinação da UEPDAP, realizar fiscalizações nos ramos e nas unidades do Ministério Público, a fim de assegurar a adequada proteção de dados pessoais.

### Subseção III



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **Do Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais (CONEDAP)**

Art. 33. O Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (CONEDAP), como órgão consultivo, deliberativo e propositivo, tem a função de promover a padronização das ações dos ramos e das unidades do Ministério Público quanto à Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais, competindo-lhe:

I - fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;

II - fomentar o desenvolvimento da política de proteção de dados pessoais e da governança de dados pessoais no Ministério Público;

III - difundir as ações dos ramos e das unidades do Ministério Público na prevenção e repressão de violações de dados pessoais;

IV - incentivar adoção de boas práticas na proteção de dados pessoais e na governança de dados pessoais;

V - promover o compartilhamento de experiências, decisões e providências adotadas na proteção dos dados pessoais;

VI - propor padrões, normas e critérios técnicos a serem adotados no âmbito da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais;

VII - propor medidas de padronização de resposta ao titular quanto à existência de dados pessoais, em formato que possibilite o exercício do direito ao acesso;

VIII - propor rotinas em torno da recusa ou limitação do direito de acesso aos titulares de dados pessoais, em razão do exercício das funções institucionais do Ministério Público;

IX - fomentar a difusão de tecnologias que possibilitem o aprimoramento da segurança da informação, da política de governança de dados pessoais e da adequada manutenção de bancos de dados pessoais, no âmbito Ministério Público;

X - favorecer a integração tecnológica do Ministério Público brasileiro, garantindo o contínuo implemento nos padrões de excelência em proteção dos dados pessoais;

XI - propor a adoção de padrões técnicos para o emprego de tecnologias nas atividades ministeriais que envolvam o tratamento de dados pessoais e para o tratamento automatizado desses dados;

XII - propor e organizar, em conjunto com a UEPDAP, treinamentos para membros e servidores na área de proteção de dados pessoais e governança de dados pessoais;

XIII - remeter ao CNMP, por intermédio da UEPDAP, sugestões para a elaboração de atos normativos na área de proteção de dados pessoais; e

XIV - praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º O CONEDAP será integrado pelos encarregados do CNMP e de cada ramo ou unidade do Ministério Público brasileiro.

§ 2º O CONEDAP será coordenado por um Coordenador e um Vice-Coordenador designados pelo Conselheiro Presidente da CPAMP, dentre os integrantes do colegiado.

### **Seção II**

#### **Da Estrutura Orgânica do Sistema de Proteção de Dados Pessoais nos Ramos e nas Unidades do Ministério Público**

Art. 34. O CNMP e todos os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Resolução, constituir estrutura administrativa interna para o atendimento das diretrizes nela determinadas, no uso e no tratamento de dados pessoais, que será compreendida, no mínimo, pelo encarregado e pelo CEPDAP.

Parágrafo único. As normas que regem o SINPRODAP/MP aplicam-se ao tratamento de dados pessoais realizado pelo CNMP.

Art. 35. O Plano Diretor deverá conter as regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, conforme previsto na presente Resolução.

### **Subseção I**

#### **Do Controlador**

Art. 36. O CNMP e cada ramo e unidade do Ministério Público brasileiro são considerados controladores na sua esfera de atuação, realizando tratamento de dados pessoais por meio dos seus membros, servidores e demais colaboradores que integrem sua estrutura orgânica.

Art. 37. No âmbito do Ministério Público brasileiro, o controlador é o responsável por determinar o tratamento de dados pessoais, independentemente de serem obtidos de forma espontânea ou por cumprimento de dever legal ou autorização legal.

§ 1º O controlador determina o propósito e os significados do tratamento do dado pessoal, podendo, para tanto, atuar conjuntamente com órgão ou entidade, ou com pessoa natural ou jurídica.





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º O controlador, nos termos das suas competências legal e institucional, é responsável pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.

Art. 38. Caberá aos ramos e às unidades do Ministério Público, na qualidade de controladores e órgãos gestores locais do SINPRODAP/MP, normatizar e deliberar a respeito das regras de tratamento de dados pessoais no âmbito da instituição, bem como:

I - expedir instruções de serviço, para atendimento das boas práticas estabelecidas na LGPD, em especial quanto às normas de segurança, os padrões técnicos e as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento dos dados pessoais;

II - orientar as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

III - elaborar o RIDP;

IV - decidir sobre o uso compartilhado de dados pessoais;

V - comunicar ao CNMP e ao titular de dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar riscos ou dano relevante aos titulares;

VI - implementar programa de governança em privacidade, enviando ao CNMP as informações pertinentes; e

VII - adotar outras providências necessárias ao cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos do presente artigo, respeitada a organização interna de cada Instituição, poderão ser delegadas ao encarregado.

### **Subseção II Do Co-Controlador**

Art. 39. No âmbito do Ministério Público brasileiro, considera-se co-controlador aquele que também é responsável e, em conjunto com o controlador, igualmente determina as finalidades e os meios do tratamento.

§ 1º Os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem determinar, por acordo entre si e de modo transparente, as respectivas responsabilidades pelo cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados pessoais, notadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos do titular e aos seus deveres de prestar informações.

§ 2º Independentemente dos termos do mencionado acordo, o titular dos dados pessoais pode exercer os seus direitos em relação a quaisquer dos responsáveis.

### **Subseção III**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **Do Operador**

Art. 40. No âmbito do Ministério Público brasileiro, considera-se operador a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, sem pertencer aos quadros do Ministério Público, com independência jurídica e econômica, realiza, por sua conta e responsabilidade, o tratamento de dados pessoais a mando do controlador.

§ 1º O operador, a mando do controlador, poderá realizar o total ou o parcial tratamento dos dados pessoais dentro ou fora das dependências do controlador.

§ 2º O operador somente poderá tratar os dados pessoais para a finalidade previamente autorizada ou contratada pelo controlador, utilizando-se dos meios de tratamento que, prévia e igualmente, forem autorizados ou contratados pelo controlador.

Art. 41. O operador deve, sempre, apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e administrativas adequadas ao tratamento de dados pessoais, que atendam aos requisitos estabelecidos na presente Resolução e, principalmente, assegurem a defesa dos direitos do titular dos dados pessoais.

Art. 42. O operador que, de alguma forma, determine as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais, será considerado, nesse caso, co-controlador para fins legais.

### **Subseção IV Co-Operador**

Art. 43. No âmbito do Ministério Público brasileiro, considera-se co-operador aquele que, nas hipóteses que lei autoriza, é contratado para realizar o tratamento concomitante de dados pessoais a mando do controlador, incidindo-lhe todas as regras da seção anterior.

§ 1º O operador somente poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais com a autorização prévia e por escrito do controlador.

§ 2º O contrato ou ato normativo que estabelecer o vínculo com o co-operador deverá conter, entre outras, cláusulas que atestem que:

I - realizará o tratamento mediante instruções do controlador e, se for o caso, do operador, de forma segura e com respeito a todos os princípios do tratamento de dados pessoais;

II - prestará as informações cabíveis ao controlador, ao operador e ao titular dos dados pessoais, quando necessário; e

III - apagará todos os dados pessoais ou os devolverá aos agentes de tratamento uma vez concluída a prestação de serviços contratada.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **Subseção V Do Encarregado**

Art. 44. O encarregado é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação e interação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a ANPD/MP, bem como desempenhar outras funções estabelecidas pela legislação pertinente e por esta Resolução.

Art. 45. O encarregado será indicado pelo Chefe de cada ramo ou unidade do Ministério Público, devendo ser membro da Instituição e, para o exercício de suas atribuições, poderá se assessorar de pessoas externas, físicas ou jurídicas.

§ 1º Visando a uma maior autonomia, independência e, principalmente, neutralidade, o exercício das funções de encarregado deve ocorrer sem o acúmulo com outras funções ou cargo que envolvam atribuições que ensejem o tratamento ou o armazenamento de dados pessoais.

§ 2º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em sítio eletrônico específico do portal de cada ramo ou unidade do Ministério Público.

§ 3º Ao encarregado deverão ser asseguradas a independência e a autonomia necessárias ao bom desempenho de suas funções, devendo o respectivo ramo ou unidade do Ministério Público ao qual ele se vincula garantir, para tanto, a estrutura mínima de apoio técnico, jurídico e administrativo, com estrutura de apoio à governança e gestão, inclusive.

Art. 46. São atribuições do encarregado:

I - implementar, capacitar, conscientizar, estabelecer responsabilidades e monitorar a conformidade da atuação da Instituição com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público e a LGPD;

II - receber e analisar os pedidos encaminhados pelos titulares dos dados pessoais, como reclamações e comunicações, prestar esclarecimentos e adotar providências relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

III - delegar, inclusive para servidores, e supervisionar atribuições que não representem risco relevante ao titular de dados pessoais;

IV - elaborar e manter inventário de dados pessoais que documente como e por que o Ministério Público coleta, compartilha e usa esses dados;

V - recomendar e orientar a confecção dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP) e monitorar a sua correta realização;

VI - informar e emitir recomendação ao controlador e ao operador;

VII - cooperar, interagir e consultar com a ANPD/MP; e



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 47. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público indicarão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Resolução, o encarregado para implementar a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O referido encarregado deverá ter autonomia e conhecimento ou experiência suficientes no tema.

§ 2º Considera-se conhecimento a realização de cursos e capacitação profissional específica a respeito de proteção de dados pessoais, bem como o desenvolvimento de atividade acadêmica na área.

§ 3º Considera-se experiência o exercício de funções relativas à proteção de dados pessoais por, no mínimo, 6 (seis) meses.

§ 4º As exigências dos parágrafos anteriores poderão ser afastadas, em decisão devidamente fundamentada, desde que o ramo ou a unidade promova a capacitação do encarregado, nos primeiros 6 (seis) meses após a indicação prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º A UEPDAP deverá validar a credibilidade e o conteúdo da capacitação em proteção de dados pessoais apresentada pelo encarregado.

§ 6º Será obrigatória a participação em cursos periódicos de capacitação durante o exercício da função de encarregado e outras funções relacionadas ao tema, que deverão atender ao seu caráter multidisciplinar, contemplando entre outras matérias:

- I - aspectos jurídicos da proteção de dados pessoais;
- II - gestão e governança de dados pessoais; e
- III - tecnologias da informação e comunicação e segurança da informação.

Art. 48. Os recursos materiais necessários disponibilizados ao encarregado deverão abranger, entre outras atividades:

I - canal eletrônico de recebimento e para resposta com esclarecimento de reclamações e comunicações dos titulares dos dados pessoais e das comunicações da UEPDAP;

II - sistema eletrônico de organização, armazenamento e encaminhamento das providências previstas no inciso I;

III - orientação e capacitação de membros, servidores, terceirizados e qualquer contratado, a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - canais e sistemas para o exercício das demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **Subseção VI Do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP)**

Art. 49. Deverá ser instituído, em cada ramo e unidade do Ministério Público brasileiro, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente Resolução, o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP), órgão colegiado de natureza permanente, subordinado à Chefia da Instituição.

§ 1º O CEPDAP será composto por membros e servidores do respectivo Ministério Público, dentre os quais:

- I - o encarregado, que o presidirá;
- II - 1 (um) membro indicado pela Corregedoria-Geral;
- III - 1 (um) membro ou 1 (um) servidor indicado pela Ouvidoria;
- IV - o Secretário-Geral ou equivalente;
- V - o Coordenador de Segurança Institucional ou equivalente; e
- VI - o Chefe da Secretaria de Tecnologia da Informação ou equivalente.

Art. 50. Compete ao CEPDAP:

I - orientar o controlador e o encarregado nas questões afetas à proteção ou governança de dados pessoais;

II - propor as prioridades dos investimentos em proteção de dados pessoais, para análise e decisão da Chefia da Instituição;

III - coordenar o processo de elaboração e revisão do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais;

IV - monitorar a execução do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais e adotar as providências necessárias à sua implementação e ao seu cumprimento;

V - produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do Plano Diretor;

VI - opinar sobre a elaboração, revisão, aprovação e publicação de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

VII - propor mecanismos e instrumentos para a investigação e prevenção de quebra de segurança da informação relativa a dados pessoais, bem como para o tratamento da informação sigilosa comprometida concernente a dados pessoais;

VIII - sugerir critérios acerca da publicidade dos atos quando envolverem a exibição de dados pessoais mantidos pelo Ministério Público; e

IX - opinar sobre outras questões afetas à proteção de dados pessoais.

Parágrafo Único. No exercício de suas competências, o CEPDAP deverá atuar de forma coordenada com as instâncias de gestão e governança da Instituição



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

responsáveis pela implementação de medidas de tecnologia e segurança da informação e com as Ouvidorias.

Art. 51. É facultado ao Presidente do CEPDAP tomar decisões *ad referendum*, nos casos em que houver urgência devidamente fundamentada por um dos seus integrantes.

Art. 52. As reuniões deliberativas do CEPDAP serão instaladas, no mínimo, com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 53. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos integrantes.

§ 1º Ao Presidente do CEPDAP caberá o voto de desempate, além do voto ordinário.

§ 2º Nenhum integrante poderá escusar-se de votar, salvo nos casos de suspeição ou impedimento.

Art. 54. O Presidente do CEPDAP poderá convocar membros e servidores para assessoramento técnico durante as reuniões do Comitê, cuja participação será restrita ao assessoramento e sem direito a voto.

Art. 55. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações deverão ser publicados em extrato.

### **Seção III** **Dos Órgãos do Ministério Público destinados à Proteção de Dados Pessoais** **contra Lesões de Terceiros**

Art. 56. Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão promover a estruturação de suas promotorias e procuradorias para atuação na defesa da ordem jurídica e da dimensão coletiva do direito à proteção aos dados pessoais, diante de violações à legislação por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério Público deverá criar promotorias ou procuradorias especializadas, grupos especiais de atuação ou incorporar nas estruturas orgânicas já existentes as atribuições que assegurem a efetiva tutela da privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Art. 57. Incumbe ao Ministério Público a proteção dos dados pessoais no âmbito das relações de consumo, das relações de trabalho, nos serviços públicos e de relevância pública ou em relações jurídicas de outra natureza, quando se revelar afetação à coletividade.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 58. Ao Ministério Público caberá a fiscalização do cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição da República, no exercício do controle externo da atividade policial.

**Art. 59. O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, deverá atuar para prevenir e coibir a violação das normas de proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa quando constatada lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos, em razão de práticas como:**

- I - transferência de bancos de dados pessoais, inclusive com fins econômicos;
- II - disseminação de dados pessoais;
- III - tratamentos automatizados de dados pessoais, inclusive sensíveis;
- IV - uso de instrumentos de inteligência artificial;
- V - análises de perfis de titulares, inclusive por meio de agregações de dados históricos;
- VI - prejuízos à igualdade de oportunidades;
- VII - abuso de poder econômico;
- VIII - abuso do poder de direção em relações de trabalho em geral, inclusive no âmbito de grupos econômicos e em contratos de prestação de serviços;
- IX - ausência de interesses legítimos do controlador;
- X - ausência de base legal para o tratamento de dados pessoais sem consentimento do titular;
- XI - ausência de transparência algorítmica;
- XII - prejuízos ao exercício da cidadania em meios digitais;
- XIII - manutenção indevida de dados pessoais;
- XIV - deficiências em processos de anonimização ou pseudonimização de dados pessoais, sobretudo de dados pessoais sensíveis;
- XV - acesso indiscriminado a dados pessoais sensíveis de titulares, em relações como as de consumo e de trabalho;
- XVI - incidentes de segurança no tratamento de dados pessoais, notadamente de dados pessoais sensíveis;
- XVII - coleta de consentimento de forma genérica, ambígua, induzida, excessiva ou com abuso de poder econômico;
- XVIII - perda, modificação ou eliminação indevidas de dados pessoais;
- XIX - obtenção indevida de dados pessoais;
- XX - coleta de dados pessoais sem necessidade ou finalidade delimitadas;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- XXI - informações insuficientes sobre a finalidade do tratamento;
- XXII - falha em considerar direitos do titular de dados pessoais;
- XXIII - vinculação ou associação indevidas, direta ou indireta, de dados pessoais;
- XXIV - falha ou erro de processamento durante a execução de operações de tratamento;
- XXV - reidentificação indevida de dados pseudonimizados ou com anonimizações deficientes;
- XXVI - técnicas de engenharia social que acarretem o ilícito tratamento de dados pessoais, inclusive a indevida inclusão de dados pessoais inexatos; e
- XXVII - fundamentação do tratamento em base legal equivocada ou com erro grosseiro; e**
- XXVIII - quaisquer outras violações aos princípios e às normas protetivas de dados pessoais.

Art. 60. Os membros do Ministério Público poderão requisitar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP), com a descrição dos processos de tratamento que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, de forma a promover medidas, salvaguardas e mecanismos de eliminação e mitigação de danos e riscos.

Art. 61. Para o exercício pleno de suas funções institucionais na proteção dos dados pessoais das pessoas naturais, o Ministério Público poderá realizar o necessário e adequado tratamento dos dados pessoais, no âmbito dos seus procedimentos e processos, bem como na alimentação e manutenção dos bancos de dados pessoais internos.

Art. 62. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão desenvolver ações de capacitação de membros e servidores, para qualificar a atuação finalística na tutela do direito fundamental à privacidade, no tocante à proteção dos dados pessoais, inclusive nos cursos de ingresso e vitaliciamente de membros e servidores.

## CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Seção I Do Dado Pessoal

Art. 63. No âmbito do Ministério Público brasileiro, o dado pessoal será protegido e tratado nos termos da presente Resolução, quer na sua atuação administrativa, quer





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

na finalística, com as distinções necessárias e respeitados, sempre, os princípios previstos no art. 3º, com a ressalva do seu parágrafo único.

### **Seção II** **Do Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 64. Considera-se tratamento toda operação realizada com dados pessoais, nos termos do inciso X do art. 5º da LGPD.

Art. 65. O tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público brasileiro será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, em todas as áreas de atuação, com o objetivo de execução e cumprimento das suas atribuições, obrigações e prerrogativas legais e constitucionais.

Parágrafo único. O CNMP e cada unidade e ramo do Ministério Público brasileiro deverão informar, no seu sítio eletrônico, quem é o seu encarregado e as hipóteses em que realizam o tratamento, conforme previsto nesta Resolução.

**Art. 66. A atividade administrativa do Ministério Público será regida pelas disposições da LGPD que tratam das entidades públicas, ressalvado o exercício pleno de sua atividade finalística constitucionalmente outorgada à Instituição.**

§ 1º Considera-se atividade administrativa, para os fins desta Resolução, aquelas estruturantes como de gestão de pessoas, gestão orçamentária e financeira, comunicação social, gestão administrativa e tecnologia da informação, entre outras.

§ 2º Não se considera atividade administrativa a desempenhada em prol da produção de conhecimento destinado ao desempenho das atividades dos órgãos de execução e à proteção dos ativos da Instituição.

Art. 67. A proteção das pessoas naturais, no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, é um direito fundamental e, por isso, todas elas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

Parágrafo único. Tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados pessoais, bem como os riscos, de probabilidade e relevância variáveis, para os direitos e as liberdades das pessoas naturais, os responsáveis pelo tratamento, no âmbito do Ministério Público brasileiro, devem aplicar as medidas técnicas e administrativas adequadas para assegurar e para poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com a lei e a presente Resolução.

Art. 68. Todos os contratos, convênios e atos formais equivalentes a serem celebrados pelo CNMP e pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público brasileiro



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deverão trazer definidas as responsabilidades, de forma transparente e detalhada, dos controladores, dos operadores e, quando possível, de eventuais terceiros envolvidos.

Parágrafo único. Considera-se terceiro uma pessoa natural ou jurídica, uma autoridade pública, um serviço ou outra entidade que não seja o titular dos dados pessoais, o controlador, o operador ou as pessoas que, sob a autoridade direta destes, esteja autorizada a tratar dados pessoais, bem como aquele que não é o destinatário do tratamento, nem parte do contrato ou da Instituição, exurgindo da lei civil a sua responsabilidade pelo uso indevido de dados pessoais.

### **Seção III Dos Princípios do Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 69. As atividades de tratamento de dados pessoais, no âmbito do Ministério Público brasileiro, deverão observar os princípios previstos no art. 3º da presente Resolução.

Parágrafo único. O responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com esses princípios.

Art. 70. Os princípios da proteção de dados pessoais não se aplicam às informações **que não se refiram a pessoa natural identificada ou identificável e a dados pessoais anonimizados, que não permitam a identificação do seu titular.**

Art. 71. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Resolução, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

Parágrafo único. A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

### **Seção IV Das Exceções que autorizam o Tratamento**

Art. 72. É legítimo o tratamento de dados pessoais nas atividades imprescindíveis à segurança da sociedade ou institucional do Ministério Público, principalmente visando ao não comprometimento das atividades de produção de conhecimento, bem como de investigação ou fiscalização, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 73. Para o exercício de suas atribuições, não se aplica ao Ministério Público brasileiro a restrição de acesso a dados pessoais, quando as informações colhidas se destinarem a atividades de segurança pública, de produção de conhecimento ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais, quando no exercício da segurança institucional, bem como quando forem destinadas à sua atividade finalística, compreendida nela todas as atribuições legais contidas na Constituição da República, notadamente as ações e atribuições inseridas no seu art. 129 e nas leis esparsas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. As operações de tratamento posteriores à finalidade inicial, para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica, ou, ainda, para fins estatísticos, serão consideradas igualmente lícitas e compatíveis.

Art. 74. O Ministério Público, quando utilizar técnicas de vigilância, monitoramento e controle no desenvolvimento das suas atividades preventivas e persecutórias em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como da produção de conhecimento imprescindível à concretização dessas obrigações constitucionais e, ainda, da salvaguarda dos ativos da Instituição, deverá adotar medidas de cautela para o reforço da proteção dos dados pessoais.

§ 1º Incluem-se nas hipóteses do *caput* os dados pessoais referentes a DNA, voz, imagem facial, reconhecimento automatizado, inclusive facial, expressão corporal, inclusive trejeitos e modo de andar, impressões digitais e outros dados biométricos ou de comportamento.

§ 2º É possível ao Ministério Público brasileiro realizar o tratamento de dados pessoais coletados com o emprego de tecnologias embarcadas em mecanismos de vigilância, controle e monitoramento.

Art. 75. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, garantido o devido processo legal com contraditório e ampla defesa, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

### Seção V

#### **Do acesso aos dados pessoais para o tratamento realizado pelo Ministério Público**

Art. 76. Nos termos do artigo 10 da presente Resolução, o pedido de acesso do titular dos dados pessoais relativo ao tratamento realizado pelo Ministério Público será protocolizado e recepcionado pelo controlador ou operador que, de imediato, o encaminhará ao encarregado para análise e providências cabíveis.

§ 1º O tratamento do pedido será realizado de forma específica, em canal único, independentemente do canal de recebimento ou de entrada do pedido, o qual



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

centralizará o trâmite de todos os procedimentos afetos ao tema, notadamente visando ao controle e à reunião das informações pertinentes à proteção de dados pessoais.

§ 2º Nas hipóteses de pedido de confirmação de existência ou de acesso a dados pessoais, observados os casos de sigilo ou segredo (art. 77), a resposta, clara e o mais completa possível, será dada em até 15 (quinze) dias, contados da data do requerimento, prorrogáveis por igual período em casos justificados.

§ 3º Nas demais hipóteses de pedido, o prazo da resposta será de até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, prorrogáveis por igual período em casos justificados.

§ 4º Tratando-se de pedido que exija uma resposta com informações mais complexas, o prazo da resposta poderá ser excedido mediante a devida justificativa, informando-se o requerente.

§ 5º A resposta poderá ser fornecida por meio eletrônico, seguro e idôneo, ou sob forma impressa.

§ 6º Sempre que possível, a resposta será fornecida da mesma forma que o pedido foi feito.

### Seção VI

#### **Das Exceções de Prover Informação ao Titular do Dado Pessoal Tratado**

Art. 77. A prestação de informações e a concessão de acesso a dados pessoais podem ser adiadas, limitadas ou recusadas se e enquanto tais restrições forem necessárias e proporcionais para:

I - evitar prejuízo para procedimentos, investigações, inquéritos ou processos administrativos e judiciais;

II - evitar prejuízo para a prevenção, detecção, investigação ou repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais, igualmente, para evitar prejuízo às atividades finalísticas que tenham como objeto a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

III - proteger a segurança institucional ou a atividade de produção de conhecimento; ou

IV - proteger os direitos e as garantias de terceiros.

§ 1º Também haverá restrição de informações e acesso a dados pessoais quando o pedido exigir uma complexidade de medidas que inviabilizem o seu atendimento.

§ 2º Nos casos previstos e sem prejuízo às atividades, o responsável pelo tratamento deve informar o titular, por escrito e sem demora injustificada, dos motivos da recusa ou da limitação do acesso.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º A comunicação pode ser omitida apenas à medida que a sua prestação possa prejudicar uma das finalidades enunciadas acima, hipótese na qual a UEPDAP poderá ser instada pelo titular dos dados pessoais para analisar os motivos pelos quais o pedido foi negado.

Art. 78. Nos termos do artigo 7º da Resolução n. 23/2007 e do artigo 15 da Resolução n. 181/2017, ambas do CNMP, e visando ao respeito ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição da República, os atos e as peças que compõem os processos e procedimentos no âmbito do Ministério Público brasileiro são públicos, com exceção dos casos motivados em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar fundado prejuízo.

Art. 79. A fim de assegurar a proteção aos dados pessoais das pessoas naturais no âmbito de procedimentos ou processos que tramitam no Ministério Público, poderá ser promovido o controle de acesso, a pseudonimização ou a decretação de sigilo dos autos ou de documentos específicos neles contidos, inclusive em relação às petições e aos documentos juntados pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. Sempre que possível, as petições e os documentos juntados pelas partes envolvidas deverão ser apresentados ao Ministério Público com respeito às diretrizes de proteção de dados pessoais previstas na presente Resolução.

### **Seção VII** **Do Mapeamento e da Custódia de Dados Pessoais**

Art. 80. Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão realizar o mapeamento ou inventário das bases de dados, abrangendo todos os dados pessoais que estejam sob seu controle, incluindo aqueles que tenham sido compartilhados, independentemente do modo como se realizou a sua coleta.

§ 1º As coleções de dados pessoais inventariadas deverão ser catalogadas conforme os processos de trabalho desenvolvidos institucionalmente, de maneira a permitir a identificação precisa da natureza e da finalidade de todo tratamento, das estruturas orgânicas que o realizam e da forma de coleta dos dados pessoais.

§ 2º Na realização do inventário de dados pessoais, deverão ser identificados os processos e mecanismos técnicos pelos quais serão colhidas as informações necessárias para o atendimento dos direitos dos titulares de dados pessoais.

§ 3º A finalidade atribuída ao tratamento para os objetivos do *caput* não obsta que os dados pessoais sejam utilizados na execução de outras missões institucionais do Ministério Público, inclusive para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de ilícitos ou execução de sanções, bem como para a produção de conhecimento necessária ao Ministério Público, para a salvaguarda e para a prevenção de ameaças à segurança pública e à segurança institucional.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 4º O inventário de dados pessoais deverá ser atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas dos processos de trabalho.

Art. 81. Cada unidade e ramo do Ministério Público deverá manter controle sobre as origens dos dados pessoais coletados e sobre os canais de sua captura, tais como: sítio eletrônico na *Internet*, parceiros, empresas, órgãos públicos, servidores e público externo.

Art. 82. O inventário de bases de dados pessoais não importa nem autoriza o acesso ao seu conteúdo, cabendo aos ramos e às unidades do Ministério Público estabelecerem procedimentos específicos para a identificação e classificação de suas bases sigilosas e confidenciais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o inventário terá natureza estratégica, podendo ter a sua publicidade restringida, total ou parcialmente.

### **Seção VIII** **Do Tratamento do Dado Pessoal Sensível**

Art. 83. No tratamento de dados pessoais sensíveis, para instruir investigação de natureza cível ou criminal, para as ações de segurança institucional, de produção de conhecimento, no âmbito de seus procedimentos extrajudiciais ou na atuação em processos judiciais, bem como nos bancos de dados pessoais mantidos para conferir suporte a tais atividades, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro agirão com reforço de proteção e cuidados específicos nas suas etapas.

Art. 84. O tratamento de dados pessoais sensíveis, nas atividades administrativas do Ministério Público brasileiro deverá ser realizado mediante consentimento expresso e específico do titular ou de seu representante legal.

§ 1º O consentimento previsto no *caput* será dispensado, todavia, nos seguintes casos, entre outros:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pelo Ministério Público, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) tratamento necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) tratamento necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num procedimento extrajudicial ou processo administrativo;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

f) tratamento necessário por motivos de interesse público, que deve ser proporcional em relação ao objetivo visado, deve respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e deve prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular;

g) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

h) proteção de interesses vitais do titular dos dados pessoais ou de terceiro, se o titular estiver física ou legalmente impossibilitado de dar o seu consentimento;

i) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

j) tratamento relacionado com dados pessoais manifestamente tornados públicos pelo seu titular;

k) tratamento efetuado por fundações, associações ou outros organismos sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais;

l) tratamento necessário por motivos de interesse público no domínio da segurança pública e institucional;

m) tratamento necessário para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, que deve ser proporcional em relação ao objetivo visado, deve respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e deve prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular; e

n) tratamento necessário às atividades de segurança institucional e de produção de conhecimento para o exercício das funções finalísticas do Ministério Público.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do *caput* deste artigo pelos órgãos competentes do respectivo Ministério Público, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da LGPD.

### Seção IX

#### Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes

Art. 85. Para fins desta Resolução, nos termos legais, considera-se criança o titular de dados pessoais que possua até 12 anos de idade incompletos e adolescente o titular de dados pessoais que possua entre 12 e 18 anos de idade, e ambos devem ter proteção especial no tratamento de seus dados pessoais.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado no seu melhor interesse, nos termos desta Resolução e da legislação pertinente.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 86. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, no âmbito das atividades administrativas do Ministério Público brasileiro, além de observar os princípios do artigo 3º da presente Resolução, deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 1º É dispensado o consentimento dos pais ou responsáveis legais, no entanto, quando o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes for necessário ao desenvolvimento da atividade finalística do Ministério Público.

**§ 2º Da mesma forma, a dispensa do consentimento dar-se-á nas hipóteses de necessidade de contato ou de conflito de interesses, ou seja, quando os pais ou responsáveis legais derem causa à situação que desafia a atuação protetiva do órgão competente do Ministério Público respectivo.**

Art. 87. O controlador e o responsável pelo tratamento devem realizar todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento, quando necessário, foi dado pelo responsável pela criança ou pelo adolescente.

Art. 88. No tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes desempenhado no âmbito da atividade administrativa do Ministério Público, o controlador, ressalvadas as hipóteses do art. 66, § 2º, desta Resolução, deverá manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da LGPD.

Art. 89. Para o exercício da atividade de proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, as informações do respectivo tratamento deverão ser de fácil acesso e compreensão e formuladas em termos claros e simples, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança ou adolescente, na forma da lei e respeitadas as regras nos casos de sigilo ou de segredo de justiça.

Art. 90. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, iniciado em data anterior à vigência da LGPD e ainda não finalizado, deverá, quando necessário e possível, ser informado a pelo menos um dos pais ou responsável legal e colhido o consentimento para a continuidade da operação.

Art. 91. Na coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes, todos os registros deverão, quando possível, estar acompanhados de documento válido que comprove essa peculiar condição pessoal.

### Seção X

#### **Dos Dados Pessoais na Esfera da Tutela dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis, das Infrações Penais, da Segurança e da Inteligência**





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 92. O tratamento de dados pessoais em matéria penal, na medida do possível, implica a categorização dos seus titulares, isto é, em uma clara distinção entre dados pessoais de diferentes categorias, tais como:

- a) pessoas relativamente às quais existem motivos fundados para crer que cometeram ou estão prestes a cometer uma infração penal;
- b) pessoas condenadas por uma infração penal;
- c) vítimas de uma infração penal ou pessoas relativamente às quais certos fatos levam a crer que possam vir a ser vítimas de uma infração penal; e
- d) terceiros envolvidos numa infração penal, tais como pessoas que possam ser chamadas a testemunhar em investigações penais relacionadas com infrações penais ou em processos penais subsequentes, pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais, ou contatos ou associados de uma das pessoas a que se referem as alíneas “a” e “b”.

Art. 93. O exercício das funções de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais, bem como de proteção dos ativos institucionais e de produção do conhecimento desempenhadas pelo Ministério Público brasileiro, permite-lhes exigir que os agentes de tratamento e os titulares de dados pessoais cumpram o que lhes é solicitado e requisitado, não sendo o caso de se invocar o consentimento em casos que tais.

Art. 94. Para fins de persecução penal é permitido, sem prejuízo de outros meios de obtenção de elementos de informação e de provas previstos em lei, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, nos termos legais.

Art. 95. Salvo nas hipóteses de expressa previsão constitucional de reserva de jurisdição, o tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público não dependerá de prévia autorização judicial para o exercício das funções indicadas no artigo **93**.

Art. 96. Nos termos do art. 59 da presente Resolução, incumbe ao Ministério Público brasileiro, no exercício da sua obrigação constitucional de controle externo da atividade policial, fiscalizar a proteção de dados pessoais.

§ 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição da República, da legislação em vigor e da Resolução CNMP n. 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição da República, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e a persecução criminal, inclusive órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Para o exercício dessa atribuição, o órgão ministerial competente terá, nos termos do art. 9º, II, da Lei Complementar n. 75/93, acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial, além das obrigações e prerrogativas previstas nos artigos 4º e 5º da Resolução CNMP n. 20/2007.

### **Seção XI Do Tratamento Automatizado**

Art. 97. As decisões que possam produzir efeitos adversos na esfera jurídica do titular de dados pessoais, baseadas em mecanismos automatizados de tratamento, poderão ser objeto de revisão mediante intervenção humana e levarão em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. Os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro avaliarão, periodicamente, o tratamento automatizado de dados pessoais para evitar, entre outras hipóteses:

I - práticas abusivas;

II - erros e desvios decorrentes das limitações das amostras, intervalos de confiança, incorreções de dados, viés da base de dados e estágio do desenvolvimento tecnológico;

III - tratamento discriminatório;

IV - adoção de premissas falsas, incompletas ou inexatas; e

V - manipulação dos algoritmos por terceiros ou interessados.

§ 1º Ainda que haja o tratamento automatizado de dados pessoais, há de se garantir ao titular o direito de obter a intervenção humana do responsável pelo tratamento, especialmente na hipótese prevista no *caput*.

§ 2º Não é considerado tratamento de dado pessoal aquele realizado em dados que não requerem identificação.

### **Seção XII Do Limite Territorial e Material – Do território brasileiro**

Art. 98. A presente Resolução aplica-se em todo território nacional, nas hipóteses de tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público brasileiro, principalmente no compartilhamento e na transferência – exportação e importação – com outras instituições internacionais e, ainda, na hipótese de incidentes de tratamento de dados pessoais que extrapolem o território nacional.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o armazenamento, tratamento e compartilhamento ou a transferência de dados pessoais ocorrer fora do território nacional, também deve ser aplicada a presente Resolução.

### Seção XIII

#### Das Medidas de Compartilhamento e de Transferência de Dados Pessoais

Art. 99. Para os fins desta Resolução considera-se compartilhamento a troca de informações e dados, inclusive pessoais, entre os órgãos do CNMP e os órgãos dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro, enquanto a transferência significa a troca havida com órgãos e entidades distintas.

§ 1º O compartilhamento seguro de bases de dados pessoais entre o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro, bem como a transferência segura de dados pessoais, deverão ser formalizados, cabendo aos órgãos envolvidos informarem a origem da base de dados e atestarem o seu recebimento e a sua integridade.

§ 2º Finalizada a transferência e o compartilhamento seguros, o órgão ministerial que os concretizou não será responsabilizado pelos incidentes de segurança ocasionados pelo tratamento realizado pelo órgão ou pela instituição que os recebeu.

Art. 100. O compartilhamento interno e externo de dados pessoais entre órgãos do Ministério Público brasileiro, consideradas a sua unidade, independência e autonomia, é permitido e necessário para o exercício de suas atribuições legais e constitucionais.

Parágrafo único. Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados pessoais previstos no *caput*.

Art. 101. Para as finalidades previstas no artigo anterior não se pode impor limitações à amplitude do compartilhamento de dados pessoais, devendo ser observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e os preceitos de proteção dos dados pessoais.

Art. 102. O fornecimento dos dados pessoais a terceiros e a sua utilização para finalidades diversas daquelas para as quais foram coletados poderão ocorrer mediante consentimento fornecido pelo seu titular ou, ainda, nas hipóteses de tratamento para a execução das atribuições constitucionais e regimentais de cada unidade ou ramo do Ministério Público, além da transferência para órgãos ou entidades visando à execução de atividades de interesse público.

Art. 103. A transferência ou o compartilhamento de dados pessoais inexatos, incompletos ou desatualizados serão realizados conforme definido pelas instituições envolvidas, observada a efetividade, a finalidade e o protocolo comum de tratamento.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. O protocolo comum, sempre que possível, documentará a fonte, a natureza, as características, o tempo, o histórico, e os dicionários dos dados transferidos ou compartilhados, bem como os objetivos e resultados esperados após o tratamento.

### **Subseção I**

#### **Da Transferência entre Instituições Públicas Parceiras e de Controle**

Art. 104. A transferência de dados pessoais para instituições públicas parceiras e de controle deverá ocorrer sempre de forma segura para atender a finalidades específicas de segurança pública, segurança de estado, de produção de conhecimento e, também, para a execução de políticas públicas e atribuição legal pelos demais órgãos e por entidades públicas.

### **Subseção II**

#### **Da Transferência e do Compartilhamento nos Casos de Atuação Conjunta**

**Art. 105. São autorizados o compartilhamento e a transferência de dados pessoais, sempre de forma segura, respectivamente, entre os diferentes ramos e unidades do Ministério Público e entre esses e outras instituições públicas, nos casos de atuação conjunta no exercício de suas atribuições, inclusive na hipótese de transferência internacional de dados e informações.**

Parágrafo único. Cada instituição envolvida é considerada controladora dos dados pessoais transferidos ou compartilhados.

### **Subseção III**

#### **Da Transferência Público-Privada**

Art. 106. É vedado ao ramo ou à unidade do Ministério Público respectivo transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade institucional que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - nos casos em que os dados pessoais forem acessíveis publicamente;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

IV - na hipótese de a transferência objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados pessoais, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Nas hipóteses acima previstas, os contratos e convênios respectivos deverão ser comunicados à UEPDAP, na forma por esta definida.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses acima previstas a transferência deverá respeitar aos requisitos de segurança da informação e a compatibilidade de sistemas que impeçam o vazamento das bases de dados pessoais transferidas.

§ 3º Antes de concretizar a transferência, o órgão ministerial deve se certificar do cumprimento, pelo receptor dos dados pessoais, das medidas assecuratórias previstas nesta Resolução.

### **Subseção IV Da Transferência Internacional**

Art. 107. A transferência internacional de dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro é permitida desde que:

I - o controlador ofereça e comprove garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime adequado de proteção de dados pessoais, previstos na legislação pertinente e nesta Resolução;

II - os países ou os organismos internacionais proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado; e

III - sejam adotados instrumentos de direito internacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições legais, poderão requerer à UEPDAP a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional, aplicando-se, então, o disposto no art. 34 da LGPD.

Art. 108. Respeitadas as obrigações estabelecidas no artigo anterior é permitida a transferência internacional de dados pessoais, no âmbito do Ministério Público brasileiro, nas seguintes hipóteses:

I - para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução;

II - para a proteção da vida, da incolumidade física, da liberdade e da dignidade sexual;

III - quando resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

IV - para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da LGPD;

V - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente essa de outras finalidades;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI - para atender às hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º da LGPD;  
e

VII - para outras hipóteses institucionais não previstas nos incisos anteriores, desde que mediante prévia autorização da UEPDAP.

### **Seção XIV Das Relações de Trabalho Dos Dados Pessoais dos Membros, Servidores, Estagiários e Prestadores de Serviços**

#### **Subseção I Das Bases Legais para o Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 109. Para os fins do tratamento de dados pessoais dos seus membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão adotar como bases legais, principalmente:

- I - as leis orgânicas e as demais leis aplicáveis;
- II - o consentimento;
- III - o contrato; e
- IV - o legítimo interesse.

#### **Subseção II Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis dos Membros, Servidores, Estagiários e Prestadores de Serviços**

Art. 110. Os dados pessoais sensíveis dos membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, no âmbito do Ministério Público brasileiro, deverão ser tratados de acordo com as exceções previstas no art. 11, II, da LGPD, para a finalidade específica, pelo controlador, do cumprimento de obrigação legal, estatutária, contratual ou regulatória, e, também, a partir do consentimento dos seus titulares.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 11 da LGPD, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da mesma Lei.

#### **Subseção III Dos Comunicados**

Art. 111. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão estabelecer uma política transparente de tratamento de dados pessoais, na qual



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deverá haver a clara informação e a comunicação acerca dos propósitos e de como se realiza o tratamento em razão do vínculo estatutário ou contratual existente.

Parágrafo único. Aplica-se ao tratamento de dados pessoais dos membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, de forma complementar, os princípios e as regras do tratamento em geral, nos termos da presente Resolução.

### **Subseção IV Do Armazenamento dos Registros Pessoais**

Art. 112. O CNMP e cada unidade e ramo do Ministério Público deverá assegurar, quando possível, que o armazenamento dos dados pessoais referentes aos seus membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços será feito em bases específicas, que deverão receber reforço de proteção por registro e nível de acesso e, o quanto antes, pseudonimização e criptografia, sem prejuízo das demais técnicas de proteção.

§ 1º Os padrões definidos no *caput* serão adotados na evolução e no desenvolvimento de aplicações e respectivos bancos de dados pessoais, inclusive por terceiros contratados.

§ 2º As técnicas de armazenamento a serem empregadas devem servir, na mesma medida, para proteção e para buscar impedir a violação ou o vazamento dos dados pessoais, notadamente em decorrência de acesso indevido por pessoa física ou jurídica após o encerramento do vínculo estatutário, empregatício ou contratual.

### **Subseção V Do Monitoramento e da Prevenção da Perda de Dados Pessoais**

Art. 113. No exercício do dever de monitoramento e supervisão administrativa, decorrentes da relação legal, estatutária, empregatícia ou contratual, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público, o quanto possível, deverão balancear e proteger a privacidade de seus membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços em cotejo com o necessário tratamento de dados pessoais.

§ 1º Para a finalidade institucional indicada no *caput*, o exercício de ponderação anteriormente referido deverá levar sempre em conta os princípios da necessidade, legitimidade, proporcionalidade e transparência ou comunicação ao titular dos dados pessoais.

§ 2º O acesso e o necessário tratamento de dados pessoais com a finalidade de investigação social de pessoa física ou jurídica que tenha interesse em estabelecer vínculo, de qualquer natureza, com a Instituição, pode ser realizado para fins de segurança institucional.

§ 3º Para a proteção dos dados pessoais e de acordo com o interesse público inerente às suas atribuições, o CNMP e cada ramo e unidade do Ministério Público, em



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

relação aos seus membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, poderá editar regras claras e transparentes que:

I - restrinjam o acesso à rede mundial de computadores e à *Internet*;

II - definam o uso do *e-mail* e as demais formas de comunicação oficial ou funcional;

III - controlem e disciplinem o uso no ambiente interno da Instituição, de dispositivos móveis, como aparelhos celulares e *notebooks*, notadamente se forem particulares, hipótese em que poderá ser exigida, pelo controlador, a instalação de antivírus e quaisquer outros aplicativos ou sistemas de proteção, inclusive de monitoramento; e

IV - estabeleçam outros mecanismos de proteção e segurança da informação, tal como a autenticação de dois fatores ou em duas etapas.

§ 4º Aplicam-se aos terceirizados e prestadores de serviços as mesmas regras referentes ao tratamento de dados pessoais dos servidores e membros do Ministério Público.

§ 5º Na elaboração das regras necessárias à proteção da privacidade e aos dados pessoais previstas neste artigo, deverá ser ouvido, sempre, o órgão ou a coordenadoria responsável pela área de segurança institucional do respectivo ramo ou unidade do Ministério Público.

### **Subseção VI Do Modelo para Reclamações**

Art. 114. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão disponibilizar aos seus membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços, nos termos da presente Resolução, fácil e simples acesso aos formulários preexistentes, para o protocolo de reclamações relativas a ofensas à proteção de seus dados pessoais, que serão direcionadas ao correspondente órgão do SINPRODAP/MP.

### **Subseção VII Dos Contratos Administrativos e da Terceirização de Serviços**

Art. 115. Os contratos administrativos e aqueles decorrentes de licitações devem atender aos ditames estabelecidos na presente Resolução.

§ 1º O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão se certificar e assegurar, quando da contratação de entidades públicas e privadas cujo objeto seja a prestação de serviços, inclusive terceirizados, que elas cumprem com as exigências técnicas e legais de proteção de dados pessoais, incluindo a capacitação regular dos seus colaboradores.





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Em se tratando de contratação cujo objeto seja quaisquer das formas de tratamento de dados pessoais, deverão igualmente se certificar e assegurar que o operador contratado cumpre com as exigências da LGPD, especialmente a proteção de dados pessoais por concepção e por padrão, incluindo a capacitação regular dos seus colaboradores.

### **Seção XV** **Das Técnicas de Boas Práticas e Governança de Dados Pessoais**

Art. 116. No que se refere à segurança e à prevenção no tratamento de dados pessoais, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a relevância dos danos para os titulares dos dados pessoais, o controlador poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados pessoais tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

II – demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado, em especial, a pedido da UEPDAP.

Art. 117. Nas hipóteses em que o titular dos dados pessoais interagir com a Instituição a respeito dos seus direitos disciplinados por esta Resolução, deverá ser verificada a sua identidade pelos meios razoáveis, atentando-se à idoneidade da solicitação e exigindo-se, sempre que possível, a comprovação dela.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **Seção XVI**

### **Do Ciclo de Vida do Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 118. O responsável ou o operador que trate dados pessoais em sistemas de tratamento, automatizados ou não, deverá dispor de métodos eficazes, tais como registros cronológicos ou outros, para demonstrar a licitude do tratamento, permitir o autocontrole e garantir a integridade e a segurança dos dados pessoais.

§ 1º Deverão ser conservados, no mínimo, os registros cronológicos das seguintes operações de tratamento: coleta, alteração, consulta, visualização, divulgação, transferência, interconexão e eliminação.

§ 2º A conservação dos registros cronológicos das operações de consulta e divulgação deve determinar o motivo, a data e o horário de tais operações e, na medida do possível, a identificação da pessoa que consultou ou divulgou os dados pessoais, além da identidade dos destinatários deles.

§ 3º Os registros cronológicos serão utilizados apenas para efeitos de verificação da licitude do tratamento; auditoria; atividade correcional; e garantia da integridade e segurança dos dados pessoais envolvidos, além de prova em processos judiciais.

§ 4º Os registros cronológicos serão disponibilizados pelos agentes de tratamento à UEPDAP quando devidamente requisitados, bem como quando determinado por lei ou por esta Resolução.

Art. 119. A acessibilidade aos dados pessoais coletados poderá ter efetivo controle e gradação, nos termos desta Resolução, com limitação do acesso aos dados ao mínimo efetivamente necessário ao desenvolvimento das atividades.

### **Subseção I**

#### **Do Término do Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 120. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados pessoais deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, conforme disposto no § 5º do art. 8º da LGPD, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da UEPDAP, quando houver violação ao disposto nesta Resolução.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 121. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados pessoais dispostos nesta Resolução e na LGPD;

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados pessoais; e

V - utilização em outra finalidade pública, incluindo-se a necessidade de produção de conhecimento interno.

Parágrafo único. Considera-se também a ocorrência do término do tratamento quando ocorre a anonimização dos dados pessoais.

Art. 122. Não se considerará finalizado o tratamento de dados pessoais quando subsistir o interesse público para o atendimento de outras finalidades, inclusive para produção de conhecimento interno em prol do cumprimento das obrigações constitucionais do Ministério Público e para as questões atinentes à segurança institucional.

Art. 123. O término do tratamento e, principalmente, a eliminação de dados pessoais deverão se vincular, quando existentes, às tabelas de temporalidade e classificação de documentos, inclusive os eletrônicos.

Art. 124. Quanto aos sistemas de informação, a exclusão dos dados pessoais dependerá da possibilidade técnica e, principalmente, da inexistência de interesse público ou institucional, incluindo-se a segurança institucional.

### **Seção XVII Das Técnicas de Sistemas de Informação**

#### **Subseção I Da Segurança do Dado Pessoal**

Art. 125. No âmbito do Ministério Público brasileiro, aplicam-se à segurança do dado pessoal, em geral, as regras previstas na Subseção IV, da Resolução CNMP n. 156/2016, que trata da segurança da informação.

Parágrafo único. A segurança da informação visa a garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, da informação ou do conhecimento.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 126. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e relevância variável, para os direitos e liberdades das pessoas naturais, os agentes de tratamento, no âmbito do Ministério Público brasileiro, poderão aplicar as medidas técnicas e administrativas aptas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco e para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, subtração, cópia, transferência, comunicação ou difusão, incluindo, no que for possível:

I - a anonimização, a pseudonimização e a criptografia dos dados pessoais;

II - a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;

III - a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais, a tempo e modo, no caso de um incidente físico ou técnico; e

IV - um procedimento para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e administrativas que garantam a segurança do tratamento.

Art. 127. O CNMP e cada unidade ou ramo do Ministério Público brasileiro, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, inclusive o automatizado, deverá determinar que os agentes de tratamento, após a devida avaliação dos riscos, priorizem e apliquem medidas que signifiquem e possam gerar:

a) controle de acesso ao equipamento: impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento;

b) controle dos bancos de dados: impedir que os bancos de dados pessoais sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;

c) controle da conservação: impedir a introdução não autorizada de dados pessoais, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais conservados;

d) controle dos utilizadores: impedir que os sistemas de tratamento sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de comunicação de dados;

e) controle do acesso aos dados: assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema de tratamento só tenham acesso aos dados pessoais abrangidos pela sua autorização de acesso;

f) controle da comunicação: assegurar a possibilidade de verificação do controle de transmissão dos dados pessoais;

g) controle da introdução: assegurar que possam ser verificados e determinados *a posteriori* quais dados pessoais foram introduzidos, visualizados, alterados ou eliminados nos sistemas de tratamento automatizado, quando e por quem;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

h) controle do transporte: impedir que, durante os compartilhamentos e as transferências de dados pessoais ou o transporte de suportes de dados, os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização;

i) recuperação: assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção; e

j) integridade: assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados e que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por uma falha do sistema.

Parágrafo único. Estas medidas aplicam-se, no que couber, ao tratamento de dados pessoais que seja realizado em procedimentos e processos físicos, incluindo instalações prediais e respectivos recintos.

Art. 128. O CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro devem desenvolver mecanismos de proteção e níveis de segurança e de acesso diferenciados com relação às redes e ao *Wi-Fi* em prol do resguardo dos dados pessoais.

Art. 129. Considerando que, em todas as atividades, funções e atribuições desenvolvidas pelo Ministério Público brasileiro, há o tratamento de dados pessoais, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão, com relação a seus integrantes e em prol da efetiva proteção ao direito fundamental a elas correspondente, determinar a assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS).

§ 1º A assinatura do TCMS deverá ser regularizada e concretizada a partir da vigência desta Resolução e, principalmente, adotada no momento do ingresso do integrante na Instituição.

§ 2º O compromisso de manutenção do sigilo dos dados pessoais igualmente deverá ser inserido em todos os atuais e futuros contratos celebrados com prestadores de serviços, de qualquer natureza.

§ 3º A assinatura do TCMS deve ser realizada também pelos estagiários.

Art. 130. Para o cumprimento do objetivo indicado no *caput* do artigo anterior, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro, antes do desligamento de quaisquer de seus integrantes, deverão adotar medidas para a continuidade do resguardo do sigilo dos dados pessoais tratados enquanto estavam no exercício das atividades, funções e atribuições por eles desenvolvidas.

### Subseção II

#### Da Proteção de Dados Pessoais por Concepção e por Padrão (*design e default*)

Art. 131. Desde a concepção e durante todo o ciclo de vida dos projetos, processos, sistemas, bancos de dados, serviços e produtos, atuais e futuros, no âmbito



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Ministério Público brasileiro, os responsáveis deverão, quanto à privacidade e à proteção dos dados pessoais, respeitar os seguintes princípios:

- I - proatividade e prevenção, não reativo nem corretivo;
- II - privacidade como padrão dos sistemas de tecnologia da informação, dos bancos de dados pessoais ou outras práticas de negócio;
- III - privacidade incorporada;
- IV - funcionalidade total;
- V - segurança e proteção, de ponta a ponta, durante o ciclo de vida de tratamento de dados pessoais;
- VI - visibilidade e transparência; e
- VII - respeito pela privacidade do usuário.

§ 1º Na mesma medida, em relação aos *softwares* e às bases de dados pessoais a serem desenvolvidos ou adquiridos, devem assegurar que eles contenham a proteção como requisito desde a sua concepção e por padrão, prevendo, entre outras, as atividades de treinamento dos usuários, *design*, codificação, testes e manutenção adequados.

§ 2º Quanto ao treinamento dos usuários, deverão ser considerados os seguintes itens básicos, no mínimo:

- I - internos:
  - a) proteção de dados pessoais;
  - b) segurança da informação;
  - c) controle interno;
  - d) gestão de recursos;
  - e) análise de riscos; e
  - f) requisitos referentes à documentação.
- II - externos:
  - a) leis e regulamentações de proteção de dados pessoais;
  - b) regulamentações específicas das atividades ministeriais;
  - c) importância dos princípios da proteção de dados pessoais; e
  - d) direitos dos indivíduos detentores dos dados pessoais.

Art. 132. O responsável pelo tratamento deve aplicar, tanto no momento da definição dos meios como durante o próprio tratamento, as medidas técnicas e administrativas adequadas, como a minimização, pseudonimização e a autenticação de dois fatores ou em duas etapas, destinadas a colocar efetivamente em prática os



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

princípios da proteção de dados pessoais e a integrar as garantias necessárias no tratamento.

Art. 133. O responsável pelo tratamento deve implementar e aplicar medidas técnicas e administrativas adequadas para assegurar que, por padrão, só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento.

Parágrafo único. As disposições do *caput* se aplicam à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade, inclusive para prevenir a disponibilização, sem intervenção humana, a um número indeterminado de pessoas.

Art. 134. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD, na presente Resolução e nas demais normas regulamentares, devendo tais medidas serem observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 135. Quando possível e necessário, em quaisquer de suas atividades, ao uso de dados pessoais pelo Ministério Público brasileiro serão aplicadas, isoladamente ou em conjunto, as seguintes estratégias orientadas: minimização, ocultação, separação, resumo, informação, controle, reforço e demonstração, além da criptografia.

Art. 136. Para a proteção de dados pessoais por concepção e por padrão (*design e default*), aplica-se o disposto no artigo 71 da presente Resolução.

### **Seção XVIII** **Dos sítios eletrônicos e sistemas informatizados**

Art. 137. Os sítios eletrônicos e sistemas informatizados deverão descrever as hipóteses em que se realiza o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas, ainda, informações sobre:

- I - as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares dos dados pessoais;
- II - o encarregado, nos termos do §1º do art. 41 da LGPD;
- III - a política de privacidade para navegação no sítio eletrônico;
- IV - a política geral de privacidade e de proteção de dados pessoais do Ministério Público;
- V - o uso de *cookies* ou tecnologia similar pelos sítios e sistemas.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 138. A UEPDAP definirá a política de coleta de informações de usuários dos sítios eletrônicos ou sistemas informatizados, de forma a garantir, mediante anonimização e pseudonimização, o uso adequado de:

I - dados pessoais sobre preferências de usuário, a incluir seleções de linguagem e ferramentas de acessibilidade, mediante consentimento;

II - dados pessoais sobre visitas e formas de utilização, para aprimoramento da qualidade da prestação de serviços; e

III - dados pessoais essenciais para gerenciamento de funcionalidades, tráfego de rede e requisitos de segurança, incluindo o monitoramento de endereços de IP e ações maliciosas, inclusive o uso de rastreadores.

Parágrafo único. As informações a respeito da política de coleta e gestão do consentimento dos usuários, quanto ao uso de *cookies* ou tecnologias similares, serão disponibilizadas nos sítios eletrônicos e sistemas informatizados.

Art. 139. Deverão ser implementados mecanismos de controle, identificação e registro de acesso do usuário a dados pessoais que sejam disponibilizados por meio de sítios eletrônicos ou sistemas informatizados com acesso remoto, a fim de assegurar a proteção de dados pessoais e a segurança da informação.

### Seção XIX

#### Da Aferição dos Riscos ao Tratamento Indevido dos Dados Pessoais

Art. 140. A violação ou o vazamento de dados pessoais, voluntária ou acidentalmente, é considerado um incidente de segurança no tratamento, notadamente se ocasionar a destruição, perda, alteração, subtração, cópia, transferência, comunicação ou difusão de dado pessoal.

§ 1º Ocorre o incidente de segurança no tratamento de dados pessoais quando se verifica, sem autorização ou de maneira acidental, uma ou mais das seguintes violações ou perdas:

I - da confidencialidade: quando há uso, divulgação ou acesso indevido do dado pessoal;

II - da integridade: quando há alteração do dado pessoal; e

III - da disponibilidade: quando há perda de acesso ou destruição do dado pessoal.

§ 2º Também pode caracterizar risco de violação de dados pessoais, de probabilidade e relevância variáveis, quando o tratamento causar danos físicos, materiais ou morais e imateriais, em especial:

I - quando possa dar origem à discriminação, à usurpação ou subtração da identidade, a perdas financeiras, prejuízos para a reputação, a perdas de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional, à inversão não





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autorizada da pseudonimização ou a quaisquer outros prejuízos importantes de natureza econômica ou social;

II - quando os titulares possam ficar privados dos seus direitos e liberdades ou impedidos do exercício do controle sobre os respectivos dados pessoais;

III - quando forem revelados, sem autorização, dados pessoais sensíveis;

IV - quando forem avaliados aspectos de natureza pessoal, em particular análises ou previsões de aspectos que digam respeito ao desempenho no trabalho, à situação econômica, à saúde, às preferências ou aos interesses pessoais, à fiabilidade ou comportamento e à localização ou aos deslocamentos das pessoas, a fim de definir ou fazer uso de perfis;

V - quando forem tratados indevidamente dados relativos a pessoas naturais vulneráveis, em particular crianças e adolescentes; ou

VI - quando o tratamento incidir sobre uma grande quantidade de dados pessoais e afetar um grande número de titulares.

§ 3º O controlador e o operador deverão assegurar que o tratamento de dados pessoais não seja efetuado por pessoas não autorizadas, obrigando-se a garantir a segurança da informação em relação a tais dados, mesmo após o término do tratamento.

Art. 141. A probabilidade e a relevância dos riscos deverão ser determinadas por referência à natureza, ao âmbito, ao contexto e às finalidades do tratamento de dados pessoais, devendo a aferição dos riscos ser feita com base numa avaliação objetiva, de modo a determinar se é provável que as operações de tratamento impliquem um relevante risco ao direito do titular.

§ 1º Para a aferição e gestão dos riscos, o responsável deverá priorizar os métodos e o uso das melhores práticas, a serem estabelecidos pela SEPRODAP.

§ 2º No juízo de relevância do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas prévias medidas técnicas adequadas para tornar os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

§ 3º Na avaliação do nível de risco no tratamento de dados pessoais, deverão ser consideradas, no mínimo, a probabilidade de ocorrência de danos à sua esfera de proteção e a potencial relevância de suas consequências, devendo-se observar, ainda, eventual incidência das hipóteses previstas no art. 60 da presente Resolução.

### **Seção XX** **Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP)**

Art. 142. O controlador elaborará Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP), nos processos de tratamento de dados pessoais, na sua atividade



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativa, que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, em particular:

I - quando houver risco relevante de infração à legislação de proteção de dados pessoais;

II - quando ocorrer a adoção de novas tecnologias, serviços ou iniciativas que envolvam o tratamento de dados pessoais;

III - quando o tratamento implique a formação de perfil comportamental e de atributos personalíssimos da pessoa natural;

IV - nas hipóteses de tratamento envolvendo dados sensíveis da pessoa natural;

V - no tratamento de dados pessoais realizado mediante decisões automatizadas;

VI - no tratamento de dados pessoais referentes a crianças e adolescentes;

VII - no advento de legislação que implique alteração nas regras de tratamento de dados pessoais; ou

VIII - por determinação da UEPDAP.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II, III, V e VIII a elaboração do RIDP será obrigatória.

§ 2º Também poderá ser determinada a elaboração de RIDP em outros casos de tratamento de dados pessoais que, após a devida análise de risco, constate-se tratar de grau relevante, hipóteses em que o encarregado sempre deverá ser ouvido.

**§ 3º A aferição dos riscos de qualquer tratamento decorre do resultado da realização do inventário de dados pessoais, conforme previsto na Seção VII do Capítulo IV da presente Resolução.**

§ 4º Tratando-se de aferição de risco não relevante, o RIDP não precisará ser elaborado.

Art. 143. A UEPDAP determinará aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a elaboração de RIDP padronizado, a fim de garantir a observância das disposições da legislação de regência e da presente Resolução, bem como para ensejar a adoção de boas práticas no tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. A UEPDAP também poderá exigir, excepcionalmente, a elaboração de RIDP detalhado, nos casos em que se verifique risco relevante de incidente no tratamento de dados pessoais e nas hipóteses de infração grave à legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 144. O RIDP deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados pessoais coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. A UEPDAP confeccionará os manuais e formulários eletrônicos necessários à elaboração do RIDP, a fim de assegurar sua padronização e auditabilidade, observados os critérios previstos na presente Resolução.

Art. 145. A elaboração do RIDP deverá contemplar as seguintes etapas, sem prejuízo de outras consideradas necessárias:

- I - identificação dos agentes de tratamento e do encarregado;
- II - identificação da necessidade da elaboração do relatório;
- III - descrição do tratamento;
- IV - identificação das partes interessadas consultadas;
- V - descrição da necessidade e da proporcionalidade;
- VI - identificação e avaliação dos riscos;
- VII - identificação das medidas para tratamento dos riscos;
- VIII - aprovação do relatório; e
- IX - manutenção de revisão periódica.

Art. 146. A elaboração do RIDP poderá ser feita por qualquer pessoa, física ou jurídica, com conhecimento sobre o tema e desde que autorizada pelo controlador.

Parágrafo único. O RIDP será subscrito pelo responsável pela sua elaboração, pelo encarregado, pelos representantes do controlador e, se for o caso, do operador.

Art. 147. O CNMP e os respectivos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro analisarão periodicamente as suas próprias operações de tratamento de dados pessoais para avaliar a possibilidade de realização de um único RIDP para todas as operações ou para cada projeto, sistema ou serviço, em decisão fundamentada.

Art. 148. A revisão e atualização do RIDP será feita com a periodicidade definida pelo controlador e deverá ocorrer nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras:

- I – significativa alteração da finalidade do tratamento de dados pessoais;
- II – alteração no processo de tratamento de dados pessoais;
- III – aumento na quantidade e diversidade do tratamento dos dados pessoais;
- IV – alteração na percepção de risco ou vulnerabilidade dos dados pessoais ou seus titulares; ou
- IV – ocorrência de falha de segurança, emprego de nova tecnologia ou alteração normativa.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 149. O RIDP poderá ter a sua publicidade restringida, total ou parcialmente, por motivos de segurança institucional ou outras razões de interesse público.

### **Seção XXI** **Das Comunicações e da Resposta a Incidentes de Segurança com Dados Pessoais**

Art. 150. Todo responsável pelo tratamento de dados pessoais deverá reportar ao encarregado e ao órgão de tecnologia da informação competente, imediatamente, a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais, com finalidade de permitir a imediata tomada de medidas de contenção e outras necessárias ao controle e à mitigação do dano, devendo ser informados no comunicado:

- I – a descrição e a natureza dos dados pessoais afetados;
- II – as informações sobre os titulares envolvidos;
- III – as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, observados os casos de sigilo legal e institucional;
- IV – os riscos relacionados ao incidente;
- V – os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI – as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Parágrafo único. Em caso de incidente de segurança com vazamento de dados pessoais criptografados, também será obrigatória a comunicação prevista no *caput* quando a confidencialidade dos dados pessoais, de alguma forma, tiver sido violada.

Art. 151. Em qualquer hipótese de incidente de vazamento de dados pessoais, independentemente da sua relevância, o operador deverá comunicar imediatamente ao controlador a sua ocorrência, devendo a comunicação conter as informações indicadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviços de tratamento de dados pessoais, atuais e futuros, deverão conter cláusula determinando a obrigação prevista no *caput*.

Art. 152. O controlador deverá documentar quaisquer vazamentos de dados pessoais, registrando os fatos relacionados, os respectivos efeitos e a medida de reparação adotada, visando a permitir, principalmente, a verificação do cumprimento das medidas protetivas desta Resolução.

Parágrafo único. Aos documentos mencionados no *caput* aplicam-se as hipóteses de sigilo legal e institucional, podendo o acesso a eles ser restringido.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 153. O controlador, ao tomar conhecimento do incidente de segurança relativo ao tratamento de dados pessoais com possibilidade de causar dano relevante aos titulares, comunicará à UEPDAP, sem demora injustificada, sempre que possível no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º A comunicação deverá conter, no mínimo:

I - a descrição da natureza do incidente incluindo, se possível, as informações sobre o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como a natureza e o número aproximado de registros de dados pessoais em causa;

II - o nome e o contato do encarregado da proteção de dados pessoais;

III - a descrição das consequências prováveis do vazamento; e

IV - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, observadas as hipóteses de sigilo legal, além das medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os prejuízos.

§ 2º A comunicação das informações acerca do incidente de vazamento não importará na remessa dos dados pessoais vazados e das bases nas quais esses se encontram.

§ 3º A comunicação prevista no *caput*, em hipóteses de tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, de segurança institucional, de assuntos institucionais e jurídicos ou, ainda, por questão de natureza estratégica, deve ser destinada à UEPDAP com a informação classificada como de sigilo absoluto.

Art. 154. A UEPDAP, no procedimento próprio instaurado para a apuração do incidente de segurança comunicado, poderá, diante da aferição da sua relevância, determinar ao controlador a adoção de providências, como a ampla divulgação do fato em meios de comunicação e medidas outras específicas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Parágrafo único. Constatada a necessidade da apuração da conduta responsável pelo incidente, inclusive se dolosa ou culposa, a UEPDAP deverá formular representação à autoridade correccional ou disciplinar local que detenha atribuição para a apuração da possível falta funcional, encaminhando todas as informações possíveis e necessárias que permitam a instauração do devido processo legal, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 155. Quando o incidente de segurança relativo ao tratamento for suscetível de criar um relevante risco para os direitos e as liberdades das pessoas naturais e, também, quando o controlador ou o encarregado entenderem oportuno, os titulares de dados pessoais deverão ser informados sem demora injustificada, a fim de permitir que tomem as precauções necessárias, devendo constar da comunicação a natureza da violação de dados pessoais e as recomendações destinadas a atenuar potenciais efeitos adversos.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º A comunicação poderá ser atrasada, restrita ou omitida, se se tratar de atividade institucional sigilosa ou protegida por lei, e nas hipóteses tratadas no art. 77 desta Resolução.

§ 2º A UEPDAP poderá dispor a respeito de outras hipóteses complementares de restrição à comunicação dos incidentes de segurança aos titulares dos dados pessoais.

§ 3º A comunicação não será exigida se:

I - o responsável pelo tratamento de dados pessoais tiver aplicado medidas de proteção adequadas, tanto tecnológicas como administrativas, e essas medidas tiverem sido aplicadas aos dados pessoais afetados pela violação, especialmente medidas que os tornem incompreensíveis para qualquer pessoa não autorizada a acessá-los, como, por exemplo, a criptografia; ou

II – o responsável pelo tratamento de dados pessoais tiver tomado medidas subsequentes capazes de assegurar que a ocorrência de relevante risco para os direitos e as liberdades dos titulares referida no *caput* deixou de ser provável.

Art. 156. Na hipótese de a comunicação individual implicar um esforço desproporcional para o controlador, será feita uma comunicação coletiva ou adotada medida semelhante por meio da qual os titulares dos dados pessoais serão informados de forma igualmente eficaz.

§ 1º Para efetivar a comunicação coletiva devem ser adotadas cautelas necessárias que não acarretem exposição indevida dos dados pessoais a ela correspondentes.

§ 2º O controlador deve manter página específica no seu sítio eletrônico, na qual deverão estar disponibilizadas as comunicações coletivas previstas no *caput*.

Art. 157. Para fins de quantificação e qualificação dos danos decorrentes do incidente de segurança no tratamento de dados pessoais, devem ser levados em conta, primordialmente, os seguintes critérios:

I - o tipo de dado pessoal afetado;

II - a confidencialidade do dado e da informação afetados;

II - a natureza do dado pessoal vazado,

IV - a sensibilidade do dado pessoal afetado;

V - o volume de dados pessoais vazados;

VI - a facilidade da identificação do titular de dados pessoais;

VII - o impacto das consequências para o titular de dados pessoais;

VII - as características pessoais do titular;

VIII - as características especiais do tipo de tratamento que estava sendo utilizado no dado pessoal vazado;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IX - o número de titulares afetados; e

X - se a análise conjugada dos dados pessoais vazados implicar uma maior probabilidade de ofensa às liberdades e garantias fundamentais dos titulares.

§ 1º Para fins de aferição da relevância dos danos decorrentes do incidente de vazamento, tanto a UEPDAP quanto o responsável pela verificação e comunicação deverão levar em conta os critérios indicados no *caput*.

§ 2º Para fins de quantificação e qualificação do dano coletivo decorrente de um incidente de vazamento de dados pessoais, os órgãos de execução do Ministério Público deverão se pautar pelos critérios indicados no *caput*.

§ 3º Sem prejuízo da imediata atuação dos órgãos de execução do Ministério Público em prol da efetiva proteção ao direito fundamental tratado nesta Resolução, a UEPDAP poderá fixar orientações, de caráter geral e abstrato, concernentes à quantificação e qualificação dos danos causados e dos prejuízos sofridos em âmbito coletivo, inclusive financeiro, observados os critérios definidos no *caput* deste artigo.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 158. Nos termos do inciso IV do art. 28 desta Resolução, a UEPDAP estabelecerá diretrizes complementares acerca da adequação progressiva de bancos de dados pessoais constituídos até a data de sua entrada em vigor, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados pessoais.

Art. 159. O Presidente do CNMP indicará, ouvida a UEPDAP, membros do Ministério Público para integrarem, como representante e suplente, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, conforme previsto no art. 58-A, inciso V, da LGPD.

Art. 160. As Ouvidorias de cada ramo ou unidade do Ministério Público e do CNMP poderão funcionar como órgão de apoio e canal de trâmite dos procedimentos relacionados à presente Resolução, na hipótese da inexistência ou impossibilidade da criação imediata da estrutura administrativa própria, respeitados os prazos estabelecidos para a necessária adequação.

Parágrafo único: A estrutura administrativa prevista nesta Resolução deverá ser implementada, em cada ramo e unidade do Ministério Público brasileiro, no prazo de até 1 (um) ano.

Art. 161. No prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Resolução, o CNMP, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão a ela adequar todos os seus atos internos.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 162. Durante os dois primeiros anos de vigência da presente Resolução, não se aplicam as restrições previstas no § 1º do seu art. 45.

Art. 163. Os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor da presente Resolução, elaborar cronograma para confeccionar ou adaptar seus Planos Diretores, suas normas, seus procedimentos, seus protocolos, suas rotinas, sua estrutura administrativa e suas ações de proteção de dados pessoais.

Art. 164. A tutela coletiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais, pelos órgãos de execução do Ministério Público, deverá ser implementada imediatamente.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor da presente Resolução, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão informar à UEPDAP quais os órgãos de execução que possuem atribuição para a tutela coletiva do direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Art. 165. A UEPDAP poderá implementar modelos de formulários e relatórios para inventário de dados pessoais e para aferição de riscos (RIDP), devendo ser reavaliados e atualizados de forma constante.

Art. 166. No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Resolução, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão realizar um relatório de conformidade em relação a esta Resolução, o qual deverá ser enviado à UEPDAP e renovado anualmente.

Parágrafo único. O relatório de conformidade deverá ser confeccionado nos moldes do modelo anexo, o qual será reavaliado e atualizado pela UEPDAP.

Art. 167. A UEPDAP deverá ser instalada no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Resolução, inclusive com a designação de seus integrantes e suplentes.

Art. 168. A UEPDAP deverá promover ações de cooperação com autoridades, organismos, entidades públicas e privadas de estudo e proteção de dados pessoais de outros países.

Art. 169. A UEPDAP priorizará a orientação e a capacitação de membros e servidores a respeito da tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais realizada pelos órgãos de execução do Ministério Público.

Art. 170. Ato do Presidente do CNMP, delegável ao Secretário-Geral, poderá dispor sobre o compartilhamento recíproco de estrutura física e de pessoal entre o seu encarregado de dados pessoais e a UEPDAP, para o desenvolvimento de suas correspondentes atividades.





## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 171. Os ramos e as unidades do Ministério Público, por meio dos órgãos de comunicação social, a partir da publicação da presente Resolução, desenvolverão plano de comunicação da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público.

Art. 172. Aplicam-se ao CNMP, quando cabível e possível, todas as regras previstas nesta Resolução que sejam dirigidas aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro.

Art. 173. A presente Resolução aplica-se às Escolas de Governo, aos Centros de Estudos, Aperfeiçoamento e Capacitação, ou equivalentes, dos ramos e das unidades do Ministério Público, observado o disposto no art. 4º, II, “b”, da LGPD, sendo facultado à administração superior de cada unidade e ramo o emprego da estrutura administrativa disposta no art. 45 ou o estabelecimento de estrutura paralela dedicada exclusivamente à tutela dos dados pessoais.

Art. 174. Aplicam-se os arts. 7º a 11 da LGPD ao tratamento de dados pessoais custodiados pelo Ministério Público sempre que utilizados para fins exclusivamente acadêmicos.

Art. 175. Para complementar a regulamentação de proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro, o CNMP, pela sua UEPDAP, deverá, no prazo de 2 (dois) anos, estabelecer as medidas necessárias para a criação de recomendações, notas técnicas, protocolos, rotinas, orientações e manuais relativos às transferências de dados nacionais e internacionais e, também, referentes ao uso das tecnologias e tratativas com as Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) brasileira e internacionais.

Art.176. No prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor da presente Resolução, o armazenamento em nuvem dos bancos de dados pessoais do CNMP, dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro deverá ser contratado e realizado em servidores que estejam localizados em território nacional, independentemente do operador ou do co-operador responsável, devendo ser pseudonimizados e criptografados sempre que possível.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público brasileiro devem adotar providências para minimização do armazenamento em nuvem de documentos que possuam dados pessoais e classificação, conforme a legislação aplicável, especialmente se ultrassecretos, secretos ou reservados.

§ 2º Os contratos de armazenamento em nuvem dos bancos de dados pessoais devem incluir cláusulas que permitam a auditoria por parte do contratante, quanto ao ciclo de tratamento.

Art. 177. Os convênios e contratos em vigor de tratamento de dados pessoais entre o Ministério Público e instituições públicas e privadas deverão se adequar aos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

termos da presente Resolução, no prazo de 1 (um) ano da sua publicação.

**Art. 178. O art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:**

“Art. 7º .....

.....  
**§ 4º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas no inciso VII serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.” (NR)**

Art. 179. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, .... de ..... de 2021.

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**CONCLUSÃO**

Ante as considerações esposadas, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposição, com as alterações redacionais e com o acréscimo de dispositivo, nos termos do voto



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deste Conselheiro Relator.

É o voto.

*(Assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público